



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA



Bruno Alves Moreira

**CULTURA DO CONTROLE, PUNIÇÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO:
UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DA COMARCA DE DOURADOS**

Dourados - MS

2017



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA



Bruno Alves Moreira

**CULTURA DO CONTROLE, PUNIÇÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO:
UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DA COMARCA DE DOURADOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Grande Dourados, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Sociologia.
Orientador: André Luiz Faisting.

Dourados - MS

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

M838c Moreira, Bruno Alves

CULTURA DO CONTROLE, PUNIÇÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DA COMARCA DE DOURADOS / Bruno Alves Moreira -- Dourados: UFGD, 2017.

139f. : il. ; 30 cm.

Orientador: André Luiz Faisting

Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Ministério Público. 2. cultura do controle. 3. sociologia da punição. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

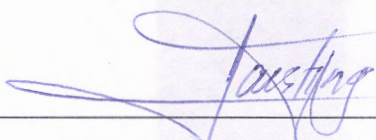
©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

TERMO DE APROVAÇÃO

BRUNO ALVES MOREIRA

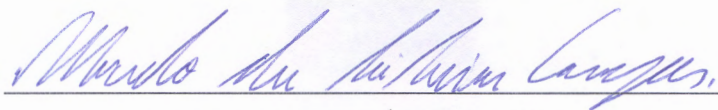
**CULTURA DO CONTROLE, PUNIÇÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO: UM ESTUDO
DE CASO A PARTIR DA COMARCA DE DOURADOS**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Sociologia,
da Universidade Federal da Grande Dourados, pela seguinte banca examinadora:



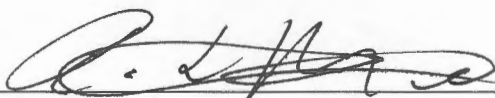
Prof. Dr. André Luiz Faisting

Orientador/Presidente



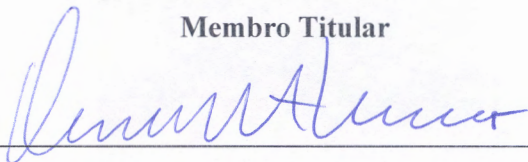
Prof. Dr. Marcelo da Silveira Campos

Membro Titular



Prof. Dr. Rodolfo Arruda Leite de Barros

Membro Titular



Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo

Membro Titular

APROVADO EM: 30/05/2017

À memória do meu avô, “Seu Moreira”. À avó, Geraldina. Para meus pais, Roney e Cidinha. Ao irmão, Júlio. E a minha esposa, “Nessa”. Por terem iluminado a minha vida.

AGRADECIMENTOS

Esta pesquisa não teria sido possível sem a colaboração de muitas pessoas. Primeiramente, agradeço meu orientador professor André Luiz Faisting pela dedicação nas leituras atentas e pelos comentários e sugestões precisos. Seu apoio incansável se iniciou com pesquisa de iniciação científica ainda na graduação, seguiu com a sugestão do tema desta pesquisa e o acompanhamento de todo seu desenvolvimento, sempre respeitando minhas perspectivas e me amparando. Sou grato por me ensinar os caminhos da pesquisa.

Agradeço aos professores Marcelo Campos e Rodolfo Arruda pelas inúmeras sugestões durante a realização desta pesquisa, pelas imprescindíveis dicas de leituras e, sobretudo, pelos comentários valiosos que fizeram no exame de qualificação. Com certeza, contribuíram para que pudesse enxergar os resultados encontrados de outra forma.

Aos professores e professoras: Márcio Mucedula, Simone Becker, Cláudio Reis, Walter Marschner e Marco Antônio, por terem ampliado meus olhares e expandido meus horizontes durante o período do mestrado. À professora Maria Gabriela pelas “aulas particulares” (pois a turma tinha dois alunos) da disciplina “Pensamento Social Brasileiro” que foram determinantes para a seleção no programa de mestrado. Estendo este agradecimento a todos os professores e professoras que contribuíram de alguma forma para a minha formação.

Sou muito grato a todos os membros do Ministério Público que aceitaram meu convite para entrevista e que me receberam de maneira cordial e solícita. Agradeço imensamente aos assessores e técnicos das promotorias que viabilizaram a pesquisa de campo quando se esforçavam para encontrar os melhores horários para as entrevistas e também no trabalho de convencimento dos promotores.

À Gisele, secretária e recepcionista do Ministério Público de Dourados, por ter auxiliado nas solicitações das entrevistas. Seu empenho desprezioso foi fundamental para o sucesso da pesquisa de campo. À Rafaela Dutra e ao Rafael Dantas, que por trabalharem no Ministério Público e por cultivarmos amizade antiga (desde a 5ª série) tornaram esta pesquisa possível. Sou grato pelas várias horas despendidas que tratamos sobre o assunto e pelas incontáveis dúvidas tiradas e dicas concedidas. Sem o apoio de vocês, minha pesquisa não teria se concluído, ou melhor, não teria começado.

À Fundect pela concessão de bolsa de estudos para o desenvolvimento desta dissertação.

Ao José, secretário do Programa de Pós-graduação em Sociologia, pela atenção e cordialidade com que sempre me atendeu.

Agradeço especialmente aos amigos e amigas, Feu, Maninho, Luana, Paulo, Mayara e Malu com quem pude compartilhar as angústias da pesquisa e as preocupações com os prazos, mas com quem pude, também, contar com importantes incentivos e desfrutar da vida.

Ao amigo advogado, Igor Biaggi, por ter me dado cursos de direito criminal em mesas de boteco durante estes últimos dois anos. Nossas conversas foram fundamentais para que eu pudesse entender um pouco do universo do direito.

Aos meus pais Roney e Cidinha, e ao meu irmão Júlio, agradeço o carinho, o incentivo e o empenho que tiveram para me fazer chegar até aqui. Devo a eles tudo o que sou.

Sou grato à minha esposa, Nessa, por ter sido firme diante das dificuldades que enfrentei para fazer esta pesquisa. Sua confiança em mim e a dedicação com que ouviu minhas leituras em voz alta foram fundamentais para o término deste trabalho. Sua cumplicidade me faz reconhecer que a vida é a arte do encontro, embora haja tantos desencontros na vida.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	- 11 -
NOTAS METODOLÓGICAS.....	- 15 -
1. OS DEBATES SOBRE A PUNIÇÃO	- 22 -
1.1. Apontamentos sobre punição: uma ênfase no controle social	- 24 -
1.1.1. A punição em uma perspectiva de poder difuso	- 32 -
1.2. Punição: foco na ordem moral e nos aspectos culturais	- 35 -
1.3. Garland e a nova cultura do controle	- 43 -
1.4. O debate nacional sobre punição e política criminal	- 49 -
1.5. Cenário de encarceramento em massa no Brasil e no Mato Grosso do Sul.....	- 57 -
2. A CONSTRUÇÃO SOCIOLÓGICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO OBJETO DE PESQUISA.....	- 60 -
2.1. A trajetória do Ministério Público: o antes e o depois da Constituição de 1988.....	- 61 -
2.2. O Ministério Público e a Ação Penal.....	- 75 -
2.3. As concepções de política criminal do Ministério Público.....	- 81 -
3. AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DO PARQUET: UM ESTUDO DE CASO ...	- 84 -
3.1. As percepções dos Promotores sobre políticas criminais	- 90 -
3.2. As representações da influência da mídia sobre a atuação dos Promotores	- 106 -
3.3. O sistema penitenciário sob o olhar dos Promotores da Comarca de Dourados ...	- 110 -
3.4. As visões dos membros do Ministério Público sobre os indígenas	- 117 -
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	- 124 -
REFERÊNCIAS	- 133 -
APÊNDICE	- 139 -

ÍNDICE DE GRÁFICOS, FIGURAS E TABELAS

GRÁFICOS

- Gráficos 1 - Ranking dos Ministérios Públicos Estaduais sobre o número de inquéritos policiais recebidos para cada 100 mil habitantes. Dados obtidos no relatório "Ministério Público: um retrato - 2015" elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)..... - 71 -
- Gráficos 2 - Ranking dos Ministérios Públicos Estaduais sobre o número de inquéritos policiais recebidos por membro do Ministério Público. Dados obtidos no relatório "Ministério Público: um retrato - 2015" elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)..... - 72 -
- Gráficos 3 - Quantidade de unidades do Ministério Público em Mato Grosso do Sul versus a quantidade de promotorias na unidade. Dados obtidos no endereço eletrônico do Ministério Público do Mato Grosso do Sul <www.mpms.mp.br> - 73 -

FIGURAS

- Figura 1- Fluxograma com a organização do Ministério Público - 68 -

TABELAS

- Tabela 1 - Promotorias do Ministério Público de Dourados-MS com as respectivas áreas de atuação..... - 73 -

ÍNDICE DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AGEPEN – Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário

AI-5 – Ato Institucional nº 5

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDESP – Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

MPE/RS – Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul

MPF – Ministério Público Federal

MS – Mato Grosso do Sul

ONG – Organização não governamental

PCC – Primeiro Comando da Capital

PED – Penitenciária Estadual de Dourados

PT – Partido dos Trabalhadores

STF – Superior Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UFGD – Universidade Federal da Grande Dourados

UNEI – Unidade Educacional de Internação

RESUMO

O aumento indiscriminado da violência e da criminalidade no Brasil, associado ao imaginário social ainda herdeiro de um regime de exceção e uma mídia sensacionalista, tem promovido um desejo social cada vez maior por mais penalização e mais criminalização de determinados segmentos sociais. Tal fenômeno tem como referência teórica, entre outras, a ideia de uma “cultura do controle” na qual se procura controlar o crime e a violência por meio de medidas repressivas e de maior punibilidade, que vão desde o desejo de criação de leis mais duras, passando pelo encarceramento em massa até chegar ao chamado “justiçamento social”. A pesquisa desenvolvida para essa dissertação pretendeu analisar, a partir de um estudo de caso, como o Ministério Público Estadual da Comarca de Dourados incorpora as questões sociais e morais que estão relacionadas à punição de pessoas que praticam crimes violentos. Com base em observações de audiências, tribunais do júri e entrevistas, objetivou-se compreender como essa instituição, que ganhou destaque a partir da Constituição de 1988, vem lidando com as demandas sociais por punição e criminalização.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público; cultura do controle; Sociologia da Punição.

ABSTRACT

The indiscriminate increase of violence and crime in Brazil, combined with the social imaginary still inherited from an exception regime and a sensationalist media, has promoted a social increasing desire for more penalties and more criminalization of certain social segments. This phenomenon has as theoretical reference, among others, the idea of a "control culture" in which seeks to control crime and violence through repressive and more punitive measures, ranging from the desire to create tougher laws, through mass incarceration until the so-called "social justice". The research developed for this dissertation was intended to analyze, from a case study, how the State Public Prosecutor of the Dourados County incorporates social and moral issues that are related to the punishment of people who commit violent crimes. Based on observations of hearings, jury courts and interviews, the objective was to understand how this institution, which gained prominence from the 1988 Constitution, has been dealing with social demands for punishment and criminalization.

KEYWORDS: Public Prosecutor; culture of control; Sociology of punishment.

INTRODUÇÃO

O século XX foi marcado por um aumento vertiginoso dos índices de violência e criminalidade no Brasil, atingindo a taxa recorde de 29,1 homicídios para cada 100 mil habitantes, de acordo com o Mapa da Violência de 2016 (WAISELFISZ, 2016). Experimenta-se, também, especialmente a partir das últimas décadas do século XX, práticas e discursos que tendem ao endurecimento das leis e um consequente encarceramento em massa. De acordo com o relatório elaborado pelo INFOPEN, em 2014 o Brasil tinha uma população prisional de 607.731 pessoas (4º lugar no ranking das maiores populações prisionais do mundo). A taxa de aprisionamento no mesmo período era de 299,7, ou seja, a cada cem mil habitantes quase 300 estão encarcerados.

Em observância a algumas pesquisas como a de Carvalho (2010), por exemplo, ao analisar o funcionamento das instituições da Justiça Criminal, bem como o trabalho dos legisladores que procuram enrijecer as leis e prolongar as penas, parece ficar claro que estes não contribuem como esperado para a diminuição da criminalidade e da violência. Há predominância de um sentimento coletivo de que estes fenômenos têm crescido e, paralelamente, também tem crescido a impunidade. Esta aparenta ser uma das principais características da crise do Sistema de Justiça Criminal. Já no início dos anos 2000, Adorno (2002, p.3) afirma que “as políticas públicas de segurança, justiça e penitenciárias não têm contido o crescimento dos crimes, das graves violações dos direitos humanos e da violência em geral”.

Para Garland (2008), as mudanças observadas no campo do controle do crime nas últimas décadas¹ não podem ser interpretadas como simples consequências de uma resposta social ao crime. Neste sentido, é necessária a elaboração de novas percepções sobre a natureza do crime e da punição, bem como se aprofundar no estudo sobre as sensibilidades, que são determinantes para a construção do que sentimos e pensamos. Enfim, ao se debruçar sobre as questões referentes ao crime, o criminoso e a punição, é fundamental reconhecer a importância conferida pelo autor à dimensão cultural, que se sobrepõe às alterações da política criminal e da estrutura do sistema de justiça.

¹Vale ressaltar que Garland não tem como objeto de estudo o caso brasileiro. Ele realiza estudos que contemplam a sociedade americana e inglesa em especial. Em paralelo, o Brasil possui muitas características similares aos casos estudados por Garland, o que permite uma adaptação de suas teses.

O valor dessa dimensão da cultura no olhar sobre o campo da punição se mensura pelo conceito de “Cultura do Controle”. Este pode ser desdobrado em várias tendências que atestam as mudanças neste campo penal, entre elas: uma contínua sensação de crise; o controle do crime transformado em negócio; uma expressiva ampliação da infraestrutura de prevenção e segurança; a reinvenção da prisão; um populismo atrelado ao punitivismo; o destaque para a vítima e a emoção como medida das políticas criminais; o ressurgimento do caráter retributivo das penas; e a descrença na reabilitação. Uma das principais consequências de todo esse processo, segundo o autor, é o aumento expressivo da população prisional e um desejo por punições mais extensas e intensas² (GARLAND, 2008).

Entre os estudiosos brasileiros, é comum a ideia de que no Brasil há muito tempo se experimenta uma crise do sistema de justiça criminal, que tem se apresentado a partir da disfuncionalidade das instituições de controle. Dados do Conselho Nacional de Justiça (2009) revelam que há uma tendência geral deste sistema a condenar à prisão um número maior de acusados do que de pessoas que são postas em liberdade. Esta dinâmica tem promovido uma crise crescente e que põe em cena um conjunto de práticas de violação dos direitos humanos, direitos estes que não foram consolidados na experiência política e social do Brasil.

Ainda com planos de construção de maior número de penitenciárias, esta crise não aparenta se encaminhar para uma solução, ainda que os dados apontam para uma distribuição de mais e longas penas privativas de liberdade pelos juízes.

Diante deste cenário é fundamental tentar compreender as razões desta crise e entender como este sistema supostamente falho e ineficiente é alimentado e revigorado pela opinião pública e pelas políticas fomentadas por instituições ligadas a este sistema. Além disso, ao desenvolver os estudos sobre as práticas punitivas (em especial as percepções que embasam suas formulações) desenvolve-se também o conhecimento sobre o fenômeno da violência e dos crimes, que tem se mostrado como um verdadeiro teste à ordem social, às políticas públicas, ou seja, um desafio para a sociedade civil e para a democracia.

É possível, assim, afirmar que esta proposta de pesquisa se enquadra no campo denominado de “Sociologia da Punição”, e terá como estudo empírico as implicações das representações da punição por parte dos membros de uma das instituições de justiça que tem,

²A respeito das leis que propõem um endurecimento penal é importante observar com cautela. Ao analisar a produção legislativa referente à política criminal do Congresso Nacional entre 1989 e 2006, Campos (2010) constatou haver uma coexistência entre princípios de justiça distintos. Um destes princípios estaria atrelado a uma concepção mais reativa e repressiva; o outro princípio seria mais universalista, com a proposta de instituir alguns direitos e garantias fundamentais (CAMPOS, 2010, p. 196-197).

entre outras funções, a de encaminhar denúncias e propor condenação dos que cometem crimes. Para tanto, acredita-se que se valem não apenas dos referenciais jurídicos para exercerem suas funções, mas também de valores que estão disseminados no imaginário social.

Para a proposta deste trabalho de pesquisa, portanto, pretendeu-se utilizar o recurso metodológico apresentado por Porto (2010), que consiste em estudar as representações sociais da violência e que deve ser adequado para a análise institucional do Ministério Público Estadual no que concerne à Justiça Criminal. Ainda que a autora trabalhe especificamente o fenômeno da violência via representações sociais, a contribuição metodológica de sua pesquisa permite, claramente, uma adequação ao tema da punição.

A escolha do Ministério Público como objeto de estudo tem a intenção de avaliar se o discurso obsessivo por maior rigor nas penas se faz presente em uma instituição que, desde a Constituição Federal de 1988, se destaca por se colocar em defesa dos direitos sociais, ou seja, que tem a função de fazer valer a “Constituição Cidadã”. Ou seja, o que se pretende compreender é como os integrantes do Ministério Público, que tem sido considerado quase uma personificação do Estado ou, ainda, um quarto poder, manifestam suas representações sociais sobre punição e controle social através das políticas públicas de que dele emanam ou das práticas referentes às suas atribuições. Ou ainda verificar como se constitui a diversidade de representações entre os membros do Ministério Público.

Com o objetivo, portanto, de aprofundar o conhecimento sobre as representações sociais atreladas (ou não) à “cultura do controle”, a pesquisa se desenvolveu, sobretudo, a partir da realização de entrevistas com 12 dos 15 promotores de justiça que atuam na Comarca de Dourados. As entrevistas foram semiestruturadas, individuais e em profundidade, com uma postura de escuta ativa e metódica.

Como se pretendeu desenvolver uma análise das percepções dos membros do Ministério Público sobre práticas punitivas, se fez necessário, também, a observação de audiências criminais, atividades que se constituíram em momentos privilegiados para estudar os pronunciamentos e posicionamentos dos promotores entrevistados. Estas observações ocorreram ao longo do ano de 2016 e, a partir delas, pretendeu-se estabelecer as correlações entre o que foi observado nas audiências, nas entrevistas e nos processos criminais com o referencial teórico da Sociologia da Punição, em especial à “cultura do controle”, em uma análise via representações sociais por parte de integrantes do Ministério Público.

A dissertação foi estruturada em três capítulos. O primeiro trata dos referenciais teóricos sobre punição, procurando dar sustentação aos achados da pesquisa de campo, bem como sintetizar a discussão acadêmica mais relevante, articulando autores clássicos e contemporâneos. O debate apresentado sobre punição perpassa os escritos de Kirchheimer, Durkheim, Foucault, Garland, Wacquant, Bauman e Elias, na tentativa de explicitar os sentidos da punição e a função do sistema de justiça nesta trama. O capítulo se desenvolveu, ainda, a partir das contribuições de alguns autores brasileiros, sobre o conceito de racionalidade penal moderna em Pires (2004), sobre as particularidades brasileiras no campo do controle do crime em Cifali e Azevedo (2015), e sobre as estratégias adaptativas de controle do crime em Dias Neto (2006).

O segundo capítulo pretendeu construir, numa perspectiva sociológica, o objeto de pesquisa, ou seja, o Ministério Público. Este capítulo se justifica pela necessidade de compreender o funcionamento e a atuação da instituição por meio de seus agentes, o que cria condições de refletir sobre os dados advindos da pesquisa de campo. Para tanto, apresenta-se a trajetória do Ministério Público antes e depois de 1988, discutindo o papel de destaque que a instituição adquiriu. Além disso, detalha a organização do Ministério Público, bem como suas atribuições e funções do ponto de vista político e jurídico incorporado na Constituição Federal. O capítulo se encerra com a apresentação de algumas pesquisas que revelam as concepções de política criminal dos promotores, ou seja, os valores pessoais que interferem nas práticas e que influenciam as políticas criminais, o que indica a importância e justifica a pesquisa de campo realizada.

O terceiro capítulo pretendeu analisar, à luz dos referenciais teóricos apresentados nos capítulos anteriores, os resultados da pesquisa empírica realizada a partir das entrevistas com os promotores e das observações das audiências criminais, no intuito de compreender como as representações sociais sobre crime e punição são incorporadas pelos promotores públicos da Comarca de Dourados, bem como verificar como se apresentam as tendências das políticas e práticas punitivas em suas atuações. Estes resultados são, finalmente, contrastados com as atribuições e o contexto garantista com a qual a instituição do Ministério Público se fundamentou, ou seja, posturas mais democráticas que contribuíssem na consolidação da instituição do Ministério Público na Constituição Federal e que se esperava que a corporação fosse tomar.

NOTAS METODOLÓGICAS

Considerando o atual cenário brasileiro de um aumento significativo de índices de violência, bem como o aumento da população carcerária, é plausível pensar que é necessário dedicar novos olhares com intuito de compreender as configurações de instituições que compõe o Sistema de Justiça, como os sistemas policial, penitenciário, judiciário e o Ministério Público. Como argumenta Freire e Azevedo:

Longe de desconhecer que os indicadores referidos integram uma ampla rede de forças transformadoras que reconstituem, já há décadas, as respostas ao crime, [é possível] enfatizar a existência de um elemento unificador que atravessa a todos eles. Agindo como ingrediente essencial na formação de cada um, tal componente unificador diz com as alterações nas mentalidades e sensibilidades, cujo impacto produz ressignificações nas estruturas, práticas, discursos e, crenças que sustentam o castigo. As práticas rotineiras das instituições penais são aquelas que verdadeiramente definem e conferem valores e significados sociais e culturais da punição, uma vez que são elas que comunicam um padrão de significados e formas simbólicas (AZEVEDO; FREIRE, 2013, p. 8)

Para compreender estas instituições penais inseridas em um campo jurídico complexo é necessário recorrer à Bourdieu (1989). No sentido de contemplar, na teoria sociológica contemporânea, a relação entre estrutura e ação individual, Bourdieu elabora seus conceitos sobre a premissa de que a estrutura é, simultaneamente, condição e consequência da interação, o que pode-se chamar de reflexividade. Assim, a estrutura social não existe fora da ação, pois estão em constante e permanente relação nos mecanismos de produção e reprodução.

Para Bourdieu, os campos são componentes do social. Devem ser entendidos como distintos uns dos outros, pois possuem uma lógica própria, particular. A faceta mais relevante do conceito de campo é que se trata de um campo de forças ou lutas. Os agentes atuam em um campo de acordo com suas posições a fim de influir na estrutura. São os interesses específicos e agentes dotados de um *habitus* que determinam um campo (também chamado de microcosmo) que dispõe de certa autonomia no meio social. “O campo estrutura o *habitus* e o *habitus* constitui o campo” (AZEVEDO, 2011, pg. 28). Pode-se compreender o *habitus* como sendo a incorporação da estrutura social e o campo como exteriorização ou objetivação do *habitus*. Assim:

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, que dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre e autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social (BOURDIEU, 1989, p, 212).

Se observa-se o Direito a partir deste referencial teórico, torna-se possível reconhecer a sua força e a violência característica do fazer jurídico. Além disso, esclarece-se a possibilidade de fazer uso do Direito com objetivos de produzir ou reproduzir desigualdades e hierarquias. E, em certa medida, isto é possível, pois os detentores de poder político e econômico são capazes de se fazer valer seu poder nas instituições de justiça.

Nesse sentido, o conteúdo prático da lei é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competência técnica e social desigual, e por isso desigualmente capazes de mobilizar recursos jurídicos disponíveis para a exploração das regras possíveis e de utilizá-las eficazmente como armas simbólicas, para fazer triunfar a sua causa. O efeito jurídico da regra, ou seja, sua significação real, é determinado na relação de forças específicas entre os profissionais, que tende a corresponder à relação de forças entre as partes envolvidas no conflito. O Direito, nessa perspectiva, é o resultado de uma relação de forças determinada pela estrutura de distribuição do capital entre os agentes, que por sua vez vem determinada pela relação com as diferentes distribuições de outros tipos de capital (econômico, cultural, social etc.). (AZEVEDO, 2011, p. 33)

Ora, se as leis são textos que, supostamente, devem interpretados de forma estritamente objetiva, qual a razão de se estudar a atuação dos promotores públicos, por exemplo? Azevedo argumenta baseado em Bourdieu.

Por isso Bourdieu assinala que, se a existência de regras escritas tende sem dúvida a reduzir a variabilidade de comportamento das instâncias de decisão judicial, perdura o fato de que as condutas dos agentes jurídicos podem referir-se e ligar-se mais ou menos estritamente às exigências da lei, e que subsiste sempre uma parte de arbitrariedade, imputável a variáveis organizativas, como a composição do grupo decisório, ou os atributos dos “justiciáveis” (clientes), nas decisões judiciais, assim como no conjunto de atos que as precedem e predeterminam, como as decisões da polícia a respeito de uma detenção. (AZEVEDO, 2011, p. 34)

Nesse sentido, tão importante quanto compreender os fenômenos empíricos associados à punição, é considerar as representações sociais que se constroem sobre esse fenômeno. Estas representações, para se construir carecem de uma retórica e de interlocutores que são importantes para a reprodução do discurso da racionalidade penal moderna³. Estes interlocutores são os criminosos condenados, os agentes do sistema penal e o público em geral.

[...] Garland aponta que as práticas rotineiras da instituição penal têm muito mais a dizer sobre os valores e os significados sociais e culturais da punição do que apenas os documentos oficiais e os relatórios, porque cada vez que um procedimento é adotado, ou uma linguagem técnica é empregada, essa prática comunica um padrão de significados e formas simbólicas. O que se quer reforçar aqui é o argumento de que toda prática social, independentemente do tipo, comunica significados sobre como o autor da prática está julgando, por exemplo, a necessidade da ação. Garland enfatiza a importância da sentença de um julgamento e da linguagem específica utilizada pelos agentes do sistema penal, pois esta rapidamente passa a ser utilizada

³Termo que vem sendo discutido especialmente pelo professor Álvaro Pires (2004).

pelo público em geral para classificar os indivíduos e as ações na esfera pública. Também os termos técnicos empregados no âmbito dos agentes penais promovem uma imagem específica do Estado e de sua autoridade, além de sua relação com criminosos e cidadãos (SALLA et al, 2006: 343-344).

Neste sentido é plausível perguntar, sociologicamente, se em alguma medida as instituições que atuam no âmbito da Justiça Criminal, também se apropriam desta retórica e reproduzem através de suas práticas e elaboração de políticas públicas, submetidas ao que Garland vai caracterizar como “Cultura do Controle” (GARLAND, 2008), ou seja, “uma sociologia da punição, por sua vez, baseada numa perspectiva mais complexa, que enfatiza, sobretudo a dimensão cultural das instituições penais, poderia assim contribuir para uma crítica teórica e prática da racionalidade penal do mundo contemporâneo” (SALLA et al, 2006: 347).

No que se refere a esta pesquisa objetivou-se realizar uma discussão que envolva a “Sociologia da Punição”, a fim de compreender a problemática referente à cultura do controle e como sua influência tem inundado as práticas punitivas, ou seja, procura elucidar a forma com a qual as instituições de Justiça Criminal são marcadas pelo conjunto de valores e concepções de seus integrantes. A proposta se estende a um estudo destes aspectos em uma instituição que atua no âmbito da Justiça Criminal, o Ministério Público Estadual da Comarca de Dourados, Mato Grosso do Sul.

Neste sentido, esta pesquisa utiliza o recurso metodológico apresentado por Porto (2010), que consiste em estudar as representações sociais e que deve ser adequado para a análise institucional do Ministério Público Estadual no que concerne à Justiça Criminal. Ainda que a autora trabalhe especificamente o fenômeno da violência via representações sociais, a contribuição metodológica de sua pesquisa permite, claramente, uma adequação ao tema da punição. Sugere-se realizar uma breve discussão sobre as questões metodológicas, seguida de uma breve explicação sobre este referencial teórico metodológico das representações sociais.

A pesquisa é qualitativa e trabalha com uma amostra de meio institucional. A intenção da pesquisa é buscar por elementos no Ministério Público da microrregião de Dourados-MS, que permitam realizar algumas generalizações que resultem em características comuns à instituição. Trata-se de uma estratégia de amostragem que busca estabelecer generalizações em um universo. Deve ser compreendida como uma estrutura de pesquisa aberta e a noção de

amostra deve ser entendida num sentido amplo (como universo de análise). A pretensão é realizar generalizações analíticas ou teóricas.

Se nosso objetivo é conhecer sobre uma sopa de corações de palmitos, provar seria o meio que temos de saber alguma coisa sobre ela. Assim, a partir de uma amostra dessa sopa, estaríamos em condições de enunciar uma série de proposições em respeito à população da panela (que seria nosso universo de análise). O questionamento surge em relação ao chamado universo geral, ou seja, todas as sopas de coração de palmito. Eis o âmago da questão colocada pelo autor “conceber a amostra e a população como sendo uma relação de universos variáveis e dos projetos variáveis de conhecimento” (PIRES, 2008, p.165)

A partir dos argumentos de Pires, é possível estabelecer uma generalização com um universo geral. No caso desta pesquisa, seria possível entender este universo geral como sendo o corpo de operadores do direito, ou ainda, todo o campo jurídico. Vale ressaltar que não há uma distinção clara entre a amostra e o universo de análise.

A escolha por uma metodologia qualitativa se justifica a partir dos argumentos de Pires.

Pode-se, então, provavelmente dizer que a pesquisa qualitativa se caracteriza, em geral: a) por sua flexibilidade de adaptação durante seu desenvolvimento, inclusive no que se refere à construção progressiva do próprio objeto da investigação; b) por sua capacidade de se ocupar de objetos complexos, como as instituições sociais, os grupos estáveis, ou ainda, de objetos ocultos, furtivos, difíceis de apreender ou perdidos no passado; c) por sua capacidade de englobar dados heterogêneos, ou, como o sugeriram Denzin e Lincoln (1994: 2), de combinar diferentes técnicas de coleta dos dados; d) por sua capacidade de descrever em profundidade vários aspectos importantes da vida social concernentemente à cultura e à experiência vivida, justamente devido à sua capacidade de permitir ao pesquisador dar conta (de um modo ou de outro) do ponto de vista do interior, ou de baixo; e) finalmente, por sua abertura para o mundo empírico, a qual se expressa, geralmente, por uma valorização da exploração indutiva do campo de observação, bem como por sua abertura para a descoberta de “fatos inconvenientes” (Weber), ou de “casos negativos”. Ela tende a valorizar a criatividade e a solução de problemas teóricos propostos pelos fatos inconvenientes (PIRES, 2008, pg. 90-91)

Para além de uma discussão sobre amostra, universo e pesquisa qualitativa da área de Ciências Sociais, este trabalho faz uso de um recurso metodológico que é conhecido como: Representações Sociais. Neste sentido, a abordagem da violência a partir dos estudos de Porto (2010) tem chamado à atenção, pois procura fundamentar a ideia de violência sob a luz das representações sociais. Trabalha as representações sociais como estratégia metodológica, para a compreensão do fenômeno da violência. Sob este aspecto, verifica-se que a violência e as suas representações estão relacionadas, e para compreender a violência não se pode ignorar as suas representações, sendo que o mesmo vale para as práticas punitivas e as representações da punição e do sistema de Justiça Criminal.

Vale discutir, portanto, uma explicação teórica sobre as representações sociais, que por sua vez tem um caráter acentuadamente polissêmico e se caracteriza pela ausência de um consenso sobre sua definição. Pode-se dizer que tal teoria é sucessora da ideia de Durkheim de Representações Coletivas (1969). A psicologia social se apropriou deste conceito e o reelaborou e sistematizou, promovendo inclusive a mudança para o termo “Representações Sociais”, a estabelecendo como teoria.

As representações sociais se derivam da necessidade dos indivíduos em se situar no mundo, explicar o mundo e se explicarem dentro dele. Por isso as representações são embebidas de crenças e valores. É a análise do imaginário construído sobre algo (no caso da punição e Justiça) socialmente. São, acima de tudo, expressões de visões de mundo que procuram dar sentido aos fenômenos. Sob este prisma percebe-se que não se pode admiti-las como falsas ou verdadeiras, são apenas a matéria-prima do fazer sociológico. Neste sentido, as representações sociais tratam-se de um conjunto de conceitos e explicações com origem na vida cotidiana em razão das comunicações interpessoais.

Porto justifica a adoção desta metodologia argumentando o seguinte:

Reinserir a outrora recorrente questão das crenças e dos valores nos dispositivos disponíveis à explicação sociológica, por meio da Teoria das Representações Sociais, significa, igualmente, reinserir a discussão acerca do papel e do lugar da subjetividade na teoria, em sua relação com o também recorrente requisito da objetividade, como condição para a produção do conhecimento válido e relevante para a compreensão sociológica (...) Crenças e valores são a matéria prima do fazer sociológico, seguindo a trilha weberiana de que a objetividade do conhecimento nas ciências sociais vincula-se ao fato do empiricamente dado estar em permanente relação com ‘ideias’ de valor, recolocando, assim, valores e crenças no interior da explicação sociológica (...) A Teoria das Representações Sociais pode constituir-se em um caminho fértil de análise, na medida em que, por seu intermédio, crenças e valores são apreendidos em sua condição de princípios orientadores de conduta, tratamento que se aproxima daquele da sociologia compreensiva (...) da mesma forma como justificam e orientam práticas dos atores sociais, assim também, a depender de como são apropriadas pelas instâncias institucionais, as representações sociais podem justificar e orientar políticas públicas (PORTO, 2010: 63-64).

Tendo em vista o fragmento do texto selecionado é possível destacar a pertinência da análise das práticas punitivas por meio do referencial das Representações Sociais, seja ao refletir sobre os agentes da violência ou ainda por aqueles responsáveis pela aplicação das leis. Além disso, a autora também ressalta que estas representações são apropriadas pelas instituições que contribuem para a construção destas políticas. A partir disso a explicação e (re)produção da punição e da Justiça, tanto pelo senso comum quanto pelos meios de comunicação (as representações sociais), circulam em meio a uma rede complexa de significações que caracteriza este fenômeno como empírico.

Os discursos daqueles que operam o direito, por exemplo, dá condições para que se pense as bases das representações sociais acerca da punição, entre outros. Ciente de que as instituições (de justiça criminal) acabam por serem carregadas por estes discursos e constituem representações fundamentadas em crenças e valores comuns da vida cotidiana, é evidente a importância de que se busque compreender a forma com a qual o controle social sofre estas influências.

É relevante reter da presente discussão que nesse mundo complexo, plural, fragmentado e, sobretudo, desigual, característico da modernidade, os indivíduos não detém, de modo igualitário, o mesmo potencial de produção de sentidos, explicação e enfrentamento do mundo, na forma das representações sociais. Pelo contrário, apenas alguns indivíduos, grupos ou setores da sociedade se constituem em protagonistas desse processo. Os demais, que formam, de fato, a maioria, apenas consomem conteúdos (normas, valores etc.) que não produziram (PORTO, 2010:165).

O posicionamento das instituições diante de tais explicações pode ser avaliado a partir deste fragmento. Enfim, pode-se inferir que as subjetividades constituintes das representações sociais influem (direta ou indiretamente) nas relações sociais, nos espaços de reprodução social e nas instituições sociais.

A fim de executar a análise das representações sociais atreladas (ou não) à Cultura do Controle, propôs-se a realizar entrevistas semiestruturadas, individuais e em profundidade, com uma postura de escuta ativa e metódica (BOURDIEU et al, 1999). Ainda que a entrevista esteja sendo aqui classificada como semiestruturada, é importante ressaltar que se reconhece os benefícios de uma entrevista não ou pouco dirigida (aberta). Neste sentido, sugeriu-se que as intervenções propostas pelo entrevistador se limitassem ao estritamente necessário para o encaminhamento da entrevista. Elaborou-se um tópico guia, ou seja, um planejamento com fins de obter sucesso nas entrevistas (GASKELL, 2002). As entrevistas foram realizadas com 12 Promotores Públicos do Ministério Público Estadual da Comarca de Dourados - MS. A escolha da técnica de entrevista teve como base o argumento de Poupert.

Não é raro ouvir dizer que dirigir uma entrevista é uma arte. Ainda que existam divergências sobre o que implica essa arte, não resta dúvida de que a entrevista, pouco importa sua forma, sempre foi considerada como um meio adequado para levar uma pessoa a dizer o que pensa, a descrever o que viveu ou o que viu, ou aquilo de que foi testemunha. Há, certamente, uma espécie de convicção de base, de que, idealmente, uma boa entrevista deveria permitir que o entrevistado se reporte satisfatoriamente, e que aquilo que ele diz seja considerado, segundo as posições epistemológicas dos pesquisadores, como uma história verdadeira, uma reconstrução da realidade ou uma mera encenação da mesma. (POUPART, 2012, pg. 227)

Além disso, foram realizadas conversas informais com atores diversos que compõem a instituição do Ministério Público de Dourados, bem como do Fórum de Dourados. Apesar de

não terem sido gravadas, estas conversas serviram para nortear os comportamentos durante as entrevistas. Vale ressaltar que os resultados da pesquisa de campo que são apresentados no capítulo 3 desta dissertação foram coletados também por meio de observações e acompanhamento de 28 audiências (de instrução e custódia) e de 16 sessões de tribunais do júri, no período de novembro de 2016 a fevereiro de 2017. Com esse conjunto de dados qualitativos levantados, e tendo como recurso metodológico a teoria das representações sociais, buscou-se desenvolver a análise no intuito de estabelecer as correlações entre os dados e o referencial teórico escolhido, em especial o relacionado à “cultura do controle”.

1. OS DEBATES SOBRE A PUNIÇÃO

As várias mudanças ocorridas no sistema de justiça criminal em todos os países também têm sido acompanhadas, mais recentemente, de inúmeras pesquisas sobre o tema. De modo geral, o cerne destes trabalhos são as inflexões observadas neste campo, desde a década de 1970, sobre os aspectos que compõem o que se conhece por punição e violência⁴ (BAUMAN, 1999; WIEVIORKA, 1997; GARLAND, 2008; WACQUANT, 2001).

Destaca-se entre esses estudos os trabalhos do britânico David Garland, cuja proposta é realizar uma discussão em profundidade sobre punição enquanto uma instituição social. A Sociologia da Punição é o que Garland considera ser “o *corpus* que explora as relações entre a punição e a sociedade” (GARLAND, 1999b, p.25). Ou seja, busca compreender a punição enquanto um fenômeno social, portanto, correlacionado com questões políticas e morais - e passível de um detalhamento dos elementos que compõem sua forma moderna característica, bem como de seu significado social. Esta área do conhecimento guarda certa relação com a Criminologia ou Ciência Criminal, especialmente pela ligação com as instituições de justiça. No entanto, é necessária a superação da perspectiva meramente técnica da punição, ou seja, para o autor o desafio está na construção de um quadro teórico próprio para este campo.

A distinção da Sociologia da Punição da chamada Criminologia se dá em função da perspectiva de caráter mais técnico da segunda, e também pelos parâmetros de estudo. Enquanto a Criminologia se preocupa com o interior das instituições penais, detalhando seu funcionamento, a Sociologia da Punição procura estudar este fenômeno no sentido mais amplo, que se realiza em ambientes que extrapolam os muros das instituições de justiça, quer dizer, se interessa pelas relações destas com o meio social (GARLAND, 1999b).

Não se trata de um campo de estudos suficientemente desenvolvido (se é que essa suficiência é possível) do pensamento social. Garland (1999b) aponta para o fato de que as pesquisas publicadas demonstram não existir um programa de investigação bem delineado. São estudos que possuem pouca conexão em relação aos enfoques estabelecidos e as tradições teóricas de que derivam. Estas múltiplas perspectivas têm, evidentemente, um sentido positivo, afinal se inventam uma gama diversificada de novos conceitos e questionamentos que se relacionam aos fenômenos da punição.

⁴A referida “punição” refere-se neste texto, à um conjunto complexo de processos e instituições. Este esclarecimento se mostra pouco definitivo, afinal está para além de um objeto e não tem aspectos de uniformidade. Está mais para uma síntese de sentidos do que um significado ou propósito único.

[...] a punição - ao contrário de outras áreas da vida social, tais como a religião, a indústria ou a família - não foi objeto de investigação sociológica intensiva, nem de um processo racional para a formação de uma disciplina, tal como atualmente se concebe um processo acadêmico. Não existem textos até agora reconhecidos ou linhas de procedimento que determinem um padrão de conduta no estudo deste campo, nem que situem certos estudos particulares dentro de uma disciplina de primeira ordem. (GARLAND, 1999b, p.27, tradução nossa)

A exemplo disso, é possível recorrer aos trabalhos de Durkheim e Foucault. Nestes casos, a punição foi, em certa medida, um objeto de estudo que permitiu acessar um contexto social mais amplo, seja por meio da sua relação com solidariedade social ou com o poder disciplinar. A contribuição destes escritos para a construção de um arcabouço teórico da punição é indiscutível, mas não se pode considerar que suas pesquisas tinham o objetivo de desenvolver uma ampla compreensão sobre a punição (GARLAND, 1999b). Destarte, não deve considerar que as macroestruturas sociais se reproduzem fielmente em aspectos concretos da vida social.

Para Garland (1999), é possível identificar quatro tradições de pesquisa dentro da Sociologia da Punição. A tradição durkheimiana, a tradição marxista, a contribuição de Foucault e a de Norbert Elias. Segundo o autor:

Nenhuma dessas interpretações é absurda e nem carece de mérito, e demandam a nossa atenção porque apontam algo importante acerca do objeto de estudo. Além disso, tal como sugiro, cada uma mostra diferentes aspectos de um conjunto bastante complexo de fenômenos penais e enfatiza aspectos particulares de uma realidade possivelmente complicada e multifacetada, vinculando-os com processos sociais mais amplos. Cada método de pesquisa estabelece uma determinada imagem da punição, definindo de forma precisa, com destaque para certos aspectos e negligenciando, inevitavelmente, outros (Garland, 1999b, p.28, tradução nossa).

Em suma, Garland defende não haver um marco teórico que referencie as estruturas e os significados da punição. Daí a necessidade em desenvolver as pesquisas de maneira mais programada, da construção de um campo denominado Sociologia da Punição. Para tanto, na obra “Punição e Sociedade Moderna” (1999) o autor define como estratégia uma análise dos fundamentos, funções e efeitos da punição.

Ao valer-se das teorias já existentes que abordam aspectos particulares e específicos sobre esse tema, o autor constrói um amálgama de teorias que tem por objetivo pensar a punição levando em conta seus diferentes aspectos sociais, como a economia, a política e, sobretudo, a cultura. Para Garland, a atividade de refletir teoricamente sobre conceitos e discussões já existentes tem como meta principal mudar a forma de pensarmos e tratarmos diferentes objetos sociológicos; ele também considera a teorização uma forma de ação simbólica, cujo efeito depende do fato de ela ser capaz, de alguma maneira, de afetar as formas por meio das quais as pessoas e as instituições lidam consigo mesmas. A necessidade da teorização acerca da sobredeterminação das práticas penais apoia-se no fato de que a sociedade moderna é pluralista e multidimensional, o que faz com que seja necessária uma aproximação do objeto no mesmo sentido, para que se possa compreender o

desenvolvimento histórico e a prática corrente da punição. Consequentemente, Garland opta por buscar a complexa e tensa articulação entre as diferentes causas, os múltiplos efeitos e significados da punição, em vez de focar em apenas um único princípio explicativo para a questão (SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006, p. 339)

É possível dizer que a Sociologia da Punição tem como uma de suas tarefas superar a perspectiva técnica da punição (enquanto controle do crime, mas sem abandonar o conceito), intimamente relacionada com a criminologia, afastando-se do entendimento de que essa seria passível de uma definição lógica, pois é preciso encará-la enquanto uma instituição social, guardadas as particularidades, semelhantes à religião, à família. É fundamental reconhecer seus aspectos históricos constitutivos e seu conglomerado de sentidos e propósitos. Assim, constrói-se um complexo de significados que contemplam as relações que se estabelecem com os valores morais vigentes e as sensibilidades compartilhadas.

Tendo explicitado, mesmo que brevemente, o que se entende por Sociologia da Punição, pretende-se avançar nas análises de algumas obras clássicas e contemporâneas da sociologia a fim de fundamentar teoricamente esta pesquisa. O objetivo deste capítulo é promover uma análise crítica da tendência à severidade e ampliação do controle do crime. Este capítulo foi organizado para contemplar, num primeiro momento, as discussões de autores que, por métodos distintos (e escolas distintas), dão ênfase a perspectiva de que as práticas punitivas são formas de controle social (Rusche e Kirchheimer, Foucault, Bauman e Wacquant). Em seguida apresentará os argumentos dos autores que privilegiam as dimensões culturais da punição (Durkheim e Elias). O capítulo se encerra com uma discussão sobre a Cultura do Controle, com foco no último livro da trilogia de Garland “Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea” (2008), juntamente com uma síntese do cenário das prisões no Brasil e no Mato Grosso do Sul.

1.1. APONTAMENTOS SOBRE PUNIÇÃO: UMA ÊNFASE NO CONTROLE SOCIAL

Alguns autores se dedicaram ao estudo da punição procurando verificar a determinação da influência dos fatores econômicos sobre ela. São pesquisas que adotam uma perspectiva materialista como orientação maior. Neste sentido, as práticas sociais são determinadas pela política e pela economia. Em outras palavras, estes estudos se baseiam na visão de uma vida social condicionada pelos modos de produção. É de amplo conhecimento que Marx não se dedicou em profundidade ao estudo do par crime e punição, no entanto, o aparato teórico produzido proporciona uma análise da estrutura social e das mudanças sociais de maneira característica. Esta tradição marxista que versa sobre a punição tem como pilares

os seguintes autores, entre outros: Rusche e Kirchheimer (2004), Mellosi e Pavarini (2006), Wacquant (2000 e 2001) e, em certa medida, Bauman (1999).

Rusche e Kirchheimer construíram uma obra que muito contribui para análises históricas e sociológicas acerca da punição. “Punição e Estrutura Social” (2004) é considerada um marco inaugural desta tradição de pensamento. O argumento central do texto é de que toda forma punitiva possui relação com as mudanças na estrutura social, em especial aos contextos econômicos. Trata-se de uma tese que relaciona capital e sistema punitivo, ou seja, trabalha a concepção de que as necessidades de produção da sociedade ditam o ritmo e a maneira como os métodos punitivos são empregados. Avançando, seria como se o estabelecimento penal se constituísse enquanto uma instância do sistema capitalista, uma espécie de substrato.

Os autores elaboram, com rigor metodológico, uma interpretação da história da consolidação da prisão da Idade Média até o início do século XX. A pesquisa se orienta pelos principais pontos de inflexão na história da administração penal. Em certa medida, rechaça a ideia de que as transformações observadas nos sistemas punitivos não são legado, exclusivo, das ideias iluministas, especialmente as mudanças de castigo corporal para privação de liberdade. Assim, indagam: seria o ímpeto humanitário responsável pela criação das prisões?

A resposta para este questionamento exige, *a priori*, a ruptura com a perspectiva de que crime e punição são um par indissociável. Esta linha de pensamento propõe que punição é um objeto separado de crime, ademais a correlação direta entre esses objetos é amplamente questionável. Assim sendo, é possível conferir um status macrossociológico a estas pesquisas.

Para atestar a relação entre mercado de trabalho e o sistema punitivo, os autores recorrem a momentos históricos como, por exemplo, a predileção pela fiança e pela indenização como formas de punição no período da Baixa Idade Média. Se num primeiro momento este pagamento de fiança era devidamente escalonado em consonância com a classe social do réu, a substituição desta penalidade se deu por castigos corporais, já que dessa maneira se encontraria uma maneira de punir os menos abastados. As distinções no tratamento entre ricos e pobres se tornam mais intensas com o nascimento do capitalismo, momento em que se observa tendência à maior severidade nos crimes de patrimônio (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Rusche e Kirchheimer avaliam que durante este período da Baixa Idade Média, não se percebia a escassez de mão de obra. Assim sendo, o valor da vida humana se tornava menor.

Entrementes, os castigos corporais se intensificaram entre os mais carentes, com mutilações e pena de morte. Os autores argumentam ainda que o sistema punitivo, nesta época, se constituiu como uma maneira de se promover um controle do crescimento populacional. Situação que se altera com o período mercantilista que propiciou o surgimento dos centros urbanos.

Em virtude de guerras ocorridas no século XVI, o contingente populacional não crescia em taxas compassadas ao crescimento das cidades. O resultado foi uma escassez de trabalhadores e a resposta do sistema punitivo foi a de explorar o trabalho dos presos. A adoção da obrigatoriedade de trabalho na galés foi a medida tomada. Tratava-se de uma tentativa do Estado em controlar as massas de trabalhadores, alcançando inclusive aqueles que eram reconhecidos como improdutivos. Para “resolver” a mendicância foram criadas as casas de correção. Estas por sua vez, se constituíam como um misto entre oficinas de trabalho, prisões e casas de assistência. O objetivo era simples: transformar os “indesejáveis” em força de trabalho, tornando clara a maneira com a qual o sistema penal se constituía como parte do desenvolvimento do capitalismo.

Mellossi e Pavarini, na obra “Cárcere e Fábrica” (2006), se dedicam a alguns possíveis desdobramentos ou refinamentos desta perspectiva da relação entre sistema penal e o modo de produção, demonstrando como as casas de correção (ou instituições segregadoras) cumpriam este papel. Discutem que a prisão e a fábrica possuem princípios organizadores semelhantes, e argumentam que estas instituições se fundiram em uma mesma unidade arquitetônica. Trata-se de uma formulação de que os detidos devem ser trabalhadores, ademais os trabalhadores precisam ser detidos. O mundo do cárcere e o da fábrica, portanto, estariam ligados produzindo sentidos de disciplina.

Com o advento da Revolução Industrial, especialmente a inserção das máquinas a vapor e o crescimento populacional, observou-se o surgimento de um excedente de trabalhadores.

[...] a casa de correção caiu em decadência porque outras fontes melhores de lucro foram encontradas, e porque, com o desaparecimento da casa de correção como um meio de exploração lucrativo, a possível influência reformatora de trabalho seguro também desapareceu (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.136)

Os altos índices de pobreza no final do século XVIII, seguidos pelos índices de criminalidade fizeram ressurgir os ideais punitivos, consolidando assim as prisões como respostas para o controle social. A partir de então se consolida a percepção de que os

condenados precisam viver em condições piores do que as condições mais difíceis de qualquer homem livre. Reintroduz-se o trabalho forçado, mas não com o intuito de lucrar, mas estabelece-lo como um castigo a mais.

Os autores ainda analisam que em meados do século XIX, os salários se elevaram e as condições das classes mais pobres sofreram uma ligeira melhora. Concomitantemente, reduz-se a taxa de natalidade e desenvolve-se a industrialização. Diante deste novo cenário, os índices de criminalidade também diminuem e surgem propostas para repensar o encarceramento. O breve suspiro que inclinou o novo pensamento de punição para a reabilitação se esvaiu com as políticas penais dos regimes autoritários. Neste sentido, a concepção criminal tendia para uma severidade - com retorno da pena capital, configuração do criminoso como inimigo e perda de garantias e assistências jurídicas.

Por meio dos pontos de inflexão na história da punição, Rusche e Kirchheimer elaboram o argumento de que tanto a criminalidade quanto a política penal estão com relação íntima e, portanto, dependentes do desenvolvimento econômico. Ainda que várias críticas possam ser pontuadas em relação ao trabalho, por exemplo, a dificuldade de se aplicar esta relação direta da esfera econômica com o sistema punitivo em muitos momentos da história ou, ainda, de argumentarem a partir de um determinismo unilateral, o grande legado é, sem dúvidas, a concepção de que o sistema penal é parte de um sistema maior, o social. Ou seja, “compartilha suas aspirações e defeitos” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.282)

O que marca na leitura destes autores é a tentativa de promover a Sociologia preocupada com as grandes mudanças sociais. As inflexões observadas na história do sistema punitivo são alvo de muitas pesquisas. Especialmente, no período mais contemporâneo no qual algumas transformações no âmbito das práticas penais, bem como das políticas criminais (por volta de 1970), têm ganhado destaque em função das alterações significativas da percepção da punição e seus efeitos. Especialmente, a tentativa de explicar o recente aumento da população encarcerada é que se dedicam autores como Loïc Wacquant e Zygmunt Bauman.

Wacquant (2001) procura oferecer uma interpretação para o aumento expressivo da população carcerária nos Estados Unidos. Sua tese central é de que o Estado de Bem-Estar Social vem sofrendo um processo de substituição pelo que ele chama de Estado Penal. Alinhado com a Criminologia Crítica, o autor procura demonstrar que o par crime e punição encontram-se dissociados, ou seja, a hiperinflação das prisões não advém, como argumenta o

senso comum, em virtude de um aumento da criminalidade. Estes dois elementos se articulam de maneira mais complexa.

O contexto em que se observa esta ascensão do Estado Penal é resultado das mudanças promovidas pelas políticas neoliberais nos Estados Unidos. Os problemas sociais passaram por uma percepção formatada pelo capitalismo avançado, ou seja, as características que asseguravam determinadas condições sociais (emprego e proteção social) comuns no pós-guerra, se desfazem. A quebra dos obstáculos para a livre circulação do capital e consequente estabelecimento de um sistema financeiro que não reconhece as fronteiras dos Estados, são aspectos que promovem uma transformação acentuada nas formas de produção e um consequente rearranjo das relações de trabalho (que se precarizam). Este contexto político e econômico propiciou ou promoveu novas formas de sustento, que de acordo com Wacquant tem relação com o aumento dos índices de criminalidade.

Desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação econômica, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, restabelecendo uma verdadeira ditadura sobre os pobres. (WACQUANT, 2001, p. 6)

O crescimento econômico atrelado a não intervenção do Estado criava condições sociais demasiadamente precárias nos guetos⁵, geralmente bairros pobres onde viviam dos trabalhadores e os imigrantes. Passa-se a acreditar cada vez menos nas políticas sociais fazendo reforçar a impossibilidade de transformação social. Wacquant acredita se tratar de uma marginalização avançada, que se caracteriza por uma nova explicação da miséria. Ou seja, na perspectiva do Estado penal não se trata mais de um problema a ser resolvido por se tratar de condição criada pelo sistema social vigente, mas sim um problema em decorrência da violência do gueto, das suas formas de incivilidade (WACQUANT, 2000). Afinal, os modos de sobrevivência perpassavam a implementação de mercados ilícitos. Assim, se constrói o principal argumento de Wacquant no sentido de estabelecer uma criminalização da pobreza.

Os habitantes das cidades em decadência serão beneficiados com um esforço suplementar de encarceramento por parte do Estado: uma política de “ação afirmativa” a respeito da prisão que, se não se aproxima pela amplitude, não é muito diferente em seu princípio e suas modalidades daquela que atinge os negros do gueto dos Estados Unidos. À “terrível miséria” dos bairros deserdados, o Estado responderá não com um fortalecimento de seu compromisso social, mas com um

⁵ O termo gueto, para Wacquant, é um conceito complexo resultado de esforço sociológico para afastar as definições comumente atribuídas a ele (desorganização social, marginalização, entre outros). O gueto é tratado para ele como um espaço de segregação social. Os que vivem no gueto tem poucas chances de acessar bens culturais e econômicos (WACQUANT, 2004).

endurecimento de sua intervenção penal. À violência da exclusão econômica, ele oporá a violência da exclusão carcerária (WACQUANT, 2001, p.74).

A consolidação do Estado Penal depende de uma atuação das instituições em uma perspectiva de criminalização da miséria. Para ser mais específico, a predileção das políticas penais incriminadoras (com tratamentos mais rígidos) por uma parcela específica da população é o que Wacquant denomina de criminalização da miséria. Este fenômeno se consolida com iniciativas como a Guerra contra o Crime, Guerra contra as Drogas (*War on Drugs*), além de perspectivas de justiça e de policiamento de Tolerância Zero e o *Three Strikes*.

O crescimento do número de pessoas em privação de liberdade deve ser explicado em função das novas estratégias do sistema punitivo. Ademais, as medidas penais que vem sendo adotadas tem como sentido promover um controle das camadas mais pobres da população. Assim sendo, as políticas criminais deste Estado Penal têm propiciado uma intensa marginalização de grupos sociais bem selecionados e é cada vez mais difícil visualizar o controle da criminalidade como objetivo principal destas políticas. As estatísticas sobre criminalidade atestam este fato e, de modo geral, no período em que se observa um significativo aumento da população encarcerada os índices de criminalidade mantem-se estagnados⁶. Soma-se a este argumento que os encarcerados, em sua maioria, não apresentam alta periculosidade, ou seja, tem se encarcerado massivamente delinquentes não violentos. Curiosamente, um medo desmedido paira sobre a sociedade. Este sentimento, que sempre está em vias de intensificação, não faz sentido senão pelos apelos da mídia responsável pela turbidez da razão de seu público.

Tal como Rusche e Kirchheimer, mas com uma análise mais refinada, Wacquant entende que as estratégias do sistema punitivo estão em serviço de um movimento social maior. No entanto, o autor estabelece uma interpretação mais atrelada a uma substituição dos elementos característicos do Estado de Bem-Estar Social por elementos de controle. Em certa medida, o crescimento e o fortalecimento das instituições de controle social ocorrem em proporção inversa às instituições do *welfare state* (com fins de proteção social), ou seja, “a atrofia deliberada do Estado Social corresponde à hipertrofia distópica do Estado Penal: a

⁶Este argumento é muito bem elaborado e sintetizado na obra “O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo” (2010) de autoria de Salo de Carvalho. Com a apresentação de alguns dados e gráficos, fica evidente a inexistência de uma relação direta entre crime e punição. De forma mais resumida e que cumpre o mesmo objetivo tem-se o artigo de Julita Lemgruber “Controle da Criminalidade: mitos e fatos” (2001).

miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e prosperidade insolente do outro” (WACQUANT, 2001, p. 51).

Em sentido próximo, Bauman que se caracteriza como um pensador importante para se compreender as contradições características da contemporaneidade, em especial pelos estudos sobre a “pós-modernidade”, ou “modernidade líquida”. Sua relevante obra intitulada “Globalização: as consequências humanas” (1999) permite iluminar algumas questões sobre a punição. No capítulo intitulado “Lei Global, ordens locais”, realiza uma profícua discussão sobre as alterações e tendências do sistema punitivo sobre influência do processo de globalização. É possível, em certo sentido e com alguma cautela, avaliar seus argumentos dentro de uma perspectiva marxista, ainda que o autor não se enquadre especificamente em uma corrente de pensamento.

O desenvolvimento intenso de novas tecnologias nas últimas décadas acentua o processo de globalização, o mundo se encolhe em virtude de uma assustadora capacidade de locomoção, e a possibilidade de comunicação existente aproxima ainda mais os extremos do mundo. Para além dos aspectos que se revelam otimistas nesse processo, não se pode negligenciar a discussão de aspectos atrelados aos problemas desta nova dinâmica que é cada vez mais seletiva e condenatória, e especialmente marcada por contradições e sustentações efêmeras. Por isso trata-se de uma modernidade líquida, ou seja, diferente de uma modernidade sólida não tem uma forma definida (BAUMAN, 1999).

O modo de produção é também globalizado, ou seja, espalhado pelo mundo. Com objetivos de uma produção mais barata recorre-se a uma fragmentação da linha de produção que busca por mão de obra menos custosa e leis trabalhistas mais frouxas, uma busca incansável que determina um caráter quase nômade das fábricas que, em proveito do recurso humano, se transferem com frequência se instalando em vários Estados pelo intervalo de tempo que lhe for conveniente.

No mundo das finanças globais, os governos detêm pouco mais que o papel de distritos policiais superdimensionados; a quantidade e qualidade dos policiais em serviço, varrendo os mendigos, perturbadores e ladrões das ruas, e a firmeza dos muros das prisões assomam entre os principais fatores de “confiança dos investidores” e, portanto, entre os dados principais considerados quando são tomadas decisões de investir ou de retirar um investimento. Fazer o melhor policial possível é a melhor coisa (talvez a única) que o Estado possa fazer para atrair o capital nômade a investir no bem-estar dos seus súditos; e assim o caminho mais curto para a prosperidade econômica da nação e, supõe-se, para a sensação de “bem-estar” dos eleitores, é a da pública exibição de competência policial e destreza do Estado. (BAUMAN, 1999, p. 127)

Os Estados apresentam força em proporção inversa à liberdade do capital, do mercado. Sob este prisma de análise vivemos, hoje, uma supremacia das grandes corporações que desafiam o Estado. As grandes corporações conseguem exercer pressões para destruir tudo aquilo que se considera um obstáculo à livre circulação do capital. Nestes termos o Estado transformou sua atribuição para contemplar os interesses do mercado. Mercado este que não tem mais uma localidade é, sem dúvidas, um elemento supranacional que transita neste meio abstrato que é o meio internacional.

Por sua independência de movimento e irrestrita liberdade para perseguir seus objetivos, as finanças, comércio e indústria de informação globais dependem da fragmentação política — do *morcellement* [retalhamento] — do cenário mundial. Pode-se dizer que todos têm interesses adquiridos nos “Estados fracos” — isto é, nos Estados que são *fracos* mas mesmo assim *continuum sendo Estados*. Deliberada ou subconscientemente, esses inter-Estados, instituições supralocais que foram trazidas à luz e têm permissão de agir com o consentimento do capital mundial, exercem pressões coordenadas sobre todos os Estados membros ou independentes para sistematicamente destruírem tudo que possa deter ou limitar o livre movimento de capitais e restringir a liberdade de mercado. (BAUMAN, 1999, p.76)

Bauman argumenta ainda que esta condição de enfraquecimento também coloca outra questão a ser discutida: o par - leis globais e ordem local. Pode-se considerar como leis globais as que de fato se colocam justamente neste entremeio das nações que são as leis que tratam da liberdade. Importante ressaltar que esta liberdade não se trata de uma liberdade de pessoas, ou pelo menos não da maioria absoluta delas, mas sim de liberdade do capital, do mercado.

[...] há essa tremenda vantagem de que desfruta a nova elite global ao enfrentar os guardiães da ordem: as ordens são locais, ao passo que a elite e as leis do livre mercado a que obedece são translocais. Se os guardiães de uma ordem local tornam-se intrometidos e infames demais, há sempre a possibilidade de apelar às leis globais para mudar os conceitos locais de ordem e as regras locais do jogo. E, claro, há a possibilidade de se mudar se as coisas em nível local ficam quentes demais e incômodas; a “globalidade” da elite significa mobilidade e mobilidade significa a capacidade de escapar, de fugir. Há sempre lugares onde os guardiães locais da ordem ficam felizes em olhar para o outro lado no caso de haver algum conflito (BAUMAN, 1999, p. 132-133).

Desta forma, é fácil perceber que estas liberdades para o capital, inscritas em leis, exercem um papel de dominação diante das ordens locais. Se faz necessário pensar ainda que para que ocorra um ambiente de livre movimentação de capital e liberdade de mercado é preciso fazer com que as pessoas estejam exatamente em condição oposta, ou seja, imóveis numa compressão espaço-temporal⁷. A prisão “foi planejada como *fábrica de exclusão* e de

⁷ Ao se embrenhar neste assunto percebe-se que o Estado procura garantir antes de tudo a segurança do capital em detrimento dos sujeitos que compõem sua nação. Diante desta afirmação não se apresenta com clareza a legitimidade do recurso à violência estatal, ou seja, se o Estado prioriza a segurança da movimentação do capital

peessoas habituadas à sua condição de *excluídas*. A marca dos excluídos na era da compressão espaço-temporal é a *imobilidade*” (BAUMAN, 1999, p. 120). Vale ressaltar, desta forma, que a prisão adquire um significado que está além da imobilização, pois avança para expulsão. Trata-se de uma exclusão duradoura, senão permanente.

1.1.1. A PUNIÇÃO EM UMA PERSPECTIVA DE PODER DIFUSO

Foucault é amplamente conhecido como uma grande referência para a Sociologia da Punição. Sua contribuição mais explícita neste campo é a obra “Vigiar e Punir” (1999). É importante destacar que a compreensão das obras de Foucault não devem se restringir a uma análise dos fatos, mas sim do método, do pensamento⁸. É essencial entender seus escritos como caixas de ferramentas e que, por isso mesmo, discussões de livros como “Vigiar e Punir” (1999) e “História da Loucura” (1978) não devem, obrigatoriamente, buscar pela sua atualidade (ALVAREZ, 2015). Os múltiplos usos que se pode fazer de uma caixa de ferramenta como “Vigiar e Punir” torna sua adoção complexa em uma pesquisa como esta.

É possível interpretar “Vigiar e Punir” em um diálogo com “História da Loucura”, afinal estas obras tratam de uma análise sobre as formas de exclusão e dos caminhos institucionais para a formatação (normalização/disciplinamento) dos indivíduos. Em ambos os textos, Foucault analisa criticamente a noção de uma mudança positiva das instituições como a prisão e o manicômio.

Há que se considerar que a perspectiva de Foucault é significativamente distinta das abordagens marxistas, pois não dá ênfase à estrutura social, e também não pode ser interpretada como mais atrelada à perspectiva de Durkheim, já que não prioriza a ordem moral. Trata-se de uma abordagem que se dedica a uma análise do funcionamento do aparato

e a liberdade do mercado como que suas ações violentas podem ser consentidas, ou melhor, torna-se duvidoso pensar em legitimidade se a segurança dos indivíduos e de seu território ganha uma importância secundária. As manifestações de março de 2014 no Brasil se constituíram como palco desta atuação ilegítima do Estado, não apenas pelo fato da polícia agir de maneira truculenta (e seletiva) e com violência desproporcional, mas também por essa atitude revelar que o recurso da violência por parte do Estado pode não estar em serviço da segurança da população prioritariamente (talvez de uma pequena parcela, sim), mas sim do mercado; contrariando os preceitos democráticos.

⁸Convencionou-se organizar a obra de Foucault em três fases: a arqueológica, a genealógica e a ética. No primeiro momento a preocupação ou interesse de Foucault estava voltado aos saberes (arqueologia); a fase genealógica é marcada pelo poder e a busca pela explicitação de sua capilaridade; por fim a ética trata de maneira mais recorrente o sujeito que ganha forças. No entanto, é fundamental ressaltar que a complexidade de suas obras nem sempre permite essa organização. Como exemplo: é muito difícil enquadrar a obra “História da Loucura” em uma destas fases, pois ele trata dos saberes, do poder e também do sujeito. Enfim, para um pensador que utilizou de tantas matrizes é muito pouco provável que uma organização simples como essa dê conta da totalidade de seus escritos e ditos.

de punição, estudando as tecnologias de poder que permeiam este objeto. É um esforço para compreender os elementos de vigilância e de disciplina presentes nas instituições penais, bem como dos discursos da punição.

Ainda que a aproximação com outras tradições do pensamento sociológico seja tarefa difícil, ou quase impossível, a escolha por apresentá-lo em seção com autores como Rusche e Kirchheimer, Bauman e Wacquant, é o entendimento que estes autores tem de que a punição exerce, em contextos distintos, um controle social⁹. Alvarez (2004) disserta sobre a noção de controle social e entende que se trata de um conceito precariamente analítico, quer dizer que a noção de controle social é amplamente utilizada, mas sem que se reconheça as delimitações conceituais. No entanto, é possível classificar a tradição marxista com a perspectiva de Foucault (ligadas intimamente com o controle social) como interessadas no poder, uma pensando o poder centrado no Estado e que o exerce com propósito ideológico, a outra considerando o poder disseminado em capilaridade social. Ambas abordagens são distintas de autores com Durkheim e Elias que, por sua vez, concentram suas análises na ordem moral ou nas sensibilidades, ou seja, o aspecto cultural¹⁰.

[...] a interpretação marxista situa a punição dentro de um contexto de relações de poder, organizados em classes sociais e apoiados por um modo de produção explorador; em alguns casos a descreve como um instrumento de poder do Estado, utilizado com propósitos repressivos ou ideológicos. Mas essa orientação marxista tende a observar a pena a partir do exterior, por assim dizer, mostrando o efeito deste contexto de classe em formas penais e nas maneiras como se utilizam as sanções penais. Em contraste, Foucault concentra-se em relações de poder internas de processo penal, analisando-as em detalhe, juntamente com as técnicas e conhecimentos que as envolvem. Apresenta uma interpretação fenomenológica das relações penais como relações de poder; uma análise interna sobre como se estruturam as instituições penais, como exercem o controle e como recebem informação de formas particulares de conhecimentos e técnicas (GARLAND, 1999b, p. 162, tradução nossa)

Em “Vigiar e Punir” há um esforço para compreender o movimento de ruptura entre dois estilos penais: o suplício e a prisão. A questão que paira sobre o livro é como todo o espetáculo, o teatro e o ritual do suplício que vigorava até o final do século XVIII e início do século XIX se transformou, em um curto espaço de tempo, em um novo estilo penal que é a

⁹Vale ressaltar que não se pretende com isso elaborar uma aproximação (impossível) destes autores em um sentido mais amplo, apenas para efeito de organização do texto é que se realizou esta escolha. Trata-se de um consenso acadêmico de que a perspectiva foucaultiana é por diversas vezes crítica à tradição marxista, sobretudo do que diz respeito à localidade do poder, mas também em relação ao método.

¹⁰Apesar de Garland (1999b) argumentar que Durkheim e Foucault apresentam uma visão funcionalista da punição, aspecto que os aproxima.

prisão? Ou mesmo, a tentativa de compreender as ressonâncias entre continuidades e rupturas presentes neste contexto.

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. (FOUCAULT, 1999, p. 13)

O antigo regime de punição era marcado pela técnica do suplício. Execuções em praça pública, rituais de atrocidades, os escárnios marcavam em sobremaneira o corpo do condenado, tratava-se de um espetáculo como demonstração do poder do soberano. Vale ressaltar que, ainda que o suplício tenha elementos que o aproximem de um ato de crueldade por si só, é preciso reconhecer que ele é permeado por uma lógica específica, com delimitações e rigor nas técnicas para obter quantidades de sofrimento bem determinadas. Sofrimento que deve ser hierarquizado e bem adequado ao crime cometido.

O nascimento da prisão marca a mudança do estilo penal e demonstra, para Foucault, como se exerce o poder nos tempos modernos. Não se deve atribuir uma redução da intensidade dos castigos com a adoção da prisão como forma de punição, pois a mudança está mais em um âmbito qualitativo, ou seja, as medidas estão destinadas a afetar, não mais o corpo, mas sim a alma do condenado (GARLAND, 1999b).

A nova tecnologia penal tem como característica ser permeada de mecanismos e dispositivos de disciplina. O poder disciplinar que se constitui com modos de vigilância e de controle sobre os corpos, possui de acordo com Foucault um aspecto positivo, produzindo corpos dóceis e úteis. Ainda neste sentido, a sutileza dos dispositivos que regem a disciplina e a aparente humanização dos métodos punitivos atinge os objetivos de controle social com eficácia. As práticas disciplinares têm como característica superar os muros das prisões, pois as tecnologias de poder que se constituem no âmbito das instituições penais são replicadas em outros contextos (hospitais, escolas, entre outros). Alvarez (2008) faz referência a este posicionamento de Foucault:

[...] o declínio do caráter suplicante das penas não foi uma simples vitória dos valores humanistas, mas implicou toda uma reorganização das formas de governo dos indivíduos e das populações no Ocidente, a partir das quais novas formas disciplinares de poder se espalharam nas mais diversas instituições. No âmbito penal, mesmo que a prisão disciplinar tenha se tornado a instituição-chave das novas políticas criminais, permaneceu um fundo suplicante nas prisões-modelo e nas práticas disciplinares mais austeras (ALVAREZ, 2008, p. 4)

O adestramento de sujeitos é a manifestação do poder disciplinar. Se realiza por meio de mecanismos como: o exame (modo de classificação e qualificação), a sanção normalizadora (micropunições que se destinam aos comportamentos desviantes) e o olhar hierárquico (uma vigilância ininterrupta). Alvarez (2008) argumenta que apesar das críticas fundamentadas destinadas à prisão, ela permanece, ela se conserva. A razão disso é que a prisão é uma engrenagem importante nas relações de poder existentes na sociedade, pois torna possível gerenciar a esfera delinvente da sociedade em um espaço restrito.

O objetivo desta seção foi o de apresentar os autores que abordam, de maneiras distintas, o fenômeno da punição, mas que de alguma forma se conectam por enxergar nas práticas punitivas um modo de controle social, priorizando esta perspectiva. Na próxima seção pretende-se abordar uma perspectiva que não tem predileção pelos caminhos do poder. Daí o destaque para Durkheim e Elias, que consideram outras dimensões da punição como cerne de suas análises.

1.2. PUNIÇÃO: FOCO NA ORDEM MORAL E NOS ASPECTOS CULTURAIS

De certa maneira, Durkheim estabeleceu como prioridade em seu projeto de pesquisa identificar as origens da solidariedade social. Trata-se de autor clássico da Sociologia que integra o que poderíamos chamar de tradição sociológica da ordem social. A perspectiva durkheimiana é permeada por uma tentativa de explicitar os elementos que mantiveram coesa a sociedade, mesmo após as reconfigurações sociais advindas da Revolução Industrial e a Revolução Francesa. Entre suas preocupações e interesses científicos, estava o intuito de detalhar os elementos que compõem, de alguma maneira, uma coesão social, ou seja, orientou sua pesquisa no sentido de analisar os aspectos que justificavam os laços sociais e constituíam a solidariedade social (SALLA et al, 2006).

De modo sintético, Durkheim entende a solidariedade social composta pelas consciências coletivas e individuais (sendo que as consciências coletivas podem ser compreendidas enquanto uma combinação, fusão das consciências individuais). Esta chamada consciência coletiva, que também pode ser explicitada como um conjunto de crenças e de sentimentos comuns, é responsável pela formação dos valores morais e exerce uma força de influência nas consciências individuais. Presume-se, neste contexto, que o ser social carece de um mínimo de consenso entre seus membros, que se constitui pela adequação das

consciências individuais à consciência coletiva. Esse grau de consenso determina a chamada solidariedade mecânica e orgânica. (DURKHEIM, 2010)

Dentro desse conhecimento geral da sociedade, a preocupação mais específica de Durkheim era entender as formas variáveis de solidariedade que surgiram conforme as sociedades evoluíram e sua estrutura básica e a organização começou a mudar. Em particular tratava de entender as origens de solidariedade nas sociedades modernas que, devido ao crescente individualismo, a especialização das funções sociais e a diminuição da fé religiosa universal, pareciam constituir um mundo sem categorias compartilhadas. Sua interpretação desta situação moderna diferia profundamente dos conservadores sociais, que, temerosos de que a sociedade estaria destinada a ser desmembrada pelo choque de interesses individuais, defenderam o retorno das formas tradicionais de moralidade e fé religiosa (GARLAND, 1999b, p. 40-41, tradução nossa)

A centralidade da noção de ordem moral é característica de sua visão da sociedade. Esta ordem moral é definitivamente um termo genérico que pretende abarcar múltiplas instituições e categorias compartilhadas. Na obra “A Divisão do Trabalho Social” (2010), Durkheim demonstra como a punição pode ser um caminho para se estudar a solidariedade, ou seja, considera a punição enquanto representação direta desta ordem moral.

Em suma, a punição pode ser estudada como um fenômeno que exemplifica como se dá a sustentação desta ordem. A escolha da punição como objeto de estudo é, na verdade, uma derivação ou um caminho de um macro interesse de elaborar uma teoria social.

Os trabalhos de Durkheim, apesar de amplamente e justificadamente criticados, podem apresentar uma perspectiva diferenciada a respeito da punição. Sua compreensão é a de que a punição é um fenômeno coletivo fomentado por forças irracionais, de cunho emotivo. Uma afronta à ordem moral estabelecida é capaz de suscitar o fenômeno. Ele considera, portanto, a punição enquanto uma instituição social que possuem laços estreitos com a moralidade e a solidariedade. Garland afirma que “Os fortes laços de solidariedade moral são a condição que provoca a punição e, por sua vez, este é o resultado da reafirmação e o reforçamento destes mesmos vínculos sociais” (GARLAND, 1999b, p.45, tradução nossa).

A premissa é de que a punição é um fenômeno derivado de um crime. O que se entende por crime, ou seja, seu conteúdo, sofre diversas e intensas alterações em razão da época e do lugar. Este delito ou crime se caracteriza por ser uma violação da consciência coletiva, uma ofensa aos estados definidos de consciência coletiva. A reação punitiva advém da violação desta ordem moral sagrada. Vale ressaltar que considera-se, neste contexto, que o

crime é um fato social¹¹. Ou seja, trata-se de uma característica do ser social, pois possui recorrência em qualquer sociedade, destarte se desenvolve a concepção de que o crime é “normal”.

É importante reafirmar que a punição é uma resposta a uma violação de sentimentos e emoções que compõem valores sagrados, e por isso esta violação provoca uma reação que tem características de um desejo de vingança, permeada por ímpetos de fúria, violência e indignação. Para Durkheim, ainda que não se perceba com tanta clareza, em função de uma organização anímica, os valores coletivos estão profundamente enraizados na nossa consciência. Assim sendo, esta reação que é de cunho emocional, se caracteriza primordialmente pelo aspecto passional e vingativo.

Durkheim argumenta que em sociedade ditas “simples” diferem das “modernas” ou “complexas”, neste elemento repressivo ao crime, pois na segunda, este componente emocional característico é oficialmente negado. Por isso é preciso um olhar atento a punição nestas sociedades, já que nelas este componente emocional é supostamente substituído por uma racionalidade (legado do Iluminismo). Durkheim afirma que “a estrutura interna dos fenômenos (as sanções penais) permanece a mesma, sejam conscientes ou não. Podemos, pois, esperar que os elementos essenciais da pena sejam os mesmos de antes” (DURKHEIM, 2010, p. 40). A contínua preocupação com a retribuição, especialmente a sua intensidade em equilíbrio com a transgressão, é prova de que nestas sociedades modernas a vingança e a emoção, componentes da punição, se conservam mesmo diante de procedimentos com uma aparente racionalidade.

Considerar a punição como instrumento calculado para o controle racional da conduta é não considerar a sua característica essencial, confundir a forma superficial com o verdadeiro conteúdo. A essência da punição não é a racionalidade nem o controle instrumental -embora esses fins o são superimpostos-; sua essência é uma emoção irracional, irreflexiva, determinada pelo sentido do sagrado e sua profanação. A paixão está no coração da punição. É uma reação emocional que explode frente à violação dos sentimentos sociais profundamente valorados. Enquanto as rotinas institucionais modificam esses acessos de raiva e se esforçam para usá-los de forma produtiva, a força dinâmica e motivacional da punição é emocional e irreflexiva; é um autêntico ato de violência (GARLAND, 1999b, p. 49, tradução nossa)

¹¹Durkheim considera “fato social” como o objeto central de pesquisa na Sociologia. Trata-se de “coisa” que se coloca da coletividade para o individual, exercendo um poder coercitivo. Possui três características constituintes que são: generalidade (são coletivos, estão para além do individual), exterioridade (é externo ao indivíduo) e coercitividade (se impõe ao indivíduo). Trata-se de uma representação de um certo “estado de espírito coletivo”. (DURKHEIM, 2007)

A punição se trata, em outras palavras, de uma expressão das paixões morais¹² que são compartilhadas entre os indivíduos de uma mesma sociedade. Entende o crime enquanto um fato social que enfraquece os laços sociais, pois debilita as normas sociais e sua força coercitiva. Neste sentido, a reação ao crime, que é permeada por um aspecto passional, acaba por reforçar e reafirmar nas consciências individuais as forças que sustentam estas normas. Em razão disso, Durkheim entende que tanto o crime quanto a punição são importantes, já que suscitam um circuito moral. Este sentimento comum em torno da punição produz uma solidariedade que reforça os vínculos sociais, e tem como consequência a conservação de uma coesão social¹³.

Outrossim, há de se considerar que crime e punição estão em um processo de criação e recriação desta coesão social. Este processo, impulsionado por contextos de anomia, dinamizam os laços sociais. O crime enquanto fato social que debilita estes laços, e a punição que é uma reação repressiva que reforça estes laços, retroalimentando este processo (ALVAREZ, 2008)

Esta apresentação do que Durkheim entendia ou teorizava sobre a punição está mais voltada para a obra “A Divisão do Trabalho Social” (2010). É importante ressaltar que as ideias sobre punição passam por um refinamento em obras que seguiram, como por exemplo: “A Educação Moral” (2007) e o ensaio “Duas leis da Evolução Penal” (2014). Sobre este refinamento Garland afirma:

A descrição da punição que encontramos em A Educação Moral é importante e reveladora. Refina a versão durkheimiana de funcionamento da punição e indica como se relaciona esta teoria com uso prático e desenho das sanções penais. Também, introduz o tema das diferentes sensibilidades, cuja importância se manifesta na determinação da punição, embora não se esforce para vincular a história das sensibilidades com a história da consciência coletiva. É reveladora porque demonstra muito mais claramente por que Durkheim fez tão pouca referência ao aparato e a instrumentalidade da punição (GARLAND, 1999b, p. 64, tradução nossa)

Garland recomenda que é preciso analisar, de maneira cautelosa, até que ponto as interpretações de Durkheim podem ser utilizadas para compor uma compreensão do sentido da punição. Nos termos do autor, é preciso estabelecer com clareza as aproximações possíveis entre o acumulado de escritos sobre punição, e assim evidenciar as contribuições durkheimianas. Os tópicos levantados são: a maneira como Durkheim trabalha com o aspecto

¹²Para Durkheim, as instituições de justiça que são responsáveis pelas sanções penais são expressões da emoção em contexto semelhantes aos rituais religiosos; a despeito de incorporarem uma racionalidade instrumental.

¹³De acordo com a obra “A Educação Moral” (2008), esta reafirmação da ordem moral que é a primordial função da punição que ocorre nos tribunais, acontece analogamente nas salas de aulas.

histórico em suas pesquisas – é facilmente questionável uma divisão de períodos históricos em primitivos e avançados, outrossim, é fundamental reconhecer que o desenvolvimento das solidariedades (e por consequência as sanções penais) se deu mediante conflitos, lutas sociais; é essencial, também, promover uma reconsideração da chamada consciência coletiva – o entendimento de que consciências individuais combinadas constituem esta coletiva acaba por desconsiderar os conflitos que o originaram. Neste sentido, seria mais coerente tratar em termos de uma consciência coletiva que se fez hegemônica, ou que é dominante, que se fez estabelecida por meio de forças sociais particulares; a necessidade de avançar na compreensão das emoções e sentimentos que são característicos à punição – o estudo dos impulsos e dos prazeres constituintes da psique humana; a incorporação de estudos sobre o ritual da punição – é fundamental compreender como estes rituais lidam com as formas simbólicas para produzir um efeito de amenizar e tranquilizar o público; e, por fim, a mudança do foco da espetacularização para uma constante vigilância.

À luz das observações anteriores, parece necessário reformular a tese durkheimiana nos seguintes termos. Os processos da punição não necessariamente promovem a "solidariedade social" no sentido que Durkheim sugere. Deveriam considerar-se como um intento ritualizado de reconstruir e reforçar as relações existentes de autoridade. Sempre que há limites para essa autoridade, ou conflitos de autoridade, o efeito da punição sobre esses limites e esses conflitos dependerá da capacidade retórica que se aplica em tais circunstâncias, e da receptividade do público. Como todos os rituais de poder, a punição deve ser cuidadosamente encenada e divulgada para obter os resultados desejados, e só se terá sucesso quando permita o âmbito de forças circundantes (GARLAND, 1999b, p. 102-103, tradução nossa)

Por certo que as obras de Durkheim apresentam algumas fragilidades e que alguns aspectos deficientes precisam ser considerados como, por exemplo, o papel do poder e a punição como instrumento de regulação amoral, ou ainda que se trata de um pensador fora da esfera do conflito, da exploração e da luta de classes; é evidente que, uma reaproximação de seu argumento com os estudos nesta área da Sociologia da Punição merece atenção. A concepção da punição como funcional para a sociedade carece da ressalva de que a repressão ao crime, a expressão dos sentimentos, não são necessariamente propiciam condições para que se promova uma ordem, uma harmonia social (GARLAND, 1999b).

Garland (2008) se interessa pelas relações complexas existentes entre a punição e a cultura. Ele entende que cultura seriam os conceitos e valores, categorias e distinções, marcos de ideias e sistemas de crença usados para moldar e representar o mundo. A definição de cultura, por ele utilizada, é ampla pois abarca o que ele denomina de mentalidades, bem como as sensibilidades. As mentalidades podem ser traduzidas como modos de pensar que, por sua vez, possuem íntima relação com as sensibilidades (os sentimentos e emoções). Somadas e

inter-relacionadas, as sensibilidades e as mentalidades influenciam e possuem um certo grau de determinação nas maneiras de se punir os transgressores.

Os padrões culturais estruturam as formas em que concebemos os criminosos, proporcionando os marcos intelectuais (científicos, religiosos ou de sentido comum) através dos quais vemos esses indivíduos, entendemos suas motivações e os classificamos como casos. Ditos padrões também estruturam nossa forma de sentir a respeito dos delinquentes, não só mediante os processos rituais evocativos [...], mas também por meio da conformação das nossas sensibilidades, que se começou a abordar aqui. A intensidade da punição, os meios para infligir dor e as formas de sofrimento permitidas em instituições penais são determinadas não apenas por considerações de conveniência, mas também com referência aos costumes e sensibilidades do momento. Nosso sentido do que constitui uma forma de punição consciente, tolerável ou "civilizada" está determinada em grande medida por esses padrões culturais, como o nosso senso do que é intolerável, ou, como diríamos, "desumano". Assim, a cultura determina os contornos e os limites exteriores da pena, as suas formas distintas, hierarquias e categorias que atuam no campo penal (GARLAND, 1999b, p. 230, tradução nossa).

Tendo percorrido os caminhos em que se desenvolveram as discussões sobre a Sociologia da Punição, Garland (1999b) aponta para a necessidade de voltar os esforços para uma interpretação analítica das forças culturais que agem nas transformações das políticas penais. Ademais, é fundamental que se destaque a capacidade determinativa dos sentimentos, comportamentos e dos valores (ou da ordem moral como defende Durkheim), enfim, frisar o aspecto cultural, em especial, a influência das sensibilidades na organização e sedimentação do sistema de punição. Neste sentido, um estudo mais elaborado das reformas penais precisa abarcar estas forças morais, religiosas e emocionais, pois assim constrói-se um quadro interpretativo mais próximo da realidade complexa da vida social. Neste contexto, a punição é um complexo artefato cultural, no qual é possível acessar uma rede, ou melhor, circuitos entrelaçados de significados que compõem a cultura¹⁴.

Norbert Elias é possivelmente o autor que mais centralizou em sua proposta de pesquisa a interação entre as relações sociais e a sensibilidade. Os dois volumes de "O processo civilizador" (1993) detalham as inflexões nas sensibilidades observadas ao longo do tempo, desde a Idade Média. Trata-se de uma análise do desenvolvimento destas sensibilidades culturais, ou seja, as sociedades passam por processos de mudança de seus comportamentos em função de um refinamento de suas sensibilidades.

¹⁴ Destarte os desejos por punição e as inúmeras contradições que podem ser observadas na atuação dos operadores do Direito, são elementos de um marco cultural. As políticas penais esquizoides por sua incongruência, são resultado de uma multiplicidade cultural (imbuída de mentalidades e sensibilidades diversas) dos tempos contemporâneos. Poder-se-ia denominar isso de cultura penal, ou seja, um conjunto de práticas e procedimentos intensamente influenciado pelos âmbitos institucionais, profissionais e pela própria ciência.

Elias observa que o período moderno foi acompanhado por um declínio da violência interpessoal na Europa se comparado com o período medieval. Este fato constituiu-se como uma evidência de que o processo civilizador promoveu um refinamento das emoções e dos prazeres (como a agressividade). O autor argumenta que no período medieval fora estabelecida uma violência franca e desinibida que afetava, era percebida ou experimentada por todos. A modernidade seria marcada pela moderação das emoções ou uma espécie de autocontrole (ELIAS, 1993).

A liberação das emoções em batalha durante a Idade Média não era, talvez, tão desinibida como no período anterior das Grandes Migrações. Mas era bastante franca e desinibida, em comparação com a medida dos tempos modernos. Neste último, a crueldade e a alegria com a destruição e o tormento de outrem, tal como a prova de superioridade física, foram colocadas sob um controle social cada vez mais forte, amparado na organização estatal. Todas essas formas de prazer, limitadas por ameaças de desagrado, gradualmente vieram a se expressar apenas indiretamente, em uma forma "refinada". E só em épocas de sublevação social ou quando o controle social é mais frouxo (como, por exemplo, em regiões coloniais) elas se manifestam mais direta e livremente, menos controladas pela vergonha e a repugnância (ELIAS, 1993, p. 191).

Esta mudança a que se refere Elias, guarda certa relação com a organização e estabilização dos Estados Modernos, pois uma das funções do Estado era a de expropriar o recurso a violência dos indivíduos e monopolizar a violência, então legítima, para fins de pacificação. Desta forma os indivíduos passaram a se submeter a regras e leis mais rigorosas, ou seja, abriram mão de parte de suas liberdades, para que em contrapartida recebessem proteção. Trata-se de uma forma peculiar de segurança que se caracteriza, especialmente, por um controle não direto. É um controle, às vezes, sutil que se efetivam nos indivíduos de maneira quase despercebida, mas que acaba por ser uma influência decisiva.

Em suma, o processo civilizador é marcado pela redução do uso da violência e o refinamento das emoções que conseqüentemente constituem-se no aprimoramento do autocontrole individual. O argumento de Elias é de que a regulamentação do Estado promoveu uma internalização das regras sociais nos indivíduos. É neste sentido que se pode pensar nas mudanças hábitos ou costumes. Pode se dizer que o trabalho de Elias examina, sobretudo, a transição dos mecanismos de coação exteriores para mecanismos que se referem a autoregulação, numa esfera interior (ELIAS, 1993).

Reconhecidamente, essas emoções de fato têm, em forma "refinada", racionalizada, seu lugar legítimo e precisamente definido na vida cotidiana da sociedade civilizada. E isto é muito característico do tipo de transformação através do qual se civilizam as emoções. Para dar um exemplo, a beligerância e a agressão encontram expressão socialmente permitida nos jogos esportivos. E elas se manifestam especialmente em participar como "espectador" (como por exemplo, em lutas de boxe), na identificação imaginária com um pequeno número de combatentes, a quem uma

liberdade moderada e precisamente regulamentada é concedida para liberação dessas emoções. E este viver de emoções assistindo ou mesmo apenas escutando (como, por exemplo, a um comentário na rádio) é um aspecto particularmente característico da sociedade civilizada (ELIAS, 1993, p. 200)

O “consenso” sobre o que é tolerável ou aceitável é, em certa medida, determinado pelo aprimoramento destas sensibilidades. Este processo de criação ou alteração de códigos de conduta resulta no que se pode denominar moralidade. São processos que se desenrolam em âmbito coletivo, mas também na esfera individual. Assim sendo, pode-se dizer que Elias se propõe à uma análise sociopsicológica, pois realiza alguns importantes apontamentos sobre como estas normas de conduta produzem efeitos na formação da psique humana.

A influência das teorias sobre compulsão e repressão, bem como dos conceitos de id, ego e superego¹⁵ de Freud, podem ser observadas nas ideias de Elias. Em certa medida, o processo civilizador se refere a um controle das tendências primitivas que permitiram o modo de vida em comunidade, assim seria possível afirmar que a sociedade adquiriu, historicamente, um superego como extensão ao superego dos indivíduos, por meio da internalização das regras sociais.

O que Elias procura demonstrar é que a existência da conexão entre estrutura social e estrutura de personalidade são indissociáveis. Nesse sentido, as estruturas emocionais dos indivíduos responderam aos medos e formas de vida de cada época e foram se modificando à medida em que as estruturas sociais também se modificaram. Importante para Elias é a compreensão de que “a estrutura emocional do homem é um todo”, e é com essa compreensão que expõe as mudanças nas formas de violência existentes numa sociedade que se civiliza. [...] Mais e mais os impulsos foram delegados a uma zona de controle e domínio. Com os impulsos agressivos não foi diferente, a ideia de “civilidade” se traduziu na maneira em que as emoções foram civilizadas. Portanto, tanto nas sociedades guerreiras como na sociedade de corte, “é a estrutura da sociedade que exige e gera um padrão específico de controle emocional”. Assim, podemos perceber que, através do seu estudo histórico sobre o desenvolvimento das maneiras na Europa, Elias elabora algo bem mais ambicioso: uma teoria radicalmente sociológica sobre o problema da civilização ou do mal-estar na civilização. (SOUZA, 2014, p. 13-14)

As alterações destas sensibilidades culturais se consolidam com a incorporação de hábitos e costumes, e foram acompanhadas por uma privatização de determinados aspectos da vida. Destaca-se, como exemplo privilegiado para esta argumentação, o uso ou recurso da violência. No âmbito público, ações violentas como execuções em praças públicas, os cadafalsos (comuns no período absolutista) passam a não ser mais toleradas a partir de um refinamento das sensibilidades das elites, que se serviam da etiqueta e do comportamento

¹⁵ A grosso modo, id seria a parte mais primitiva da personalidade. É regida pelo princípio de prazer, ou seja, não se pauta no julgamento de valores ou nas regras, pois busca pela satisfação imediata. O superego representa a moralidade, pois se constitui como o inibidor em posição diametralmente contrária ao id. O superego é o componente moral e social da personalidade, responsável pelo julgamento de valores e pela percepção das regras de condutas. O ego seria o mediador, ou a razão e a racionalidade; baseia-se na realidade.

polido para se distinguirem de outras posições sociais inferiores. Estes comportamentos e este “manual” de condutas, assimilados pelas elites, se generalizam e, de certa forma, se fazem comuns, o que por sua vez cria a demanda por um novo conjunto de condutas que promovam uma nova diferenciação. Um ciclo infinito (SALLA et al, 2006).

Seguindo esta linha de raciocínio, o nascimento da prisão é influenciado pelos refinamentos destas mentalidades e sensibilidades, afinal a não aceitação de métodos que inflijam dor e sofrimento forçou a criação de práticas punitivas em que (aparentemente) o corpo não era mais supliciado e este sofrimento e seria substituído pela privação da liberdade. As penas passam a ser administradas longe dos olhos do público e se desenvolvem para minimizar o sofrimento e as dores do corpo¹⁶. Por outro lado, o sofrimento psicológico e a morte social cumprem o papel retributivo das penas.

A história dos costumes com as sensibilidades dinâmicas e características de determinados períodos explicam, de certa forma, a formulação imagética do criminoso. O imaginário social compõe, por meio de análise de suas condutas e comportamentos aceitáveis, o que entende por crime, bem como a imagem do que é o criminoso. Esta elaboração da imagem do transgressor é importante, pois determina, em algum grau, o método punitivo ao qual entende-se que ele deve ser submetido (ELIAS, 1993).

Enfim, o que se buscou nesta seção foi elaborar uma síntese das perspectivas durkheimianas e da ênfase dos aspectos das sensibilidades culturais, por Elias, conectando-os com a esfera penal. De certa forma, o caminho percorrido dá condições para compreender o conceito chave desta pesquisa, que é a “Cultura do Controle”. Assim sendo, a próxima seção procurará elucidar este termo baseando-se na obra “Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea” de David Garland (2008).

1.3. GARLAND E A NOVA CULTURA DO CONTROLE

Nas décadas de 1950 e 1960, os índices de criminalidade em muitos países, especialmente os tidos como desenvolvidos, mantinham-se com certa regularidade. As penas e as práticas punitivas, neste momento, estavam associadas à concepção de que a sociedade detinha parcela de responsabilidade sobre os crimes e, portanto, o objetivo destas ações

¹⁶Há que se argumentar que o sofrimento sai do campo de visão do público com o surgimento das prisões, mas é facilmente notada a sua conservação. Em outras palavras, mantem-se o sofrimento, porém de uma maneira mais sutil e lenta. Este é um argumento defendido por Foucault.

corretivas eram recolocar o indivíduo no meio social. Vigorava, portanto, um consenso sobre o abrandamento das penas, inclusive com oposição à pena de morte e à prisão perpétua.

Uma situação bastante diferente pôde ser observada a partir da década de 1970, em que ocorreu o início de um processo de mudança da forma com a qual as sociedades modernas lidavam com os crimes e os criminosos. Esta transformação deve ser explicada em virtude do contexto histórico (acontecimentos políticos, sociais e econômicos). Observa-se uma alteração bastante significativa em relação à percepção dos crimes, da violência e de todos os mecanismos e tratamentos penais envolvidos nesta trama (SALLA et al, 2006).

A modernidade tardia trouxe consigo uma série de transformações que alteraram o cotidiano de forma substancial. Trata-se de distintos padrões de relações sociais, econômicas e culturais. Alguns elementos importantes que compõem este processo são: a intensificação de mercados de massa e a criação de uma infinidade de novos produtos, aliada a uma cultura de consumo que desenvolveu necessidades para ricos e pobres; aumento do exército de reserva de desempregados; alterações na estrutura familiar, pois observa-se um número elevado de divórcios e de núcleos familiares que se distinguem da antiga predominância da dinâmica biparental; crescimento das periferias; grande impacto das mídias (especialmente televisiva e a internet) na visibilidade dos crimes e da violência, além de contribuir com a invenção das demandas de consumo; e, por fim, uma supressão do sujeito com laços de dependência, o que propicia a cada um optar por valores, modos de agir e estilos pessoais (GARLAND, 2008).

Essas e outras mudanças características da modernidade tardia contribuíram, de alguma maneira, para a composição do cenário marcado pelo aumento das taxas de crimes, que por sua vez criou terreno fértil para o alastrar de uma “cultura do controle”, ou seja, os discursos do cotidiano, as narrativas televisivas, as políticas públicas, as campanhas eleitorais, o imaginário social estão impregnados por uma concepção descrente na correção ou reabilitação, e que compreende como a única saída o enrijecimento das leis e o prolongamento das penas para combater uma sensação de impunidade (muitas vezes falsa) (GARLAND, 2008).

Nota-se que as novas estratégias de controle social não se construíram apenas apoiados nas intenções de parlamentares ou tendências políticas. É preciso ressaltar que tais estratégias somente puderam ser implementadas pois contavam com um suporte popular. Para Garland, as alterações das sensibilidades culturais antecederam tais estratégias. Em outras palavras, o autor reconhece que as políticas penais de endurecimento das práticas punitivas se formaram

embrionariamente no tecido social por meio da incorporação de costumes e hábitos, por sua vez rigidizados pelas normas de condutas do contexto apresentado.

Para compreender melhor as transformações observadas desde a segunda metade do século XX, cabe cotejar as características do *Penal-Welfare State*¹⁷, período que antecede as profundas transformações observadas na década de 1970, para, em seguida, compreender o Estado Penal que corresponde ao cenário de encarceramento em massa e uma obsessão securitária.

Pode-se dizer que o *Penal-Welfare State* caracterizava-se por um emaranhado de percepções, concepções sobre as práticas punitivas e sobre o crime (nem sempre homogêneas) que constituíam um sistema que procurava a ressocialização dos que transgrediam a lei, ou seja, que preza pela reabilitação (crença no correccionalismo). Neste período, o foco das medidas estatais estava nas alternativas para as prisões, pois entendiam o crime como um fato social normal. Portanto, medidas como pena de morte ou prisão perpétua eram vistas como inúteis. As estratégias que eram adotadas para controle social não estavam pautadas em orientações populistas, mas em orientações científicas (GARLAND, 2008).

Este período anterior era marcado por um entendimento de que o sistema econômico, cruelmente desigual, promovia a criminalidade enquanto resultado. Em consequência, a reabilitação (pautada no modelo correccionalista) era tida como uma saída. Este entendimento, no compasso da crise do Estado de Bem-Estar Social, passa por uma mudança ao conceber que o criminoso escolhe racionalmente o seu caminho. Em outras palavras, passa-se, em meados da década de 1970, a se atribuir com muita ênfase a responsabilidade individual na opção pelo crime. As estratégias de combate ao crime sofrem alterações significativas em decorrência desta nova mentalidade, deste deslocamento das causas do crime.

Observa-se que nas últimas quatro décadas estas estratégias se transformaram e ganharam novas e diametralmente distintas características. A contemporaneidade trouxe consigo a adoção de uma postura descrente na reabilitação e baseada em um caráter retributivo das punições, ou seja, um aspecto vingativo. Passa-se a notar um aumento significativo da população encarcerada e um retorno do discurso favorável às leis mais duras e penas mais longas. Para além disso, é importante ressaltar que estes elementos passaram a fazer parte do debate eleitoral, ou seja, o posicionamento em favor destas medidas passou a ter valor nas campanhas eleitorais, o que por sua vez criou uma espécie de populismo

¹⁷ Estado Penal do Bem-Estar Social, em tradução livre.

punitivo. Em suma, este novo modelo está mais interessado nos efeitos da criminalidade do que nas suas causas e, desta maneira, está sempre reinventando soluções paliativas.

Se no antigo regime os discursos dos especialistas (pesquisadores) eram os que balizavam as noções de crime e punição, pode-se dizer que a centralidade desta função pertence agora à figura da vítima. Ou seja, o sofrimento das vítimas ganha um acentuado destaque e, em consequência, os elementos emotivos conquistam um espaço amplo nas discussões sobre as práticas punitivas e as estratégias de combate ao crime. Os especialistas são substituídos pelo sofrimento e a dor das vítimas, o que promove uma moralização do debate em detrimento da racionalização da justiça penal.

Tem-se assim um cenário novo, construído com base nesta nova sensibilidade cultural que é marcada por uma ênfase na responsabilidade individual, que desconsidera as possíveis causas sociais do fenômeno, e que por esta e outras razões é intolerante com os criminosos. Aqueles que não integram a sociedade do consumo devem estar distantes e em constante vigilância, pois representam um risco a sociedade.

Analisando comparativamente os Estados Unidos e o Reino Unido, Garland argumenta:

Em ambos os lados do Atlântico, sentenças mandatórias, direitos das vítimas, policiamento privado, "lei e ordem" política, e uma crença enfática ao dizer que "prisão funciona" tornaram-se pontos comuns no panorama de controle do crime e não causam qualquer surpresa, ainda que causem consternação e desconforto em alguns círculos. Há 30 anos, cada um destes fenômenos teria parecido altamente improvável, até mesmo para o melhor dos informados e mais atualizado observador (GARLAND, 2008, p.1)

Esta intensa mudança é possível graças a uma crise do *Penal-Welfare State*. Esta crise é estimulada pelas altas taxas de criminalidade; um intenso investimento emocional nos crimes, ou seja, as percepções são baseadas nos elementos de fascínio, medo e raiva, que são possíveis pois se coloca um destaque à vítima; as questões relacionadas à criminalidade são politizadas e a Justiça Criminal é tida como ineficiente. Ademais, experimentamos uma difusão do mercado de segurança privada e, por fim, uma institucionalização da consciência do crime pela mídia com caráter sensacionalista.

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. O eles da criminologia midiática incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos os nossos problemas. Para tanto, é necessário que a

polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros e imaculados”. (ZAFFARONI, 2012. p. 307)

Em um artigo publicado em 1999, Garland faz uma análise do caso britânico, observando a maneira com a qual as políticas criminais são atravessadas por duas tendências distintas: uma nomeada como a “criminologia do eu”, e a outra como a “criminologia do outro”. Esta “criminologia do eu” está relacionada à percepção de que é preciso reconhecer o crime como elemento constitutivo da vida social, ou seja, não passível de extinção. Esta sugere uma administração deste fato social “normal”. A “criminologia do outro” está mais atrelada a uma negação desta realidade e se baseia na construção de um criminoso como monstro. Para esta última as estratégias de combate ao crime são mais primitivas e de pouca eficácia.

A criminologia oficial mostra-se, assim, cada vez mais dualista, polarizada e ambivalente. Há uma “criminologia do eu” que faz do criminoso um consumidor racional, à nossa imagem e semelhança, e uma “criminologia do outro”, do pária ameaçador, do estrangeiro inquietante, do excluído e do rancoroso. A primeira é invocada para banalizar o crime, moderar os medos despropositados e promover a ação preventiva, ao passo que a segunda tende a satanizar o criminoso, a provocar os medos e as hostilidades populares e a sustentar que o Estado deve punir ainda mais (GARLAND, 1999a, pg. 75)

Ao perceber o crime como fato social, quer dizer, constituído de generalidade, exterioridade e coercitividade, assume-se um caráter “normal” do fenômeno. Isso implica em questionamentos sobre o Estado, por exemplo. Se, a partir de uma concepção clássica de Weber, o Estado Moderno é distinto de outras instituições por manter, ou melhor, por conquistar o monopólio da violência legítima, isso quer dizer que o surgimento do Estado reivindicou que a envergadura, o recurso à violência até então em posse dos sujeitos lhes fosse expropriada, ou seja, dos indivíduos seria retirado a possibilidade legítima de violência. O monopólio estatal da violência legítima pode ser considerado, portanto, uma característica fundamental desta instituição e que lhe atribui uma função bastante clara, promover a pacificação. Esta é justamente a questão: se o crime deve ser entendido como um fato social, não se pode pensar em monopólio da violência.

Se essas taxas de criminalidade elevadas são consideradas “normais”, não é apenas porque nos acostumamos a elas, mas é também porque elas são consideradas como uma espécie de dado sociológico, como um traço distintivo de todas as sociedades similares em um estágio similar de desenvolvimento. Isto significa que elas não são uma aberração de que nos pudéssemos livrar pela aplicação de novas políticas ou por um reforço das antigas, mas a contrapartida de nossas liberdades individuais e de nossos mercados não regulamentados, a dimensão externa de nossas decisões econômicas, um derivado de nossos estilos de vida mutáveis e de nossa cultura de consumo desenfreado, um efeito de nossa preferência geral por um estilo de controle social não autoritário. (GARLAND, 1999a, pg. 62)

Neste sentido, é possível pensar que diante de um Estado que não consegue conquistar o monopólio legítimo da violência, lhe resta tentar apresentar, ou melhor, exhibir seu poder de “punir”. Trata-se de uma busca pela afirmação de que o Estado tem aptidão para governar. Desta maneira, as políticas criminais que se alinham com esse desejo de punição possuem uma eficácia meramente simbólica. “Emprega-se uma demonstração de força punitiva contra o indivíduo condenado para recalcar toda confissão da incapacidade do Estado de controlar o crime” (GARLAND, 1999a, p. 71).

Garland analisa como se constituem as políticas criminais modernas:

A preocupação política dos dias de hoje não é puramente punitiva (tal que pudesse ser satisfeita por medidas como castigo corporal) nem puramente orientada para a proteção pública (o que, antigamente, levava a medidas de detenção preventiva que minimizavam seu conteúdo punitivo). Tem-se a preocupação de produzir sanções que combinem os dois modos de ver sob a forma de uma segregação e de uma incapacitação punitivas. O novo ideal penal é que o público seja protegido e que seus sentimentos sejam expressos. A segregação punitiva — penas de longa duração em prisões “sem frescuras” e uma existência estigmatizada, controlada de perto, para aqueles que são, finalmente, libertados — é cada vez mais a escolha que se impõe. (GARLAND, 1999a, pg. 61)

Dentre muitos fatores que caracterizam este contexto apresentado por Garland, vale ressaltar que a prática de responsabilizar os indivíduos, certamente, resultou em uma redução da dependência do Estado. Desta forma, diminuindo a dependência com o Estado aumenta-se, conseqüentemente, a dependência com o mercado e o capital privado, ou seja, “o que pode recompor no caso brasileiro uma antiga combinação perversa entre instituições públicas e privadas na reprodução de relações hierárquicas e violentas” (GARLAND, 1999a, pg. 71).

Poderíamos resumir este processo complexo, dizendo que, embora as estruturas de controle foram transformadas em aspectos importantes, a mudança mais significativa está no nível da cultura que dá vida a essas estruturas, ordena a sua utilização, e molda o seu significado. Essa nova cultura que fez mudar a forma como pensamos e agimos em relação ao crime e insegurança. Esta nova cultura de controle do crime formou em torno de três elementos centrais: (i) um re-codificado penal-assistencialismo; (ii) uma criminologia de controle; (iii) um estilo de raciocínio econômico (GARLAND, 2008, p. 175)

Para Garland vivemos na *New Iron Cage Era*¹⁸, uma espécie de cenário apocalíptico em que vigora uma lógica que destaca as escolhas (em uma falsa concepção de que somos indivíduos livres). Neste sentido, o crime é entendido de forma reduzida a uma escolha e não nos termos de uma solidariedade de direitos. Neste contexto, pode-se entender que a “Cultura do Controle” é um termo que procura sintetizar as novas mentalidades e sensibilidades que marcam o universo da punição desde a década de 1970, nos Estados Unidos e na Grã-

¹⁸Era da Gaiola de Ferro, em tradução livre.

Bretanha, mas que tem se globalizado. É neste sentido que se torna possível vincular estas discussões com o contexto brasileiro e, sobretudo, com as produções científicas em âmbito nacional. Para tanto, elegeu-se a abordagem de Pires (2004) sobre este giro punitivo, pois ressalta, com o conceito de racionalidade penal moderna, as mudanças de pensamentos sobre a punição que marcam este processo. Além disso, a apresentação das contradições do alinhamento deste sistema de pensamento com a demanda de direitos humanos, por exemplo, é importante para a compreensão do que fora observado na pesquisa de campo. Complementa a discussão sobre a racionalidade penal moderna, os apontamentos sobre as particularidades do campo do controle do crime brasileiro (CIFALI, 2014) e o debate sobre política criminal e o encarceramento no Brasil no período recente (AZEVEDO; CIFALI, 2015).

1.4. O DEBATE NACIONAL SOBRE PUNIÇÃO E POLÍTICA CRIMINAL

O debate sobre punição, violência e criminalidade no Brasil tem muitos expoentes¹⁹ sendo distinto o objeto de enfoque de cada. Para os fins desta pesquisa talvez seja interessante começar apresentando brevemente o sistema de pensamento: “Racionalidade Penal Moderna”, bastante discutido por Pires na obra “História dos saberes sobre o crime e a pena” (1998) e no artigo “Racionalidade Penal Moderna, o Público e os Direitos Humanos” (2004). É importante ressaltar que não se pretende esgotar o debate sobre o assunto nesta seção da dissertação, trata-se apenas de uma breve abordagem de alguns autores eleitos.

Para Pires (2004), racionalidade penal é um sistema de pensamento que está ligado a práticas institucionais jurídicas. Trata-se sobretudo, de uma rede de sentidos que se relaciona com um conjunto de valores, assim cria um subsistema jurídico que é o sistema penal. Para o autor, é importante ressaltar que se trata de uma racionalidade penal moderna, pois se construiu/atualizou no Ocidente no século XVIII.

O autor argumenta sobre a prevalência de uma estrutura normativa telescópica na lei penal, ou seja, “essa estrutura é telescópica porque justapõe uma norma de *sanção* (permitindo ou obrigando a aplicação da pena indicada) a uma norma de *comportamento* (não fazer isso ou fazer obrigatoriamente aquilo)” (PIRES, 2004, p. 41). Nesta estrutura privilegia-se a pena aflictiva que tenha determinada equivalência com o grau de reprovação do comportamento.

¹⁹ Ver, por exemplo, os balanços produzidos por Zaluar (1999); Kant de Lima, Misse e Miranda (2000), Barreira e Adorno (2010), além de Alvarez (2008); Adorno (1991, 1993); Pires (2004); Carvalho (2010); Azevedo (2010), entre outros.

A combinação entre a estrutura normativa telescópica e essa linha de pensamento que valoriza a pena aflictiva dará a impressão de que a norma de comportamento e a pena aflictiva formam um todo inseparável, o que suscitará uma série de problemas e deslocamentos de sentido (PIRES, 2004, p. 41).

Os problemas derivados desta concepção são múltiplos, como: a impossibilidade de pensar o crime sem dependência exclusiva de uma pena aflictiva, assim sendo simplifica-se a função dos legisladores e dos operadores do direito que se encarregam de escolher a pena, pois a pena de prisão figura como uma resposta evidente. No entanto, não há nenhuma necessidade teórica ou prática de que as normas de comportamento e sanção sejam simultaneamente obrigatórias (PIRES, 1998).

Além disso, a sanção é entendida como necessariamente negativa para que se estabeleça uma identidade de natureza entre o crime. Ou seja, busca-se produzir um mal (sanção) para tornar sem efeito o primeiro mal (crime). Neste sentido, a racionalidade penal moderna dificulta a compreensão mais aprimorada da questão penal, constitui-se como um obstáculo, um status quo bem estabelecidos desde a década de 1980. Pires, elenca alguns aspectos deste sistema de pensamento que são relevantes para os fins desta pesquisa.

A partir do século XVIII, observa-se um caráter essencialmente punitivo no sistema penal para fins de combater o crime. Tratam-se de concepções que objetivam proteger a sociedade por meio da afirmação de normas de modo hostil, abstrato, negativo e atomista.

Hostil, por representarem o transgressor como um inimigo de todo o grupo e por estabelecerem uma equivalência necessária (mesmo ontológica) entre o valor do bem ofendido e o grau de sofrimento que se deve infligir ao transgressor. Abstrato porque, mesmo reconhecendo que a pena causa um mal concreto e imediato, concebem que esse mal produz um bem imaterial e mediato para o grupo ("restabelecer a justiça pelo sofrimento", "reforçar a moralidade das pessoas honestas", "dissuadir do crime"). [...] Negativo, já que essas teorias, como já dito, excluem qualquer outra sanção ou medidas que visem reafirmar a norma por meio de uma ação positiva (reparação pecuniária, tratamento em liberdade etc.). E atomista, enfim, porque a pena — na melhor das hipóteses — não deve se preocupar com os laços sociais concretos entre as pessoas a não ser de forma secundária e acessória. (PIRES, 2004, p. 43)

Há que pensar na dissociação entre o crime e a obrigação de punir. Ou seja, a racionalidade penal moderna (imbuída de uma concepção liberal) não faz valer o princípio da “última instância” (*ultima ratio*). Este princípio define que “só se pode reagir juridicamente ao mal com o mal se não for viável outra maneira de reagir ou fazer justiça” (PIRES, 2004, p. 45). Assim sendo, a autorização de punir assume conotação de “dever”. Ao banir a autorização enquanto prerrogativa de não punir é que a racionalidade penal moderna contribui para a formação de um cenário favorável a punição.

Outro aspecto interessante deste sistema de pensamento é a característica de ser “pré-político” ou “trans-político”, ou seja, não depende das visões políticas de mundo. Curiosamente, desta maneira ocorre que:

[...] indivíduos, grupos e movimentos sociais não-conservadores podem — sem contradição a seus olhos — aceitar o *status quo* estabilizado pelas teorias da pena aflictiva e paralelamente apoiar outras medidas jurídicas ou sociais descritas como “progressistas”. Pode-se afirmar que as distinções políticas de esquerda/direita, ou ainda as distinções científicas de pensamento crítico/tradicional, não manifestam diferenças empíricas coerentes e significativas em matéria penal. Com efeito, há sistemas culturais de pensamento que não se apresentam como incompatíveis com uma consciência individual “de esquerda”, “progressista”, “crítica” ou simplesmente “humanista”. Esses sistemas podem coexistir, às vezes sofrendo uma certa modulação. Um observador pode utilizar a distinção entre “crítico” e “não-crítico” para se auto-observar como crítico e não identificar problemas em outros aspectos de sua maneira de pensar. Isso significa que a consciência crítica individual não se distancia necessariamente, por ser crítica, da maneira de pensar do sistema penal. Esse subsistema cultural é, portanto, muito poderoso, a ponto de não ser suficientemente problematizado por orientações críticas ou humanistas (PIRES, 2004, p. 46)

É partindo deste prisma que se estabelece uma relação entre direito penal e direitos humanos demasiadamente paradoxal e conflitante na racionalidade penal moderna. A pena aflictiva é frequentemente pensada como instrumento ou maneira de se afirmar os direitos humanos. Por outro lado, a redução de penas e a diversificação de sanções pode e deve ser entendida como uma pauta própria dos direitos humanos. Assemelha-se, em certa medida, com o que Garland chamou de criminologia esquizoide.

Vale ressaltar que o esforço para construir os aspectos da racionalidade penal moderna contribui em muito com a elucidação da mudança de pensamento ocorrida na década de 1980, conhecida como “punitive turn”, ou giro punitivo. Pires (2004) destaca que as reformas no sistema penal que se ensejavam foram substituídas por um novo impulso da racionalidade penal moderna. Por meio do sistema político, criou-se novas incriminações, aumentou-se as penas, além de uma retomada de discursos jurídicos antigos (dissuasão, entre outros). Este efeito fora sentido, inclusive, nos tribunais superiores que abandonaram um ideal de sistema penal menos repressivo e começaram a se preocupar mais com a “opinião pública” (PIRES, 2004)

[...] algumas transformações no ambiente do sistema penal que podemos associar com a reativação da racionalidade penal moderna: a expansão das mídias e sua influência e impacto em matéria penal; a importância dada ao público e às sondagens de opinião pública pelo sistema político e pelas ciências sociais; a emergência discursiva de uma “sociedade de vítimas”; a participação crescente no debate penal de movimentos sociais, ou de segmentos deles, “sem teoria” sobre o sistema penal (PIRES, 2004, p. 48)

O “público” passa, neste processo a figurar em lugar de destaque, na verdade, passa a compor o sistema penal; não no sentido da participação no júri, nas audiências ou outros

rituais jurídicos, além disso, não como um destinatário da norma jurídica. O público torna-se um critério na construção da justiça. Isso porque, os tribunais passaram a referir-se explicitamente ao clamor público. A opinião pública e a mediação dos casos se transformaram em critérios para justificar decisões no sistema penal. Vale ressaltar o papel da vítima também como um representante público, que exerce a função de informar aos tribunais o seu sofrimento (o que pode contribuir para determinar o quantum de sofrimento da pena). Trata-se de um cenário que causa estranheza, sobretudo a luz de muitos filósofos e juristas dos séculos XVIII e XIX.

[...] o direito penal não transformou substancialmente nem sua estrutura normativa nem sua racionalidade, ao passo que os movimentos sociais "sem teoria" sobre o sistema penal têm mobilizado a racionalidade desse sistema e apresentado demandas para aumentar as suas operações repressivas. Isso afeta os sistemas político e penal: uma vez que este começa a aceitar o público como um componente, a selecionar e construir teorias da pena orientadas para o público e a conceitualizar as penas como um "direito" das vítimas, precisamos observar melhor o que está acontecendo aqui. Algumas dessas demandas de punição ou de imposição de sofrimento estão sendo formuladas *em nome dos direitos humanos* (isto é, de princípios como a igualdade perante a lei, a dignidade humana etc.) ou de um tema associado aos direitos humanos (ódio racial, discriminação etc) (PIRES, 2004, p. 55).

Ressalta-se a necessidade de não se compreender a integração do público como componente do sistema penal sendo necessariamente maléfica ou não salutar ao desenvolvimento da democracia, no entanto, as experiências que se mostrem positivas são inovadoras à racionalidade penal moderna, constituem um pensar alternativo.

Para compreender os sentidos e os aspectos da punição no Brasil, ou sua racionalidade penal moderna, é preciso verificar o contexto histórico-político-social formulado por um processo de redemocratização inacabado que se deu. Há que se considerar os efeitos de uma história marcada por uma forte hierarquização social, com relações baseadas em patrimonialismo e clientelismo. As políticas criminais implementadas neste "caldeirão" são evidentemente resultados de conflitos, lutas políticas e tensões que de modo geral obstaculizam pensamentos e propostas alternativas, ou seja, de modo geral as políticas criminais não se propõem (ou propuseram) a realizar uma profunda discussão sobre a questão do crime, da violência e da punição. Vale ressaltar que a própria lei deve ser entendida enquanto um produto das relações de poder, ou seja, muito além de uma técnica para o ordenamento social (CIFALI, 2014).

A intensa desigualdade social somada as raízes autoritárias das instituições públicas criam empecilhos para um funcionamento igualitário do Estado democrático de direito (especialmente, do sistema de justiça num sentido amplo). As mentalidades, as representações e as sensibilidades sociais contribuem de maneira incisiva para a acentuação das piores

características do controle penal, como por exemplo, a seletividade e a discriminação. Reconhecer o Brasil como uma democracia incompleta, ou uma não democracia, suscita elementos para a constatação de que a cultura punitivista, ou a racionalidade penal moderna, neste país guarda particularidades importantes (CIFALI, 2014).

Em uma sociedade hierárquica e desigual como a brasileira, em que as relações sociais são pautadas não pelo princípio da igualdade, mas por relações de clientelismo e compadrio, o criminoso é visto sempre como o “outro”, aquele que não está ao abrigo da lei e do direito, e deve ser submetido ao arbítrio e à violência que a própria sociedade exige dos agentes do sistema. Por isso, não há, historicamente, maior preocupação com os abusos cometidos pelas polícias militares, cujas funções foram sempre vinculadas ao controle das “classes perigosas”, e não à garantia dos direitos individuais. Por isso, a produção de provas pela Polícia Civil é feita com base em depoimentos pessoais, “confissões” obtidas a portas fechadas, e não há investimento efetivo e permanente em técnicas mais avançadas de obtenção de provas. Por isso o sistema prisional é um espetáculo de horrores, que não choca a opinião pública e não comove os governantes, porque é exatamente isso o que se espera dele: a expiação da culpa, o sofrimento, a punição do corpo e da alma dos depositários das nossas mazelas sociais (AZEVEDO, 2006, p. 40).

A história brasileira demonstra a prevalência dos interesses oligárquicos diante das necessidades sociais. Tratam-se de processos históricos marcados pelo coronelismo e relações de compadrio, em que as lógicas de dominação apoiavam-se no espaço sombrio e difuso que divide o público do privado. A condição de cidadão aos brasileiros, como um todo, nunca se efetivou, pois é notório que há uns mais cidadãos que outros. Chama a atenção de Cifali o fato de que a dinâmica de dominação no Brasil é capaz de naturalizar esta condição descrita.

Dessa forma, a originalidade brasileira não reside na desigualdade, mas na capacidade das elites em naturalizar tais condições, numa manobra adaptativa que compatibiliza o incompatível e justifica o injustificável, garantindo a sobrevivência da ordem hierárquica. Assim, o hibridismo hierárquico-individualista permitiu a naturalização das divisões sócio-econômicas, impostas pela linguagem hierárquica, isentando-se de cumprir sua função protetora invocando a meritocracia individualista, responsabilizando o indivíduo pelo seu sucesso ou sua derrota (CIFALI, 2014, p. 64)

A democracia se fez apenas pelo processo de eleição. É difícil reconhecer que as instituições políticas e, sobretudo, jurídicas encontrem-se hoje em sintonia com um funcionamento democrático. De fato, ao se pensar questões como a segurança pública, aspectos como autoritarismo e hierarquização são prevalentes. Não se promoveram profundas reformas no sistema de justiça, especialmente nas forças policiais.

O país X é uma democracia política, ou poliarquia: realiza eleições competitivas regularmente programadas, os indivíduos podem criar ou participar livremente de organizações, entre elas os partidos políticos, há liberdade de expressão, inclusive uma imprensa razoavelmente livre, e assim por diante. O país X, no entanto, é prejudicado por uma vasta pobreza e uma profunda desigualdade. Os autores que concordam com uma definição estritamente política, basicamente schumpeteriana,

argumentariam que, embora as características socioeconômicas de X possam ser lamentáveis, esse país pertence sem dúvida ao conjunto das democracias. Essa é uma visão da democracia como um tipo de regime político, independente das características do Estado e da sociedade. Outros autores, ao contrário, vêem a democracia como um atributo sistêmico, dependente da existência de um grau significativo de igualdade socioeconômica e/ou de uma organização social e política geral orientada para a realização dessa igualdade. Esses autores descartariam o país X como "não verdadeiramente" democrático, ou como uma democracia "de fachada" (O'DONNELL, 1998, p. 38)

O aumento dos índices de criminalidade a partir de meados da década de 1980, suscitou políticas criminais diversas, mas com um destaque da pena enquanto castigo e da punição mais severa (com predileção ao uso das prisões). Ademais, é importante considerar que este cenário propiciou o pensamento conservador dos agentes judiciários, sejam na magistratura ou no próprio Ministério Público.

A insistência no endurecimento penal, a criminalização de novas condutas, o incremento do uso da força por parte das polícias, aumento das penas para certos tipos de delitos, redução legal e prática das possibilidades de livramento de imputados durante o processo penal, aumento da população carcerária, e as consequentes situações de superlotação, insalubridade e a prisão utilizada como depósito; são apenas alguns exemplos das formas de ação e decisões que se inscrevem em tal tendência, muito familiares ao contexto brasileiro, veja-se a Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90), a Lei Contra o Crime Organizado (Lei n. 9.034/95), o Regime Disciplinar Diferenciado (Lei n. 10.792/03), as inúmeras prisões preventivas decretadas como garantia da ordem pública, etc (CIFALI, 2014, p. 66)

Ainda que vivamos no Brasil uma prevalência do medo e da intolerância, é importante reconhecer que novas alternativas no campo da segurança pública vem sendo pensadas e gestadas. São estratégias que, geralmente, envolvem diversos atores sociais e que buscam por formas mais democráticas lidar com o conflito e a violência. São por vezes, associações comunitárias, ONG's, ou conselhos voltados para a gestão da conflitualidade com fins de pacificação social (AZEVEDO, 2006).

Campos (2010) faz uma importante análise sobre a política criminal adotada pelo Estado brasileiro depois de 1988. Além de articular a bibliografia internacional sobre o Estado Penal, Campos realiza um relevante estudo estatísticos de todos os projetos de lei aprovados que tratam de alterações nas leis penais. Uma de suas principais teses concentra-se na constatação de que não se verifica uma tendência específica de endurecimento penal nas proposições aprovadas, ou seja, coexistem (em quantidade similar) leis que tem um sentido de recrudescimento penal e leis que se intencionam medidas alternativas e estratégias adaptativas.

O autor também contribuiu para o debate sobre a Nova Lei de Drogas (tese de doutorado). Campos (2015) sustenta a tese de que o aparato médico-legal presente na legislação com alvo nos usuários de drogas (vistos sobre este prisma, como pacientes) foi ao passar do tempo suprimido. Esta lacuna foi gradualmente preenchida pela política dura destinada inicialmente com exclusividade aos traficantes. As estatísticas apresentadas em seu trabalho tornam evidentes as mais recentes tendências de criminalização dos usuários, geralmente associados com a famigerada seletividade penal (CAMPOS, 2015). A tendência proibicionista ao uso de drogas tem promovido impactos significativos sobre o sistema penal, é o que argumenta Boiteux (2006). É fundamental avançarmos para um modelo alternativo mais tolerante, humanitário e realista.

Frade (2007) com seu trabalho também contribui para a construção deste quadro sobre a construção de políticas criminais no Brasil. A autora procura demonstrar ao longo de sua tese o que pensa o Congresso Nacional brasileiro sobre a criminalidade. A hipótese confirmada em sua pesquisa é de que os parlamentares não têm consciência do conjunto de imagens envolvidas no debate de matéria. Verificou-se sobretudo que existem a prevalência de uma postura elitista em relação ao crime, marcadamente punitiva. As representações sociais daí advindas tem contaminado as produções de leis, e assim impedindo que a política se constitua em um espaço cidadão (FRADE, 2007).

A que se verificar também uma outra vertente próxima de estudos, como é o caso de Dias (2011) que se dedicou ao estudo da expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) e a relação deste processo com a, cada vez mais distante, conquista do monopólio estatal da violência legítima. A incapacidade do Estado brasileiro em manter (ou mesmo adquirir) o monopólio da violência física legítima está intimamente associada a hegemonia alcançada pelo PCC. O hiato existente entre a lei e a sua aplicação possibilita ao PCC a obtenção de suporte social e político necessário para a imposição de sua “pacificação social”, que contraditoriamente é totalizante, ou seja, sem espaço para convivência democrática. A consolidação de comandos como o PCC ocorre na lacunas deixadas pelo Estado brasileiro, especialmente, no presídios em que esta omissão é ainda mais evidente (DIAS, 2011).

Para Garland o controle social na modernidade tardia se apresenta em duas linhas distintas de ação governamental: uma delas é a estratégia do Estado Soberano que prevê aumento do controle, por meio de modos intensivos de policiamento e que objetivam, dentre

outros fatores, demonstrar a força do Estado. A outra estratégia é o que Garland chama de estratégia adaptativa; esta enfatiza a prevenção. Dias Neto (2006) dedicou-se ao estudo da segurança pública no Brasil, sobretudo no que se refere a policiamento comunitário e o que tem se convencionado em chamar de “Nova Prevenção”.

Dias Neto chama a atenção ao fato de que uma estratégia integrada de prevenção requer um “esforço analítico de contextualização dos problemas” (DIAS NETO, 2006, p. 4), para que não se associe a dinâmica da prevenção com os ideais mais repressivos, como a “tolerância zero” (caso do policiamento comunitário na cidade de Nova Iorque). E deve, sobretudo, promover uma participação maior da sociedade.

Mas o potencial inovador do conceito de participação, compatível com as experiências mais inovadoras de policiamento comunitário, não está na constituição de uma “sociedade de controle”, com o cidadão convertido em policial, mas na possibilidade de democratização da atividade da polícia, para que o policial seja convertido em cidadão. Por democratização entende-se não somente a existência de mecanismos de prevenção e punição de abusos policiais (controle negativo), mas também a existência de canais de participação social nos processos decisórios relacionados ao exercício da função policial (controle positivo). (DIAS NETO, 2006, p. 7-8)

As experiências com o “policiamento orientado ao problema²⁰”, que se trata de uma metodologia policial que promove a identificação e compreensão do problema de modo não relacionado as tipologias (classificações) do Código Penal, implantadas em associação com o policiamento comunitário (que não se trata de tornar os cidadãos, olhos da polícia) em que se propicia a participação da comunidade na compreensão e proposição de soluções para um problema, tem se mostrado consistentes. Um dos principais objetivos de tais inovações no campo da segurança deve ser o de conter o sistema punitivo dentro dos seus limites constitucionais (DIAS NETO, 2006).

Resta debater como esta racionalidade penal moderna e as estratégias adotadas no Brasil para o controle do crime, tem influenciado a forma de execução das penas no país. Neste sentido, uma breve análise das estatísticas sobre o sistema prisional no nosso país é suficiente para provar que o encarceramento em massa é, também, uma realidade brasileira. Cabe, nesse sentido, uma breve caracterização do cenário de encarceramento em massa no Brasil e no Mato Grosso do Sul, estado onde desenvolveu-se a pesquisa.

²⁰Foi desenvolvido pelo professor Herman Goldstein da Universidade de Wisconsin em 1990. Está geralmente associado ao policiamento comunitário.

1.5. CENÁRIO DE ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL E NO MATO GROSSO DO SUL

De acordo com o relatório do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) de 2014, que é produzido pelo Ministério da Justiça e Cidadania, o Brasil possui uma população prisional de 607.731 pessoas, dado que o coloca em 4º lugar no ranking das maiores populações prisionais do mundo, ficando atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia. Agrava esse contexto o fato de que o Brasil é o único dentre os países citados que apresenta uma taxa de crescimento acelerada da população prisional nos últimos anos (China, Estados Unidos e Rússia estão decrescendo suas populações prisionais). No entanto, para se analisar estes dados é necessário considerar o quantitativo populacional de cada país para assim realizar um cálculo com a devida proporcionalidade, sendo desta forma que se obtém a chamada taxa de aprisionamento²¹. A taxa de aprisionamento em 2014 no Brasil era de 299,7, ou seja, a cada cem mil habitantes quase 300 estão encarcerados.

A população prisional cresceu aproximadamente dez vezes mais do que o crescimento da população no período de 2000 até 2014. Isso se torna ainda mais claro quando se observa que a taxa de aprisionamento saltou de 137,1 no ano de 2000 para 299,7 em 2014. Outro dado importante nesse contexto é a taxa de ocupação, calculada pela razão entre o número de vagas do sistema prisional e o quantitativo de pessoas encarceradas. Em nível nacional verifica-se uma taxa de ocupação correspondente a 161%. Em outras palavras, observa-se um déficit de vagas no sistema prisional bastante grave (231.062 vagas). Isso quer dizer que a partir de uma média aritmética em todos os estabelecimentos no país, um espaço construído para 10 pessoas existem aproximadamente 16 pessoas. Não é preciso argumentar muito acerca destes índices, pois a gravidade desta situação e a violação de direitos são sinalizadas facilmente pelos números.

No que se refere ao Estado de Mato Grosso do Sul, é importante ressaltar que os dados acompanham essa tendência para os dados no Brasil, mas guarda certas particularidades. Nesse estado, que tem população carcerária de 14.904 pessoas, a taxa de aprisionamento é demasiadamente elevada se comparada com os outros estados e também com o próprio índice nacional. Apresenta taxa de aprisionamento no ano de 2014 de 568,9 pessoas presas a cada cem mil habitantes, representando a maior taxa de aprisionamento no Brasil, superando

²¹ A taxa de aprisionamento é o quantitativo de pessoas privadas de liberdade a cada cem mil habitantes. Desta forma a taxa de aprisionamento propicia condições de uma análise proporcional para cada país, pois neutraliza o impacto o crescimento populacional além de criar condições para uma análise comparativa.

inclusive o estado de São Paulo. Ademais, trata-se de uma taxa que, a grosso modo, equivale a quase o dobro da taxa observada no Brasil que é de 299,7.

Certamente alguns aspectos influenciam de maneira direta para a composição deste cenário, podendo-se citar as forças policiais da região, os operadores do direito e suas atuações, além de condições sociais locais, dentre outros. Contudo, a proposta desta pesquisa sugere, sobretudo, a hipótese da prevalência de sensibilidades e mentalidades bastante características da “Cultura do Controle”. Para entender o que apontam os índices no Mato Grosso do Sul, é necessário ampliar o leque de fatores que exercem graus de influência. A própria localização geográfica é um elemento importante, visto que o posicionamento do Estado o coloca como rota para o tráfico de drogas internacional. É conhecido como uma porta de entrada de substâncias ilícitas e contrabando, condição que pode ser determinante para os altos índices de encarceramento.

Outro dado importante a ser considerado é o relativo ao encarceramento de indígenas. Baseado em dados do censo demográfico realizado em 2010 pelo IBGE, tem-se um quantitativo de 817.963 habitantes indígenas no Brasil, sendo que 748 deles estão encarcerados, o que representa uma taxa de aprisionamento de aproximadamente 91 presos a cada cem mil. Ao observamos os dados sobre a realidade prisional no Mato Grosso do Sul, nota-se que para uma expressiva população indígena de 73.295 habitantes em 2010, há um contingente de 102 indígenas presos, o que corresponde a taxa de aproximadamente 140 presos indígenas a cada cem mil, ou seja, quase 50% maior do que a taxa nacional.

Apenas para efeito de contraste cabe ressaltar que o Amazonas possui a maior população indígena do país de acordo com o censo estudado, com um total de 168.680 habitantes, e a população carcerária verificada no mesmo ano (2010) é de 18 detentos indígenas, ou seja, uma taxa de aprisionamento de aproximadamente 10 presos a cada cem mil habitantes.

A condição de invisibilidade dos povos indígenas no Mato Grosso do Sul provavelmente explique parcialmente esse fenômeno. Entretanto, é preciso ir além. Vale ressaltar que a taxa de encarceramento indígena não é tão expressiva quanto a taxa de encarceramento verificada para a população negra, por exemplo, mas ironicamente isso talvez se deva pela já instalada condição de confinamento nas reservas indígenas desta população, situação inclusive que guarda, cada vez mais, semelhanças assustadoras com o cotidiano de violações de direitos evidenciadas nos estabelecimentos prisionais. Em suma, tanto no âmbito

nacional como no estadual, os dados apontam a tendência de rotulação social de determinados grupos ou classes sociais.

Com base no referencial teórico sobre a punição apresentadas neste capítulo, é possível realizar a seguinte associação: as instituições de justiça se assentam em uma configuração específica de mentalidades e sensibilidades culturais. Assim sendo, não estaria também o Ministério Público imbricado nesta dinâmica? Ou seja, há que se questionar de que forma estas sensibilidades culturais são incorporadas pelos promotores, afinal são eles os fiscais da lei, nascidos (ou renascidos) da Constituição Cidadã. Até que ponto o poder discricionário destes promotores é determinado pela “Cultura do Controle” tal como essa está caracterizada nos referenciais teóricos?

Para responder essas questões é necessário dispor de dados, acessíveis apenas em uma pesquisa de campo (entrevistas e observações), que serão apresentados e analisados no terceiro capítulo dessa dissertação. Antes, contudo, é necessário construir sociologicamente este objeto, ou seja, é preciso compreender a trajetória histórica e institucional percorrida pelo Ministério Público. Além disso, é interessante aprofundar o conhecimento sobre as pesquisas que se dedicaram ao estudo de alguns fenômenos que possuem relação direta com esta instituição. Enfim, conhecer o Ministério Público é uma etapa indispensável desta proposta de pesquisa, tarefa que procuramos cumprir no próximo capítulo.

2. A CONSTRUÇÃO SOCIOLÓGICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO OBJETO DE PESQUISA

Em geral apresentado como uma instituição cuja atuação política e jurídica está voltada para a defesa dos interesses da sociedade, o Ministério Público tem se destacado no Brasil sobretudo a partir da Constituição de 1988, quando se ampliou significativamente seus poderes e garantias. Considerando que a Constituição Cidadã avançou na criação dos fundamentos para a garantia dos direitos de cidadania e na proposição de políticas públicas voltadas aos segmentos mais fragilizados, é compreensivo que o Ministério Público tenha alcançado esse destaque na defesa desses direitos.

Contudo, sua atuação vem, nos últimos anos, se ampliando para outras dimensões da vida política e do mundo jurídico, a ponto de sua autonomia ser constantemente contestada por setores da sociedade e da política. Além disso, ainda que sua atuação esteja, em princípio, circunscrita à defesa dos interesses da sociedade, essa instituição não está imune à influência da chamada “cultura do controle” e da “era do punitivismo” que caracteriza a sociedade contemporânea.

O desempenho dos promotores e procuradores²² em ações dentro e fora do gabinete, bem como o desejo por representar os anseios da sociedade brasileira considerada hipossuficiente são, sem dúvidas, responsáveis pela projeção conquistada pela instituição desde a década de 1970 e 1980 que promoveu uma presença marcante no cenário público do país.

Ao ponto de vista da retórica institucional, o Ministério Público é uma instituição que tem para si uma grande visão, um grande objetivo de fazer valer os direitos constitucionais a uma sociedade que não tem sido capaz de garantir estes direitos autonomamente. A partir da Constituição Federal, suas novas características e atribuições, que lhe conferem esta distinção de defensor da sociedade, lhes foram concedidas, em termos relativos, há pouco tempo. Diante disso, alguns desafios cruzam o cotidiano do Ministério Público e de seus atores. Justamente por isso é que se faz necessário uma análise sociológica cuidadosa sobre sua estrutura e lógica de funcionamento, bem como sua forma de interação com outras instâncias da justiça, da esfera da política e da sociedade em geral. Compreender os meandros do

²²Ao longo do texto sempre que tratar apenas o termo Promotor ou Promotor e Procurador é fundamental esclarecer que compreende-se os Promotores Públicos, Procuradores de Justiça, Procurador Geral da República, Procurador Geral de Justiça, entre outros operadores de direito que compõem a instituição.

*Parquet*²³ é fundamental para se estabelecer os pontos que de fato são positivos em relação à sua atuação, mas também é importante para que se possa entender possíveis posturas conservadoras.

Neste sentido, este capítulo tem o objetivo de apresentar as características e atribuições do Ministério Público, bem como a forma com a qual a instituição se organiza. Além disso, intenta descrever o formato do Ministério Público brasileiro que começou a ser desenhado ainda na década de 1970 e que culminou com a Constituição de 1988, pois para compreender a atuação do Ministério Público é necessário percorrer a história para visualizar como se deu essa reconstrução institucional, ou seja, a mudança significativa de um mero apêndice do Poder Executivo para uma instituição que é pautada nos princípios da autonomia e da independência. Isso pode esclarecer as atuais atribuições computadas a ela. Por isso, um dos objetivos deste capítulo é descrever o caminho desta reconstrução até a Constituição Cidadã.

Para estabelecer a influência da chamada cultura do controle na rotina dos promotores e procuradores, é fundamental conhecer como se dá a atuação do Ministério Público na persecução criminal, ou seja, compreender os detalhes de procedimentos, bem como as funções e atribuições exercidas. Aventura-se por fim em apresentar uma revisão dos principais estudos sobre o perfil institucional (e o perfil dos promotores e procuradores) em relação ao papel do *parquet* frente a era do punitivismo.

2.1. A TRAJETÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O ANTES E O DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

No Brasil, a origem do Ministério Público não lhe concedia ainda o status de instituição, tratava-se um aglomerado de atribuições imputados a agentes dissociados, subordinados ao Poder Executivo, sem dispor de garantias. Só em 1890 foi conferido o perfil institucional ao *parquet*, mas sem alterar as condições de subordinação ao Poder Executivo e a falta de garantias (GARCIA, 2004).

Até a década de 1970 a instituição sofreu diversas alterações em sincronia com as Constituições promulgadas ou outorgadas. A legislação própria do *parquet* já figurou no

²³ Parquet é uma denominação que tem origem na época do Reinado de Felipe IV na França, em 1302. Os procuradores do rei denominavam sua função como um ofício ou ministério público, com o objetivo de diferenciar do ofício privado dos advogados. A expressão Parquet, utilizada atualmente como sinônimo da Instituição, se dá por conta do tablado existente nas salas de audiência, onde os procuradores do rei podiam sentar-se lado a lado com os magistrados.

capítulo do Poder Executivo (1934); deixou de fazer parte da Carta Magna (1937); voltou a fazer parte em capítulo separado dos três poderes (1946); foi incluído no capítulo do Poder Judiciário (1967); e por fim voltou ao capítulo do Poder Executivo em 1969. A questão do atrelamento da legislação do Ministério Público a um capítulo dos três poderes só se resolve com a Constituição Cidadã (GARCIA, 2004).

Cabe considerar que o processo de reconstrução do Ministério Público teve início na década de 1970 e se intensificou gradativamente até o final da década de 1980 com a nova Constituição. Durante o período, a instituição reivindicou novas funções e independência. Esse esforço resultou em um Ministério Público com um papel destacadamente político, uma espécie de agente político da lei. O percurso histórico que será apresentado se baseia nos estudos de Arantes sobre a reconstrução institucional do Ministério Público e ao processo de judicialização da política, para quem as mudanças observadas na instituição foram “intencionalmente perseguidas pelos seus próprios integrantes” (2002, p.21). Isso quer dizer, que as alterações legislativas e constitucionais foram impulsionadas significativamente de forma endógena no Ministério Público. Ainda que não se possa desconsiderar a interferência ambiental e inter-relação entre os agentes envolvidos, o desejo dos promotores e procuradores revelado por um voluntarismo político foram determinantes. Ademais, é indigesto assumir que todas as alterações aprovadas por parlamentares se trataram de um descuido ou um “cochilo” como argumenta Kerche:

[...] uma parcela significativa da instituição acredita que os constituintes não possuíam a dimensão exata do que estavam aprovando. Muitos julgam que o *lobby* organizado pela Confederação Nacional do Ministério Público “enganou” os parlamentares ou que os constituintes “cochilaram” no momento da aprovação deste projeto. Sustento, diferentemente, que a hipótese “cochilo” não explica todo o processo e não reflete a complexidade dos trabalhos da Constituinte (65.000 emendas, 243 advogados entre os 559 parlamentares das mais diversas posições políticas, quase dois anos de atividades etc.) (KERCHE, 2010 p. 106).

O Ministério Público tem como sua função tradicional a persecução criminal que refere-se à investigação criminal até o processo penal. Para tanto a instituição é titular da Ação Penal Pública, ou seja, é incumbido de, no caso de um crime, tal como estabelecido pela legislação, acionar o poder judiciário para a aplicação de penas. O Ministério Público detém o monopólio da acusação, ou seja, este mantém a responsabilidade exclusiva da acusação no processo criminal. Esta função é considerada tradicional justamente por se apresentar como uma das primeiras atribuições do *parquet* e também por não ter se transformado substancialmente ao longo das últimas três décadas. Nota-se que se trata de uma atribuição que tem se conservado sem alterações significativas mesmo diante dos processos de

redemocratização. Por outro lado, algumas funções e características adquiridas neste período devem ser consideradas como contundentes, especialmente na esfera cível.

Neste sentido no que compete à esfera cível, as alterações puderam ser notadas ainda em 1973, com o Código de Processo Civil que estabelecia no Art. 82 a competência do Ministério Público em intervir: I. nas causas em que há interesses de incapazes; II. nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; e III. em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Para Arantes isso revela que a “incapacidade individual e indisponibilidade de certos direitos são os dois princípios originários que justificam a presença do Ministério Público na esfera cível” (2002, p. 26). Notadamente, uma ideia marcada pelo aspecto de fragilidade tanto do indivíduo como da sociedade e a necessidade de proteção estatal. Vale ressaltar, que sua atuação nesta área está atrelada a situações de incapacidade e indisponibilidade de direitos, ou seja, para se embrenhar ainda mais na esfera cível era preciso atender a esta condição. O que permitiu essa expansão das últimas décadas foi uma forte tendência em reconhecer legalmente os direitos difusos e coletivos, bem como a qualificação da sociedade civil como hipossuficiente, ou seja, incapaz de defender seus direitos. A atuação dos promotores e procuradores se legitima ainda hoje por conta desta interpretação e isso promoveu uma expansão da tutela do Ministério Público.

Outro detalhe apresentado no inciso III do referido Art. 82 insere na discussão o termo “interesse público”. Bem verdade, em função de algumas alterações de legisladores, o termo ganhou um aspecto um tanto genérico, mas que os membros do *parquet* souberam usar com maestria para intervir em causas judiciais em que interpretavam haver um interesse público. Desta forma, a instituição angariou o título de guardião do interesse público.

Vale lembrar que o período aqui analisado corresponde ao Regime Militar no Brasil. Durante este período a função do Ministério Público se debruçava no controle da administração pública, quer dizer, mesmo no Regime Militar sua atribuição e o evidente desejo por se transformar em um fiscal e guardião do interesse público guardavam certa sincronia. Isso não exime a instituição de durante este período ter executado atribuição de arbítrio, apenas reconhece que em certa medida ocorreu uma convergência de interesses. É claro que se o Ministério Público já começava a assumir este papel de defesa dos interesses

mais amplos da sociedade, não podia se admitir que seus interesses podiam ser afinados com os da administração pública, mas essa mudança só pôde ser realizada mais adiante²⁴.

Em 1981 se estabelece a primeira Lei Orgânica Nacional do Ministério Público em decorrência da Lei Complementar 40. Como tratava-se de lei orgânica tinha o objetivo de disciplinar o funcionamento e definir normas gerais para a instituição. Esta medida foi encarada como uma grande vitória do *parquet* graças ao *lobby* realizado pela Confederação das Associações Estaduais do Ministério Público (ARANTES, 2002). A lei de fato representava uma grande importância, afinal seu texto foi quase literalmente repetido na Constituição de 1988 e tratava nos seguintes termos: “responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis” (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, 1981).

Esta primeira lei orgânica propiciou algumas importantes alterações, em especial a consolidação de um Ministério Público uno, ou seja, uma maneira de uniformizar os princípios de organização e competência a nível estadual.

À época sem gozar de uma clara definição constitucional como hoje, os ministérios públicos estaduais apresentavam diferenças organizacionais muito grandes entre si e, tendo em vista a almejada construção de uma instituição nacional, a Lei Complementar 40 foi festejada por promotores e procuradores a ponto de a data de sua sanção ter se convertido no “Dia Nacional do Ministério Público” (ARANTES, 2002, p.46-47).

Ressalta-se ainda que o formato do Ministério Público que observamos hoje não se construiu apenas com a Constituinte de 87-88. Torna-se evidente que conquistas importantes foram implantadas ainda antes da Constituição Cidadã, confirmando o argumento construído por Arantes de que 1988 se apresentou para a reconstrução institucional mais como continuidade do que ruptura.

Ainda sobre as alterações legais ocorridas em 1981 (Lei Complementar 40) ressaltam-se algumas garantias e prerrogativas, bem como vantagens financeiras e benefícios (licenças para tratamento de saúde, entre outras).

A conquista de tais vantagens corporativas, garantias e prerrogativas é um dos aspectos importantes da reconstrução institucional do Ministério Público e será constante, linear e cumulativa ao longo de todo o período, desde a Lei Complementar 40 até as leis orgânicas posteriores à Constituição de 1988. A reivindicação e o *lobby* estiveram apoiados no discurso de que a instituição tinha sido elevada à condição de guardião dos interesses fundamentais de sociedade e, por

²⁴ Em 1969, por meio de Emenda Constitucional n. 1, a Junta Militar determinou dentre outros assuntos retirar o Ministério Público do capítulo do Poder Judiciário e adicioná-lo ao capítulo do Poder Executivo. Além disso, determinou, em meio a outras alterações relativas ao Ministério Público, que a escolha do procurador geral da República fosse função exclusiva do presidente da República (suprimindo a participação do Senado Federal). Esta aproximação pragmática com o Poder Executivo promoveu de certa forma uma politização da instituição.

conta disso, tais conquistas vinham em benefício do interesse público, e não da corporação (ARANTES, 2002, p. 47-48).

A atuação do Ministério Público, até então, se baseava na indisponibilidade de direitos sociais, no entanto era preciso avançar para definir com clareza os casos ou situações em que de fato sua intervenção e legitimidade poderiam ser aceitos (em termos jurídicos). Neste sentido, ainda no ano de 1981, observou-se uma novidade no universo jurídico que fora aproveitada pelo Ministério Público. A Lei 6.938 de 2 de setembro que tratava de um Política Nacional do Meio Ambiente, inaugurou o reconhecimento de um direito difuso (no caso o meio ambiente). Com isso, introduziu-se também um novo instrumento processual que é a ação de responsabilidade civil e criminal²⁵.

Ao longo da década de 1980, uma série de produções legislativas trouxe inovações sobre os direitos difusos e coletivos (estendendo-se para o Patrimônio Cultural e dos Consumidores com a lei da Ação Civil Pública²⁶). Com uma orientação clara de se distinguir dos interesses particulares e ascender ao plano metaindividual. Para Arantes “tais direitos reclamarão a presença tutelar cada vez mais frequente do Ministério Público na esfera civil” (ARANTES, 2002, p. 52).

O estabelecimento da promoção da ação civil pública²⁷ como função institucional do Ministério Público, pode e deve ser entendido como um passo evolutivo para a condição de defensor de interesses difusos e coletivos da sociedade hipossuficiente. Para além de uma mera agregação de função, tratava-se de uma intensa mudança no ordenamento jurídico tradicional, pois colocava novos problemas e desafios em questão. Por exemplo, seria preciso considerar novos mecanismos capazes de propiciar acesso à justiça não só individual, mas também que contemplassem a defesa de interesses coletivos. Estes dilemas no Brasil foram amplamente discutidos em seminários e encontros dos membros do Ministério Público com juristas e resultaram, depois de intensos debates, no texto aprovado em 1985.

A Lei 7.347/85 é considerada uma grande vitória para o *parquet*. Se antes o Ministério Público era responsável pela Ação Penal Pública, a partir do novo texto jurídico poderia atuar por meio de seu equivalente na esfera civil: a Ação Civil Pública. Além de um extenso poder

²⁵O Art. 14, §1º da Lei 6.938/81 diz: “O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

²⁶A ação civil pública é um instrumento processual que pode ser usado pelo Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Ou seja, não pode ser usada para a defesa de interesses privados.

²⁷ Arantes argumenta que a ação civil pública para direitos difusos e coletivos preexistiu à Lei da ação civil pública de 1985. Trata-se de uma dinâmica distinta, pois a lei que versa sobre um assunto específico (o meio ambiente) abriu caminho para o estabelecimento de um novo mecanismo processual.

de investigação. Em suma, um ponto de inflexão com o Direito liberal clássico com base individualista.

Pode-se recorrer à ação civil pública para prevenir ou reprimir danos ao meio ambiente, ao patrimônio público, ao consumidor, por infração da ordem econômica ou à ordem urbanística, entre outros. O resultado de tal ação pode ser uma condenação em dinheiro (multa) ou obrigação de fazer ou não fazer. Enfim, trata-se de um canal de acesso à justiça, no qual milhares ou milhões de lesados podem encontrar soluções para suas lesões.

Depois de apresentar um histórico das alterações legislativas que ocorreram antes de 1988, parece ficar claro que a Constituição Cidadã não criou um Ministério Público novo. O que de fato se realizaram foram algumas importantes conquistas e uma evidente consolidação dos avanços angariados anteriormente.

O fundamento de toda essa expansão do Ministério Público na esfera cível, como vimos, encontra-se no binômio *indisponibilidade de direitos/incapacidade dos seus titulares* e que, sem muitos questionamentos, encontrou abrigo no conceito dos novos interesses metaindividuais e coletivos. Na verdade, o processo Constituinte reservava ao Ministério Público um duplo desafio. De um lado, manter as conquistas obtidas durante o regime autoritário. De outro, dar seguimento à tendência ascensional e conquistar a única vantagem institucional que lhe faltava: a independência frente aos demais poderes. E ela veio. (ARANTES, 2002, p.76)

O final da década de 1970 foi marcado por uma série de transformações na sociedade brasileira. O período mais repressivo da ditadura militar se encerrava com a revogação do Ato Institucional nº 5 (AI-5) e uma reorganização do movimento estudantil, dos movimentos sociais e das oposições políticas no mandato do General Geisel. O General Figueiredo, que foi o último general presidente, trabalhou sob a pressão por uma liberação política em seu mandato, que resultou em ações como a Lei da Anistia e a volta do pluripartidarismo. No último ano do governo de Figueiredo, surgiu o movimento Diretas Já, que promoveu uma grande mobilização em defesa das eleições diretas para a escolha do Presidente da República. No entanto, o sucessor de Figueiredo, Tancredo Neves, foi escolhido indiretamente por um Colégio Eleitoral. A redemocratização a partir de 1985 carecia de uma reformulação da Constituição Federal para garantir os direitos sociais que tanto fizeram falta nas duas décadas anteriores, e isso se procedeu com a formação de uma constituinte que resultou na Constituição de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã.

Ora, se a Constituição de 1988 foi elaborada para surgir como um marco importante da redemocratização do país, nada mais coerente do que versar sobre a independência e autonomia do Ministério Público, pois tratava-se de uma garantia da sociedade antes mesmo do que da instituição. Neste momento, o *parquet* já havia angariado algumas conquistas que

lhe permitiam ascender à posição tutelar dos interesses públicos, mas sua ligação ao Poder Executivo como seu representante constituía-se como um risco ao efetivo cumprimento de suas atribuições, evidentemente, pois os interesses podem ser antagônicos.

Os constituintes, atendendo à solicitação do Ministério Público, retiraram a instituição do capítulo do Poder Executivo e a inseriram no texto em posição semelhante à “Advocacia Geral da União” e a “Advocacia e a Defensoria Pública”. Atenderam também às reivindicações de confirmação de autonomia financeira (ainda que pré-existente na Lei orgânica de 1981) e para se ver livre de manipulações políticas, a nova Constituição introduziu garantias aos promotores e procuradores como vitaliciedade (não pode ser demitido), inamovibilidade (não pode ser removido compulsoriamente) e irredutibilidade de vencimentos (não pode ter seu salário reduzido). Além disso, garantiu independência funcional, ou seja, a subordinação dos membros do Ministério Público se dá apenas à lei e à própria consciência.

[...] graças a um conjunto espetacular de garantias ao exercício da função e que tem permitido, desde então, a cada membro do Ministério Público transformar-se numa espécie de agente político da lei rigorosamente independente, livre de constrangimentos significativos, exceto os colocados por sua própria consciência. Evidentemente, a expressão “agente político da lei” é um jogo de palavras, mas que tem a intenção de mostrar o paradoxo criado em 1988: um agente com a independência típica dos órgãos judiciais inertes e neutros, porém destinado à ação política de defesa de interesses da sociedade, num quadro em que a lei, como o céu, é o limite. (ARANTES, 2002, p. 80).

Outras questões dizem respeito ao controle da chefia do Ministério Público em nível estadual e federal que estava nas mãos do Poder Executivo. Os avanços neste sentido foram significativos, e não entregaram o controle total da escolha das chefias para a instituição, mas constitucionalizou o mecanismo de lista tríplice nos estados e escolha entre os integrantes da carreira para Procurador Geral da União. Além disso, a independência do Ministério Público foi reforçada por meio de novas vedações que tinham por objetivo fixar os membros do *parquet* na carreira, por exemplo, a proibição do exercício da atividade de advocacia pelos membros da instituição, à atividade político-partidária ou ainda a qualquer outra função, exceto a de magistério. Todas estas características do Ministério Público que foram apresentadas estão descritas no Art. 127 da Constituição Federal de 1988.

Tratando-se da estrutura de organização, basicamente, a instituição do Ministério Público atua no ramo da União (que recebe provimentos da própria União) e no ramo dos Estados (que por sua vez recebe provimentos das unidades federativas). O Ministério Público

da União se divide em²⁸: Ministério Público Federal²⁹, Ministério Público do Trabalho³⁰, Ministério Público Militar³¹ e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios³² (de acordo com a figura 1).

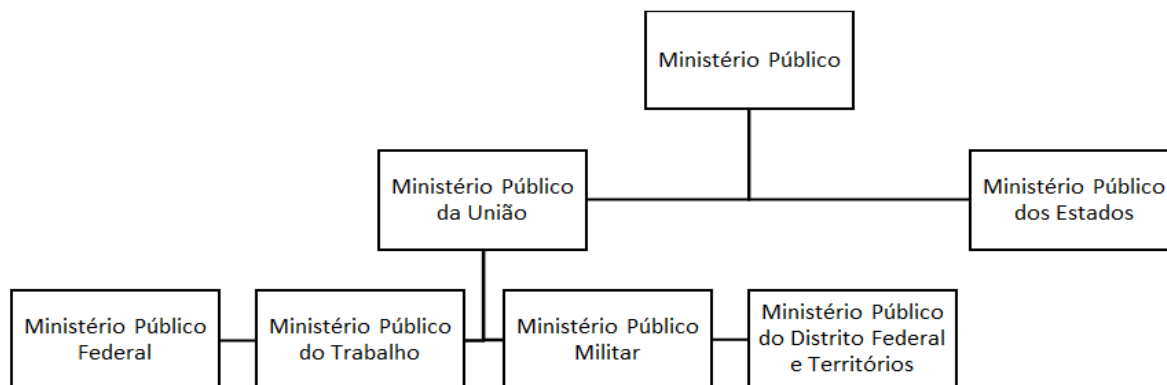


Figura 1- Fluxograma com a organização do Ministério Público

De acordo com a Lei Complementar nº 75 de 1993, cabe ao Ministério Público da União: a defesa da ordem jurídica (zelar pela observância e pelo cumprimento da lei); defesa do patrimônio nacional, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural, do meio ambiente, dos direitos e interesses da coletividade, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso; defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e controle externo da atividade policial (investigação de crimes, por meio de inquéritos policiais, entre outros). O Procurador-Geral da República é quem chefia o Ministério Público da União e também o Ministério Público Federal; é escolhido por meio de lista tríplice e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

No que se refere ao Ministério Público dos Estados, esses atuam perante os Juízes de direito nas comarcas e aos Tribunais de Justiça dos Estados. Cada um dos 26 Estados da Federação possui um Ministério Público autônomo para exercer suas funções. Estes são

²⁸ As especificidades de cada ramo do Ministério Público da União estão relacionadas ao ramo do Poder Judiciário correspondente. Esta especificidade se dá por conta da matéria ou das partes em litígio.

²⁹ O Ministério Público Federal atua nas causas de competência na Justiça Federal versando sobre bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas federais.

³⁰ O Ministério Público do Trabalho atua na fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público. Cabe a este promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para a defesa de interesses coletivos.

³¹ O Ministério Público Militar opera na apuração de crimes militares, ou seja, aqueles praticados por integrantes das Forças Armadas no exercício da atividade funcional.

³² O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que atua nas causas do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios. Este ramo atua nas causas correspondentes às do Ministério Público Estadual, ou seja, ainda que pertença ao Ministério Público de União não trata de assuntos de competência federal.

regidos pela Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8625/1993) e por leis específicas de cada local estabelecidas em Lei Complementar Estadual. Evidentemente que a Lei Orgânica Nacional tem por objetivo criar um Ministério Público uno, ou seja, com características indissolúveis; no entanto, parece evidente a necessidade de se satisfazer as particularidades de cada região e justamente por isso a possibilidade de por meio de iniciativa facultada aos procuradores-gerais da Justiça elaborar sua Lei Orgânica de âmbito estadual.

O Ministério Público em cada estado apresenta certas singularidades. Reforça este argumento o estudo sobre o Ministério Público da Paraíba, realizado por Cavalcanti e publicado como capítulo do livro intitulado “Justiça e Cidadania no Brasil” (SADEK, 2009). Neste estudo, a pesquisadora argumenta que as diferenças entre os Ministérios Públicos estaduais são percebidas, geralmente, pelo grau de autonomia além de diferentes tipos de atuação. A pesquisadora observou que a convicção na importância do papel desenvolvido pelos promotores é recorrente entre os entrevistados, constatação semelhante a estudos anteriores (ARANTES, 2002; SADEK, 1996; entre outros).

Em cada localidade o *parquet* apresenta suas características distintivas, por isso a necessidade de se aprofundar os estudos destas instituições em microrregiões tal qual a proposta deste trabalho que pretende estudar o Ministério Público Estadual da comarca de Dourados em Mato Grosso do Sul. Uma tentativa de pesquisar particularidades em uma instituição que não seja em São Paulo ou Rio de Janeiro. Neste sentido, é importante também apresentar a organização do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, que é composto por alguns órgãos de administração superiores tais como: a Procuradoria-Geral de Justiça (e a Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça); Colégio de Procuradores de Justiça; Conselho Superior do Ministério Público; e a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

As atribuições referentes à Procuradoria-Geral de Justiça são estabelecidas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e versam sobre as funções administrativas e funções de órgão de execução. Ao Colégio de Procuradores de Justiça cabe opinar sobre matérias relativas à autonomia da instituição, propor alterações na Lei Orgânica, dar posse ao Procurador-Geral de Justiça, entre outros. O Colégio é composto por todos os Procuradores de Justiça em exercício. O Conselho Superior é responsável pela indicação do Procurador-Geral de Justiça por meio de lista tríplice, bem como trata de pedidos de remoção ou promoção, dentre outros assuntos. Por fim a Corregedoria-Geral tem por finalidade orientar e fiscalizar as atividades funcionais e as condutas dos membros do *parquet* (talvez um órgão capaz de executar um *accountability*).

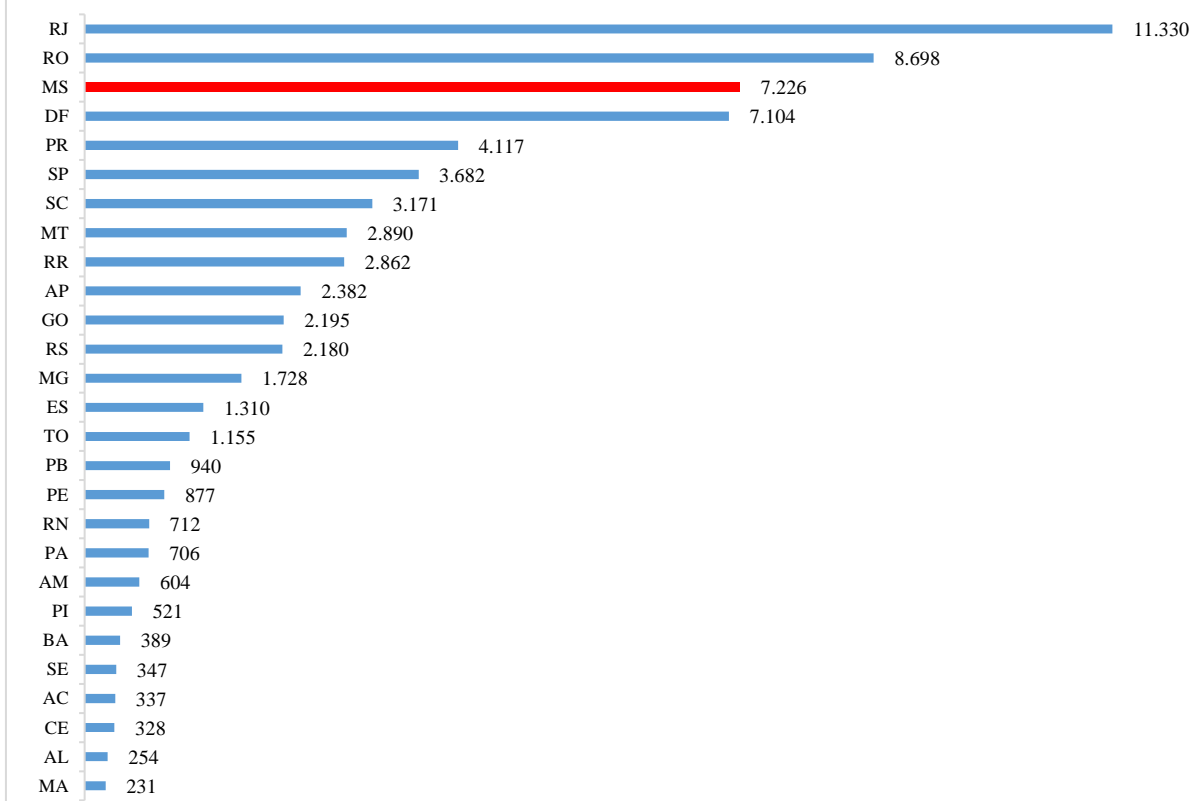
De acordo com o relatório elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público intitulado “Ministério Público: um retrato – 2015”, o quantitativo de membros do *parquet* no Brasil em 2014 era de 10.758, correspondendo a um índice de membros a cada cem mil habitantes de 5,64. No Mato Grosso do Sul, o número de membros, no mesmo ano, é de 211, sendo que em termos de proporcionalidade, 8,62 membros a cada cem mil habitantes. Este dado confere o sétimo lugar em um ranking com os índices de cada estado. Lidera este ranking o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (15,10), seguidos pelos Ministérios Públicos do Amapá (11,95), Roraima (10,21), Acre (9,41), Rondônia (9,22) e Espírito Santo (8,79).

É difícil dizer que um número maior de promotores no Mato Grosso do Sul, em termos proporcionais, do que o índice nacional confira ao estado uma atuação mais intensa do *parquet*. No entanto, é possível sugerir que com mais promotores a atuação do Ministério Público pode implicar em uma facilidade de acesso da população ao seus direitos e garantias.

Ainda segundo este relatório com dados de 2014, os prédios em que se instalam as unidades do Ministério Público Estadual no Mato Grosso do Sul são majoritariamente próprios (31), apenas 5 prédios são locados. Trata-se de uma situação diferente da observada na maioria dos estados. Para efeito de comparação, em algumas regiões, como sudeste, a maioria dos prédios são locados ou cedidos.

Este relatório apresenta ainda, dados referentes a atuação do Ministério Público de cada estado. As informações indicam, por exemplo, que Rio de Janeiro e São Paulo lideram em números de inquéritos policiais recebidos em 2014 (1,8 e 1,6 milhões respectivamente). Mato Grosso do Sul é o oitavo entre os entes federativos com pouco mais de 189 mil inquéritos recebidos. Para possibilitar uma análise coerente é necessário transformar estes dados em taxas que dão proporcionalidade. Assim sendo, considerando a população estimada dos estados em 2014 (de acordo com o IBGE), é possível afirmar que no Mato Grosso do Sul foram recebidos, no ano em questão, 7.226 inquéritos a cada cem mil habitantes (Gráfico 1). Nestes termos, o Mato Grosso do Sul está atrás apenas do Rio de Janeiro (11.330 inquéritos a cada cem mil habitantes) e Rondônia (8.698 inquéritos a cada cem mil habitantes).

Gráfico 1 - Ranking dos Ministérios Públicos Estaduais sobre o número de inquéritos policiais recebidos para cada 100 mil habitantes



Gráficos 1 - Ranking dos Ministérios Públicos Estaduais sobre o número de inquéritos policiais recebidos para cada 100 mil habitantes. Dados obtidos no relatório "Ministério Público: um retrato - 2015" elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Estes dados podem revelar uma série de questões. Seria possível dizer, em correlação ao Mapa da Violência (2015), que o Mato Grosso do Sul apresenta índices de violência demasiadamente elevados em relação à média nacional. Isso implicaria em um número de inquéritos policiais também elevados. As explicações para este fenômeno geralmente se baseiam no posicionamento geográfico do estado e as peculiaridades da região de fronteira. Além disso, poderia se perguntar se o número alto de inquéritos não se refere à eficiência das Forças Policiais, afinal outros estados com elevados índices de violência não registram tantos inquéritos como o Mato Grosso do Sul. Finalmente, outra análise importante seria verificar a qualidade destes inquéritos, pois afinal estes determinam a capacidade de resolução dos procedimentos da persecução criminal.

Outra verificação possível é considerar o número de membros do Ministério Público de cada estado. A partir da informação de que no Ministério Público do Mato Grosso do Sul existiam 211 membros em 2014 e que nesta unidade foram recebidos aproximadamente 189 mil inquéritos, é possível afirmar que, neste estado para cada membro da instituição 897

inquéritos foram recebidos em 2014 (Gráfico 2). Em comparação com outros estados percebe-se que apenas Rio de Janeiro e Rondônia receberam mais inquéritos por membro (2.052 e 1.056 respectivamente). Os números indicam que os promotores de Mato Grosso do Sul lidam com muitos inquéritos policiais, ou seja, a atuação do Ministério Público Estadual na área criminal é um destaque no cenário brasileiro. Estes dados não revelam um quadro completo da atuação do *parquet* em cada estado, pois além da atuação em matéria criminal existem ainda atuações em matéria civil, extrajudicial, entre outros.

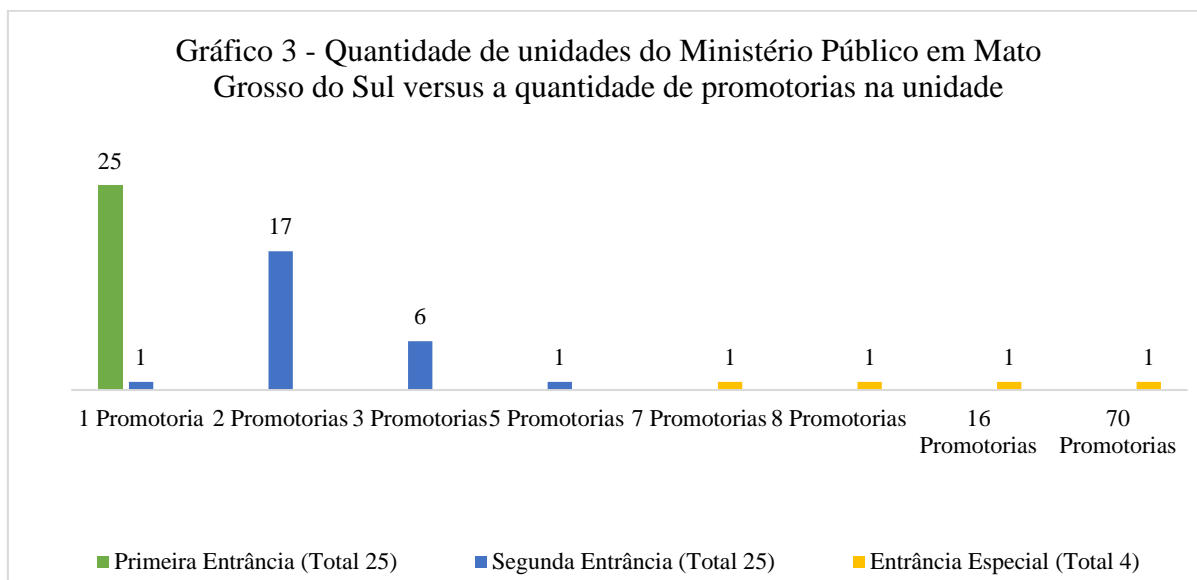


Gráficos 2 - Ranking dos Ministérios Públicos Estaduais sobre o número de inquéritos policiais recebidos por membro do Ministério Público. Dados obtidos no relatório "Ministério Público: um retrato - 2015" elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Além disso, verifica-se que no Ministério Público do Mato Grosso do Sul em 2014, os promotores e procuradores, a partir de inquéritos policiais, solicitaram diligências quase 116 mil vezes (4º no ranking em âmbito nacional). Também foram oferecidas mais de 30 mil denúncias e mais de 13 mil arquivamentos (8º no ranking em âmbito nacional em ambos os dados). As diferenças entre os dados apresentados em cada estado podem guardar relações com as condições sociais, econômicas, culturais, históricas e geopolíticas de cada ente federativo.

Um dado que chama a atenção refere-se ao número de transações penais oferecidas a partir do recebimento de inquérito. O Ministério Público de Mato Grosso do Sul ofereceu apenas cinco transações penais em 2014 (seria o 24º estado no ranking). Para efeito de comparação o Ministério Público de Santa Catarina ofereceu quase 19 mil transações penais neste mesmo ano. Presume-se um erro na apresentação dos resultados do relatório ou ainda equívoco na coleta ou registro do dado.

Em Mato Grosso do Sul, o Ministério Público possui 54 unidades espalhadas pelo estado. A maior unidade é a da capital Campo Grande, com 70 promotorias. Das unidades distribuídas pelas comarcas do estado 25 são de primeira entrância³³, 25 de segunda entrância e 4 de entrância especial. A organização das unidades pode ser observada no gráfico 3.



Gráficos 3 - Quantidade de unidades do Ministério Público em Mato Grosso do Sul versus a quantidade de promotorias na unidade. Dados obtidos no endereço eletrônico do Ministério Público do Mato Grosso do Sul <www.mpms.mp.br>

O Ministério Público situado na comarca de Dourados, que é classificado como Entrância Especial, possui 16 Promotorias de Justiça. É a segunda maior unidade no estado, atrás apenas da capital. As promotorias na comarca de Dourados são assim organizadas:

Tabela 1 - Promotorias do Ministério Público de Dourados-MS com as respectivas áreas de atuação

Promotoria	Área de Atuação
1 ^a ; 2 ^a e 3 ^a Promotoria	Promotoria Cível
4 ^a ; 5 ^a ; 6 ^a ; 7 ^a ; 8 ^a ; 14 ^a e 15 ^a Promotoria	Promotoria Criminal
9 ^a ; 10 ^a ; 11 ^a ; 13 ^a e 16 ^a Promotoria	Promotoria de Interesses Difusos e Coletivos
12 ^a Promotoria	Promotoria Auxiliar*

* A Promotoria auxiliar tem por objetivo responder pelas Promotorias de Justiça cujos titulares encontram-se afastados.

³³O termo entrância refere-se à classificação administrativa das comarcas de acordo com alguns fatores como: número de processos, contingente populacional, importância do município, número de varas, entre outras. O termo é comumente usado para designar o grau da carreira do juiz ou membro do Ministério Público, pois estes geralmente iniciam a carreira lotados em 1^a entrâncias e de acordo com o tempo de serviço, o reconhecimento e a experiência obtida são removidos para 2^a entrâncias e entrâncias especiais.

Enfim, o quadro de atribuições do Ministério Público é bastante grande e sua organização é relativamente complexa. Circulam entre suas funções tradicionais as de promover a ação penal pública até a defesa de variados direitos sociais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos). Neste momento a instituição “é chamada a agir em novas áreas, cabendo à instituição salvaguardar e proteger interesses e direitos constitucionalmente previstos, protegendo-os de abusos do poder, tanto por parte do Estado como de particulares” (SADEK, 2009, p. 4).

A atuação dos promotores e procuradores pode ser considerada motor que impulsionou as alterações legais que promoveram uma reconstrução institucional do Ministério Público. Isso reforça o argumento de Arantes, de que este processo foi fundamentalmente endógeno e que propiciou o aspecto político da instituição. Sadek argumenta também que a instituição é monocrática, ou seja, não há uma hierarquia baseada em estritos princípios de mando e obediência; isso faz com que as conquistas sejam ainda mais determinadas pelos membros da instituição (SADEK, 2009).

É preciso ressaltar que estas alterações legais consolidadas pelos Constituintes de 87-88 criaram um espaço propício para a atuação política do *parquet*, ou seja, “para uma atuação que explore as virtualidades contidas na legislação” (SADEK, 2009, p. 6). Sobre os direitos coletivos e difusos, evidentemente, se apresentam ainda hoje na lei algumas lacunas. Em pesquisa realizada pelo IDESP e divulgada no livro “O Ministério Público e a Justiça no Brasil”, organizado por Sadek (2010), destaca-se a pergunta (de um questionário aplicado a Promotores Públicos) sobre o grau de contribuição de diversos agentes ao alargamento e consolidação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Para os Promotores participantes da pesquisa o Ministério Público é a instituição que mais tem contribuído, seguido da sociedade civil organizada. O destaque fica para os agentes que menos contribuíram como o Poder Legislativo, os Partidos Políticos e o Poder Executivo.

Enfim, o novo Ministério Público é compreendido como um ator capaz de defender uma sociedade que não provê de condições e organização para tal. De acordo com a pesquisa publicada com organização de Sadek (2010), os membros do *parquet* se consideram, em certa medida, como tutelares da sociedade e trabalham em defesa de seus interesses. Entretanto, não se pode dizer que os cidadãos que tem seus interesses defendidos pelos promotores possam exercer qualquer tipo de controle sobre a instituição. Em primeiro lugar por se tratar de atores não-eleitos e em segundo por não haver caminhos para que os representantes eleitos

da sociedade exerçam instrumentos eficazes de *accountability*. É inevitável, assim, questionar se esta dinâmica se enquadra nos pilares do que ficou conhecida como a Constituição Cidadã.

[...] o argumento de que os promotores e procuradores somente cumprem a lei, não precisando, por este motivo, de instrumentos de *accountability*, não se sustenta. É a possibilidade de exercer a discricionariedade, somada à autonomia, aos instrumentos de ação e ao amplo leque de atribuições, que transforma o Ministério Público em uma organização pouco comum à democracia (KERCHE, 2007, p. 277).

A judicialização da política somada à ausência de um controle externo pode fazer do *parquet* uma engrenagem da “Cultura do Controle”, do “Estado Penal”. O acoplamento do sistema jurídico com o sistema político pode fazer com que o Ministério Público adote os códigos do sistema político como instrumento de tomada de decisões. Em outras palavras, a instituição é, quase inevitavelmente, aberta a influências políticas e o alvoroço popular, que clama por mais punição. Neste sentido, cabe destacar a advertência de Campilongo (2002) que argumenta o seguinte:

Da perspectiva do direito, elevadas taxas de independência e criatividade não podem representar a substituição das opções oferecidas pela Constituição por uma orientação qualquer – política, econômica, religiosa, etc. – advinda do ambiente externo ao sistema jurídico. Isso caracterizaria uma corrupção dos códigos do direito, ou seja, a utilização de meios de comunicação próprios de outros subsistemas [...]. Essa corrupção de códigos resulta num judiciário que decide com base em critérios exclusivamente políticos (politização da magistratura como a somatória dos três erros aqui referidos: parcialidade, ilegalidade e protagonismo de substituição de papéis) e de uma política Judicializada ou que incorpora o ritmo, a lógica e a prática da decisão judiciária em detrimento da decisão política. A tecnocracia pode reduzir a atividade política a um exercício de formalismo judicial. (CAMPILONGO, 2002, p. 63)

2.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO E A AÇÃO PENAL

Considera-se como uma função tradicional do Ministério Público a atuação na persecução criminal. A ideia de que se trata de uma função tradicional deriva do fato de que é uma função exercida e regulamentada muito anteriormente à Constituição de 1988, momento em que a instituição passa a ter um leque de novas atribuições. Oportuno destacar que, para compreender melhor a atuação do *parquet* no que diz respeito a área criminal, tão relevante para este trabalho, é fundamental conhecer os meandros da persecução criminal e qual o papel e as possibilidades de atuação dos promotores nestes processos.

Grosso modo, o procedimento que se inicia quando um crime é cometido é responsabilidade das instituições policiais que farão a abertura de um inquérito para apurar a existência do delito, construir provas, enfim, realizar os procedimentos de investigação. O Ministério Público tem poderes para solicitar diligências ou quaisquer outras ações para endossar o conjunto de provas, bem como para atestar a veracidade dos possíveis

depoimentos; enfim, cabe ao *parquet* nesta fase considerada pré-processual, contribuir ou requerer ações das forças policiais que enriqueçam ou esclareçam eventuais dúvidas sobre o delito. Existe a possibilidade de arquivamento do inquérito policial, mas a decisão final não cabe ao promotor. O juiz pode pedir revisão do pedido de arquivamento ao chefe do Ministério Público e pode assim reverter a solicitação do promotor. Em posse do inquérito o promotor deve oferecer a denúncia ao Poder Judiciário.

Uma vez acatada a denúncia por um juiz, se estabelece a fase processual com a composição das partes. O Ministério Público se constitui como uma parte de acusação. Há ainda o réu e o Órgão Jurisdicional, ou seja, o juiz (considerado superpartes). No entanto, a discussão sobre a figura do Ministério Público como parte no processo penal é razão de uma grande discussão entre os doutrinadores e operadores de direito. Sem o objetivo de revisar o assunto, mas apenas apresentar o debate, é possível afirmar que há o entendimento de que a instituição pode ser compreendida como uma parte imparcial; ou como parte parcial; como parte material e processual; parte formal, instrumental ou processual; ou ainda como não sendo parte³⁴.

Talvez mais relevante para esta pesquisa não seja a discussão sobre o caráter material, formal, processual, entre outros. Todavia, o considerando enquanto parte, o seria de caráter de uma parte parcial ou imparcial? De acordo com Mazzilli (1991), para compreender o aspecto de imparcialidade é preciso recorrer aos elementos não técnicos, o sentido moral; já que tecnicamente sua parcialidade é evidente frente a responsabilidade da acusação. Em outras palavras, a parcialidade dos promotores no processo é estabelecida em função do seu papel de acusação, o que não exime a possibilidade da existência de uma imparcialidade, especialmente quando se observa os elementos que extrapolam o nível das formalidades, ou seja, os elementos mais subjetivos presentes em um processo (o sentido moral) tornam possível uma determinada imparcialidade da instituição na composição das partes.

Desde a Constituição de 1988 a promoção da Ação Penal Pública é de exclusividade do Ministério Público, ou seja, a instituição possui o monopólio constitucional da titularidade desse tipo de ação (diferente da Ação Civil Pública). Como apresentado anteriormente, o *parquet* exerce o papel de acusação e de acordo com Mazzilli:

³⁴ Mazzilli argumenta que o Ministério Público não pode ser entendido como parte material, pois o “direito de punir que promove não é dele, mas do Estado Soberano. O Ministério Público, aliás, não tem um interesse unilateral contraposto ao interesse de outrem; não tem um interesse particular antes ou fora e durante o processo. Ao contrário, como parte formal, é um dos sujeitos da relação processual, tendo ônus e faculdades processuais; tem direitos públicos subjetivos de disposição do conteúdo formal do processo — vista a ação como direito abstrato. Entendemos, portanto, que o Ministério Público é apenas parte processual, formal ou instrumental no processo penal” (MAZZILLI, 1991, p. 182).

[...] enquanto o tempo fez com que o Ministério Público se afastasse completamente da defesa dos interesses patrimoniais do Estado, agora, ao revés, acabou cometendo-lhe a exclusividade na promoção da ação penal pública. Hoje, contudo, longe de ser visto como um simples acusador público, obrigado a acusar a qualquer preço, ao contrário o órgão do Ministério Público, detendo em mãos a titularidade da ação penal, acabou constituindo um primeiro fator da própria imparcialidade judicial dos julgamentos, já que possibilita, com sua iniciativa, o princípio da inércia da jurisdição (MAZZILLI, 1991, p. 108).

Esta titularidade passou a ser exclusiva com o advento da Constituição Cidadã, mas já se esboçava na Lei Complementar n. 40/81 ao tratar da Ação Penal Pública como função institucional do Ministério Público. Antes de lhe ser conferido este monopólio a acusação poderia ser executada com um chamado procedimento penal de ofício³⁵, que poderia inclusive ser elaborado pelo juiz. Evidentemente, se trata de um procedimento que desrespeita o direito ao contraditório, já que o juiz poderia se constituir como o responsável pela acusação e julgamento. Uma clara violação das garantias constitucionais e como complementa Mazzilli:

O procedimento penal *ex officio*, além disso, violava a harmonia entre os Poderes. Por parte do *juiz*, quando instaurava ele a ação penal, praticava ato de acusação, o qual materialmente era ato administrativo *stricto sensu* — jamais jurisdicional. O juiz, não sob a luz da Constituição de 1937, mas das que lhe sucederam, estava totalmente impedido de acusar, pois, ao acusar, ao receber a acusação e ao julgar, estava acumulando funções de dois Poderes distintos (MAZZILLI, 1991, p. 109).

Vale lembrar que o Ministério Público atua, também, junto ao Tribunal do Júri justamente por ser titular da Ação Penal Pública. Cabe a ele apresentar a denúncia contra o acusado, arrolar as testemunhas, delinear o perfil da vítima e do denunciado, elaborar as alegações finais, entre outros. O Tribunal do Júri é um procedimento que se propõe democratizar os processos de Justiça, justamente pela participação popular. A grosso modo, vai a Júri Popular crime dolosos contra a vida e 7 jurados compõem o Conselho de Sentença que é responsável, em certa medida, por determinar a autoria ou inocência do réu. O Tribunal do Júri possui um aspecto fortemente teatralizado e a eloquência dos discursos (inclusive do promotor), somados a apresentação racional das provas, são de grande importância para o convencimento do Conselho de Sentença³⁶.

O Ministério Público figura como autor (nas Ações Penais Públicas) e como interveniente (nas Ações Penais Privadas), independentemente é responsável pela acusação.

³⁵ O conhecido procedimento *ex officio* foi eliminado com a Constituição de 1988 e o grave erro na legislação foi corrigido. É oportuno destacar que nas Ações Cíveis a legitimação é concorrente. Em outras palavras, outros atores podem promover a ação como: autarquias, empresas públicas, fundações, associações, entre outros.

³⁶ A pesquisadora Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2001) argumenta a existência de um Júri-teatro. Isso porque as sessões de tribunal do júri têm uma teatralidade intrínseca ao seu funcionamento, justamente por conta de sua matéria prima ser situações sociais marcadas por relações de poder e por emoções.

Em virtude do chamado princípio da legalidade ou princípio da obrigatoriedade³⁷, o promotor tem o dever de encaminhar as denúncias ao Judiciário independente da gravidade do delito. No entanto, este também é assunto de um importante debate no campo jurídico que provoca o levantamento de várias questões.

Nas leis brasileiras, que versam sobre a ação penal, vigoram o princípio da obrigatoriedade, diferentemente de outras legislações como na França, que se baseiam no princípio da oportunidade. Quando uma legislação é baseada neste princípio a proposição da ação penal é facultativa e não obrigatória. A conveniência da proposição da ação se baseia na utilidade (do ponto de vista do interesse público). Refere-se especialmente a situações em que se constata a existência de fatos antijurídicos e culpáveis, mas com escassa relevância social.

No caso brasileiro o princípio da obrigatoriedade acaba por conferir pouco poder discricionário aos promotores (em contrapartida há poucos instrumentos de *accountability*). Depois de realizar diligências e concluir o inquérito, o promotor pode decidir pelo arquivamento do mesmo, geralmente por falta de provas ou constatação da inexistência de delito, porém esta decisão que porventura poderia indicar para um ato discricionário, na verdade, acaba por se constituir como outra questão de similar importância as incertezas do princípio da obrigatoriedade. Diante deste pedido de arquivamento, pode o juiz intervir recusando o pedido e solicitando uma revisão ao chefe do *parquet*.

Neste sentido é preciso considerar que existem questionamentos possíveis de serem realizados em relação ao dever agir imputado ao *parquet*. Mazzilli defende que há brechas e instrumentos legais que tornam questionáveis a ação indeclinável e obrigatória do Ministério Público. Destaca-se a transação penal³⁸. Ou seja, “não se pode vislumbrar no dever de agir ministerial algo como uma obrigação cega e automática, pois o Ministério Público tem liberdade para identificar ou não a hipótese de agir, desde que o faça fundamentadamente”³⁹ (MAZZILLI, 2012, p. 289-290).. Procedimento semelhante se aplica na decisão de

³⁷Jardim (2001) não considera apropriada a utilização dos termos princípio da legalidade e princípio da obrigatoriedade como sinônimos. O autor defende que o termo princípio da obrigatoriedade expressa de maneira mais clara o dever do Ministério Público. Para ele, princípio da legalidade possui uma conotação mais ampla.

³⁸A Lei 9.099/95 criou o Juizado Especial Criminal que tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. A transação penal é o procedimento de encaminhar o processo ao Juizado Especial Criminal e evitar que seja instaurada a ação penal. Oportunidade de lhe ser aplicada pena não privativa de liberdade de imediato (ver Faisting (2009), Azevedo (2000), Izumino (2003) e Campos (2003).

³⁹ Este assunto também é alvo de controvérsias. Ver, por exemplo, Gazoto (2003) e Souza (2007).

arquivamento do inquérito policial e do requerimento de prisões cautelares⁴⁰. É essencial reforçar que a desistência do processo em ação penal é vedada por lei, mas este princípio se aplica de forma diferente quando se trata de processo civil.

Em suma, as atribuições do promotor criminal são diversas e devem ser exercidas nas fases pré-processuais, processuais e na execução da pena. Este último, supõe que o promotor deve estar atento aos procedimentos necessários para o cumprimento e garantias de direitos dos que estão encarcerados.

Na execução, não abandonar o preso ao seu próprio infortúnio: exercer um zelo efetivo pela observância de seus direitos, visitando regularmente os estabelecimentos penais onde se encontrem eles e verificando a situação processual de cada um dos sentenciados (vencimento da pena, época da concessão de cada benefício etc.) (MAZZILLI, 1991, p.185).

Talvez o grande leque de atuações do Ministério Público na persecução penal derive da dupla responsabilidade de promover a Ação Penal Pública e também de fiscalizar a aplicação da lei processual. Em outras palavras, o *parquet* deve promover a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e, simultaneamente, exercer o papel de acusador.

Se de um lado o promotor, em toda a persecução penal, deve ser parte parcial, semelhante a um advogado, já que desempenha a função de acusação e oferecimento da denúncia ao juiz, ele deve ao mesmo tempo ter a imparcialidade de um juiz, enquanto defensor ou guarda da lei e de sua aplicação. A dificuldade em enquadrá-lo nas classificações típicas do processo penal tem origem nesta dualidade, e isso acaba por imprimir uma atribuição muito peculiar à instituição que deve zelar sobretudo pela liberdade jurídica daquele que já se coloca na fase de execução da pena. Vale ressaltar que esta característica do Ministério Público de zelar pela justiça, faz inclusive com que este possa pedir pela absolvição do réu caso se convença da inocência.

Desta forma, o Ministério Público não pode ser encarado, em virtude da promoção privativa da Ação Penal Pública, como um simples acusador que objetiva a condenação do réu usando todos os meios possíveis. Na verdade, o *parquet* deve usar todos os meios possíveis para velar pela correta aplicação da lei para obter uma sentença legal e justa. Esta pode ser interpretada como uma espécie de macroatribuição do Ministério Público. Trata-se de compatibilização com o dever institucional e não uma recusa ao mister de titular da Ação Penal Pública.

⁴⁰De acordo com a Lei nº 12.403/11 são consideradas prisões cautelares: as prisões preventivas, prisões em flagrantes e prisões temporárias. Estas prisões não têm como objetivo a punição dos indivíduos, trata-se de um dispositivo para impedir novos delitos ou interferência na apuração dos fatos.

Todavia, paira sobre a atuação do *parquet* o conflito de assumir papéis, em alguma medida, conflitantes. Pode-se argumentar que esta natureza dual do cotidiano dos promotores deixa margem a um elemento subjetivo, pois é aparentemente um grande desafio sintetizar estas duas funções sem que ocorra uma sobreposição de um ao outro. Evidentemente que se o papel desempenhado se aproxima do defensor da lei, e das garantias que ela pressupõe, a sua atuação permanece enquanto acusador, mas com viés mais compatível com o aspecto democrático da Constituição Federal.

Esse aspecto subjetivo, consequência deste desafio do equilíbrio das tarefas, que de certa forma se constitui como uma espécie de poder discricionário, inerente e característico do *parquet*, somado à possibilidade do requerimento de prisões cautelares e, ainda, à possibilidade de promover a transação penal; ao poder de arquivamento do inquérito; a análise da progressão e regressão de regime e outros procedimentos da execução penal; são momentos em que, ainda que baseado numa chamada discricionariedade regrada⁴¹, são possíveis o levantamento de alguns questionamentos. Cabe refletir se de alguma forma nestes momentos processuais a atuação do promotor tem a capacidade de ampliar ou reduzir o poder punitivo. Vale questionar se o Ministério Público efetiva os filtros processuais de resistência à demanda punitiva. Talvez diante de ações pontuais no processo persecutório é que se materializa o caráter punitivo da instituição e de seus integrantes.

Para avançar nestes questionamentos, cabe considerar também o perfil dos integrantes do Ministério Público, na medida em que as concepções destes atores podem determinar a direção da persecução criminal, especialmente nos momentos do processo em que a discricionariedade (ainda que baixa na promoção da ação penal pública) pode ser exercida. Para elaborar um panorama deste perfil, tomamos como referência as pesquisas realizadas por Azevedo (2005 e 2010) em parceria com a Escola Superior do Ministério Público da União e com a Procuradoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul. A referida pesquisa se desenvolveu com aplicação de *surveys* e entrevistas semiestruturadas com os promotores e procuradores tanto do Ministério Público Federal quanto do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul.

⁴¹A discricionariedade regrada pode se compreender, por exemplo no caso da transação penal que o promotor teria uma discricionariedade significativamente limitada, já que diante dos critérios legais contido na Lei nº 9.099/95, o promotor deve encaminhar para a Justiça Especial Criminal sem que estabeleça critérios de conveniência ou oportunidade. Por dever de atender a especificação legal diz-se em discricionariedade regrada.

2.3. AS CONCEPÇÕES DE POLÍTICA CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A pesquisa coordenada por Azevedo (2010) se aprofunda em várias questões para tentar estabelecer um quadro sobre o que pensam os membros do Ministério Público sobre política criminal. Em 2005, uma pesquisa semelhante foi realizada por Azevedo e Weingartner Neto (2005), em parceria da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul e com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, tendo como objeto de estudo o Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul. As duas pesquisas foram executadas com a aplicação de questionários e entrevistas semiestruturadas. Ainda que os questionários não fossem os mesmos nas duas pesquisas, algumas perguntas foram bastante semelhantes; e os resultados apresentam, por vezes, discrepâncias reforçando a tese de que é necessário estudar as particularidades da instituição em relação à localidade e evitar as generalizações e a concepção de que a instituição é homogênea no território brasileiro.

Os integrantes do Ministério Público Federal assinalam em uma escala de prioridade a razão do ingresso na carreira: a realização da justiça em primeiro lugar, seguido da possibilidade de transformação social e da atuação no combate à criminalidade. No âmbito estadual os integrantes avaliam a imagem do Ministério Público de forma positiva com uma nota de 8,2 (em escala de 0 a 10). Ademais, a maioria considera como muito bom ou bom a estrutura física em que trabalham, e mais de 40% entende o mesmo para a estrutura de pessoal.

Sobre a função da pena, os integrantes respondentes entendem que a principal função é a de prevenir o delito (55,7% no MPF e 59,4% no MPE/RS). A função de ressocializar o “delinquente” figura em posição equivalente a função de retribuir o delito. A respeito da idade de imputabilidade penal aos 18 anos o MPE/RS está em mais de 40% dos respondentes em “total desacordo” ou “mais de desacordo”. No MPF 31,7% entende que deve ser reduzida para 16 anos e 9% para 14 anos.

Quando perguntados se a legislação penal e processual brasileira é excessivamente branda, quase 68% está em “total acordo” ou “mais de acordo” no MPF. Resultado ainda mais expressivo no MPE/RS com quase 85% entendendo a lei penal como excessivos benefícios processuais ao réu, penas curtas, etc. Os entrevistados indicam o *habeas corpus* e a prescrição dos crimes como os maiores obstáculos para a contenção dos delitos.

A respeito das correntes de pensamento sobre a criminalidade e o sistema penal os promotores e procuradores do MPE/RS se identificam com a chamada Tolerância Zero (54,4%) e Funcionalismo Penal (26,9%). O destaque fica com os adeptos do Garantismo

Penal que correspondeu a apenas 8,2%. No MPF a maior adesão foi na corrente de Defesa Social (34,7%) e o Garantismo Penal obteve-se 13,2%. Nas duas pesquisas cerca de 22% não se identificaram com nenhuma corrente.

Para mais de 80% dos membros do MPE/RS a Lei de crimes hediondos nº 8072/90 contribuía para a prevenção geral e especial. É importante frisar que esta Lei era entendida por muitos como inconstitucional, pois proibia a liberdade provisória, progressão de regime, anistia e indulto. Com a sua alteração em 2007, tais proibições foram alteradas e os membros do MPF (51,5%) são contrários a essa alteração.

Em todos os casos apresentados o que se observa é um caráter conservador que permeia o perfil político-criminal dos promotores e procuradores. Ainda que a instituição se coloque na qualidade tutelar da sociedade, resta o questionamento de quem são os que não fazem parte desta sociedade. Seriam os réus tutelados pelo Ministério Público diante de adesões massivas à Tolerância Zero? Ou ainda questionar: de que forma estes operadores conseguem conciliar sua razão do ingresso na instituição como sendo a “realização da justiça” ou “a crença na função social do Ministério Público” e não se vincular ao Garantismo Penal e ser contrário a alteração da Lei de Crimes Hediondos que a torna constitucional? Há claramente uma adesão às práticas retributivas na área penal e um desinteresse no controle das garantias constitucionais.

Evidentemente que estes estudos focados no MPF e no MPE/RS não devem obter os mesmos resultados se reproduzidos em outros estados. No entanto, este perfil político-criminal está, em certa medida, em sintonia com outros estudos correlatos no campo Jurídico, a exemplo de Vianna, Carvalho, Melo e Burgos (1997), relatórios de pesquisa do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2007); além de discussões profícuas sobre o papel dos atores do Sistema Penal na era do punitivismo (CARVALHO, 2010), entre outros.

Enfim, este capítulo tratou de produzir/reproduzir uma trajetória histórica do Ministério Público no Brasil a partir da década de 1970, ressaltando o destaque que a instituição recebeu no período da redemocratização. Este destaque se consolidou com a Constituição de 1988 que colocou em evidência o *parquet* em virtude de suas atribuições, seu papel. Tratou também da organização da instituição e as particularidades do estado de Mato Grosso do Sul. Também esmiuçou alguns dados, do relatório do Conselho Nacional do Ministério Público, revelando que o estado tem um grande número de promotores, em termos proporcionais ao número de habitantes, e que também recebe um grande número (proporcionalmente) de inquéritos policiais.

Percebeu-se que o Ministério Público, em consonância com outros autores como o Supremo Tribunal Federal, tem expandido sua atuação para fora das fronteiras da esfera judicial. Neste sentido, revela-se que desde a trajetória da construção institucional que perpassou as décadas de 1980 e 1990, existe uma marca de um aspecto político, seja por um *lobby* dos membros do *parquet*, determinante para a elaboração de uma autonomia e da independência, seja nos tempos contemporâneos pelo voluntarismo político dos promotores, que entendem a sociedade como hipossuficiente e buscam defender seus interesses (provocando um substitucionismo da sociedade civil e enfraquecendo as instituições políticas).

Este capítulo também discutiu, de maneira mais específica, as atribuições do Ministério Público na persecução criminal que é sua função tradicional. Destacando, especialmente, a Ação Penal Pública a qual a instituição possui o monopólio constitucional de sua titularidade. O *parquet* exerce o papel de acusação na persecução criminal, ou seja, é responsável por oferecer a denúncia ao juiz. Vale ressaltar que o papel não é o de simples acusador público, é fundamental reconhecer que sua macro atribuição é justamente ser um fiscal da lei. Esta condição cria uma linha tênue em que tem que caminhar os promotores, de um lado o promotor que acusa, de outro o promotor que garante o cumprimento rigoroso das leis. Presume-se que estas funções se complementem garantindo uma ordem jurídica e o próprio regime democrático.

No entanto, o que se observa nos dados apresentados pela pesquisa de Azevedo (2010), sobre as concepções de políticas criminal dos membros do Ministério Público é que estes tendem a se afinar com políticas duras, conhecidas como “Tolerância Zero”. Os dados revelam que a maioria dos promotores que respondeu os questionários adotam um perfil político-criminal altamente conservador.

Finalmente, é fundamental questionar como estas concepções de política criminal dos promotores podem reforçar um Estado Penal. Enfim, este capítulo procurou constituir, numa perspectiva sociológica, o Ministério Público com objeto desta pesquisa para que, no próximo capítulo e em conformidade com os referenciais teóricos apresentados no primeiro capítulo, pudesse apresentar e analisar os dados advindos do estudo de caso realizados na Comarca de Dourados, buscando compreender as concepções dos integrantes do *parquet* nessa comarca.

3. AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DO PARQUET: UM ESTUDO DE CASO

Neste capítulo apresenta-se o produto das investidas pelo campo de pesquisa. Apresenta-se sobretudo uma análise e, por vezes, comparações entre as falas e a atuação nos rituais jurídicos dos promotores entrevistados e observados sobre diversos pontos que procuram elucidar as percepções destes operadores do direito. Entre os meses de maio de 2016 e fevereiro de 2017 foram realizadas visitas ao Fórum de Dourados para acompanhar audiências de instrução e custódia de diversos casos nas varas criminais. Totalizam-se 28 audiências observadas (condição de expectador). Não se pode dizer que fora realizado um trabalho, essencialmente, etnográfico (sem pretensões de tal), pois não se constituiu uma “descrição densa” o suficiente, especialmente pelo número de audiências observadas. Ainda assim, é possível dizer que por estabelecer, também, um foco na interação, as observações se realizaram no sentido de “tentar ler” os rituais e os comportamentos como uma espécie de texto ou manuscrito. Neste sentido, seria possível classificar esta técnica como uma observação orientada por um sentido etnográfico passivo, já que as observações foram realizadas do ponto de vista de um expectador desconhecido (GEERTZ, 1989).

O principal interesse nestas observações era entender a lógica da atuação dos promotores neste ambiente, e com isso obter dados para uma discussão juntamente com os dados obtidos nas entrevistas. No entanto, constatou-se que os promotores adotam uma postura demasiadamente protocolar nestas audiências, ou seja, quase não se pronunciam ou quando o fazem repetem frases que parecem ser decoradas em virtude do ritual cotidianamente repetido (mesmo em diferentes casos). As “pronúncias” são feitas por escrito, mas também não contribuem de maneira significativa para a elucidação de como pensam os promotores, pois são, à luz do que ocorre nas audiências, padronizadas. As manifestações do Ministério Público seguem modelos. Em cada promotoria usam-se modelos de arquivos com textos mais ou menos prontos, nos quais se realizam algumas alterações para adequação ao caso. Vale a observação de que geralmente este trabalho de adequação do modelo é realizado pelo assessor do promotor, que às vezes fazem correções antes de assinarem. Importa ressaltar, portanto, que ainda que o modelo das manifestações e o conteúdo das adaptações sejam determinados pelos promotores, em nenhuma audiência foi observada uma expressão que permitisse uma análise que pudesse auxiliar de maneira significativa o cumprimento dos objetivos propostos neste trabalho.

Assim sendo, reconheceu-se a necessidade de priorizar a observação do tribunal do júri, especialmente, por este ser o lugar privilegiado de atuação mais ampla do promotor, já que tem-se em média no mínimo uma hora de arguição reservada à promotoria. Assim, foram observadas 16 sessões de tribunais do júri com metodologia de observação igual ao utilizado nas audiências. Todas as varas criminais da Comarca de Dourados estão atualmente sob a responsabilidade de um único juiz. Os tribunais do júri ocorriam tanto no período da manhã quanto no período da tarde, e a duração variava entre 4 e 8 horas, com intervalo para almoço quando ocorria nos dois períodos.

Além do acompanhamento dos tribunais do júri, foram realizadas também entrevistas semiestruturadas com 12 promotores públicos que atuam no Ministério Público Estadual da Comarca de Dourados. Estas entrevistas totalizaram cerca de 12 horas de áudio que foram integralmente transcritas num total aproximado de 200 páginas. A fatura de material rico para análise constituiu-se em um desafio para os fins desta pesquisa, afinal a escolha dos trechos e dos enfoques que foram dados acaba por deixar de verificar uma infinidade de outras abordagens de pesquisas possíveis (afinal o recorte temático é essencial em qualquer pesquisa). Em virtude da extensão do material trabalhado sugeriu-se que este capítulo pudesse compartilhar a “fala” com os doze entrevistados, por meio de citações de trechos das entrevistas. Algumas informações sobre os promotores entrevistados podem ser conferidas no quadro I em apêndice.

A autorização para a concessão das entrevistas constituiu-se em um verdadeiro desafio. Ao solicitar um horário para a realização da entrevista, o que se tinha em todos os casos era uma preocupação com o tema da pesquisa a ser realizada. Foi notória a insegurança dos promotores em relação ao tema, que se confirmou pelas excessivas perguntas antes da autorização. A resposta, encaminhada via secretária, para as perguntas era sempre a mesma: “Trata-se de uma pesquisa para estudar a concepção de política criminal dos Promotores em Dourados ”. Por muitas vezes com a tréplica: “É da UFGD? ”, “Mestrado? ”, “é sobre garantismo ou essas coisas? ”, ou ainda “é sobre os presídios? ”. Ao se tratar de promotorias de outras áreas que não as criminais as respostas à demanda foram no sentido de explicar que por ser sobre criminal, não teriam como contribuir. Nestas situações foram insistidas as solicitações de entrevistas.

O desafio para a concessão das entrevistas foi superado com a realização da primeira entrevista. A primeira promotoria que concordou com a solicitação é, aparentemente, bastante

respeitada e de um promotor com muitos anos na instituição, e serviu de certa forma como “cobaia” aos olhos das outras promotorias. A partir de então, todas as outras solicitações foram aceitas. No momento da solicitação era fundamental dizer que outra promotoria já havia realizado a entrevista. Assim, quanto mais entrevistados existiam, mais facilmente se conseguia entrevistar os demais. Se a princípio não havia perspectiva de entrevistar os promotores, esta situação mudou radicalmente de um dia para o outro. Os promotores foram muito receptivos e se disponibilizaram para entrevistas de até 1 hora e 30 minutos.

De certa forma, é possível interpretar estes ocorridos como uma forma de proteção. Constatou-se que mesmo diante do aceite para a entrevista os promotores não quiseram comprometer-se com as respostas diante de determinadas perguntas. Ocorreram, no momento que antecede as gravações, sucedidas sabatinas em relação à pesquisa para, sobretudo, compreender o posicionamento do entrevistador diante do tema. Os objetivos eram evitar o comprometimento com que estava sendo gravado.

Chamou atenção o caso de um promotor que, inicialmente, recusou-se a conceder entrevista, mas após uma conversa informal no Fórum de Dourados depois de um tribunal do júri aceitou colaborar com pesquisa. Depois de uma cordial recepção surgiram perguntas como: “O senhor é marxista? Trotskista? ”. Perguntas que foram respondidas de forma negativa. Seguidas por: “Por que na UFGD todo mundo é de esquerda? Todo mundo é garantista? ”. Respondidas da seguinte forma: “Seria preciso realizar uma pesquisa para descobrir se procede e o porquê. ” Assim, antes de iniciar a gravação sugeriu que não realizasse perguntas sobre seu posicionamento em relação as correntes de pensamento do direito como Tolerância Zero, Garantismo, entre outros. Solicitação que fora atendida.

Ao que parece este ocorrido apenas evidenciou o que já se observava, ou seja, o interesse em conhecer o posicionamento da pesquisa e do pesquisador para resguardar-se nas respostas; o que é compreensível. Assim sendo, o maior resultado das entrevistas é o que se encontra nas entrelinhas das transcrições e assim justifica-se a escolha por trabalhar com representações sociais.

Todas as entrevistas foram iniciadas com perguntas sobre a carreira, antes e depois do Ministério Público. Assim foi possível perceber que em Dourados todos os entrevistados possuem trajetórias profissionais que lhes atribuem status de experiência, seja em função do tempo no cargo, seja em virtude das funções que exerceram. Como Dourados é classificada como entrância especial, todos entrevistados já passaram por diversas cidades menores de

primeira e segunda entrância. Por esta razão é possível afirmar que todos trabalharam, alguns por mais outros por menos tempo, em todas as áreas possíveis, já que nas menores cidades configura-se o chamado “clínico geral”, ou seja, aquele que atua em todos os casos, sem uma especialidade definida. De certa forma esta condição justifica a escolha de entrevistar todos os promotores possíveis, independentemente de sua atual área de atuação, e não apenas os que atuam na área criminal.

O momento mais difícil da carreira evidentemente foi o começo [...], uma cidade pequena, com pouca estrutura e muitos problemas e eu tinha pouca bagagem de trabalho, por isso tive muitas dificuldades lá. [...] Ele (o promotor) é um clínico geral. E essa já é uma dificuldade, porque além de ser clínico geral, nós somos clínicos gerais sozinhos. Na comarca de primeira entrância há apenas um promotor e nós ainda trabalhamos muito isolados, é muito difícil de os promotores de cidades pequenas conseguirem ter uma atuação coordenada em problemas que ultrapassam o âmbito de abrangência de uma única cidade. Esse talvez seja o maior desafio na área criminal (Promotor 4).

Além das perguntas relacionadas à carreira, os promotores foram questionados sobre qual eles consideram ser o maior papel do Ministério Público; sobre as teorias ou movimentos (Garantismo, Lei e Ordem, Defesa Social, entre outros) no Direito que eles mais se aproximavam; sobre o desafio de conciliar o papel de acusação com o papel de fiscal das leis; sobre a opinião que possuem sobre a afirmação de que as leis são brandas; sobre a influência ou pressão da mídia no trabalho dos promotores; sobre a crise no sistema prisional, sobretudo a possível relação com a lei de drogas; e por fim sobre a particularidade douradense de ter muitos réus e vítimas indígenas nos tribunais do júri. Nesse último caso, a intenção era pedir que avaliassem se a justiça consegue se relativizar para atender estes sujeitos. Vale ressaltar que a postura do entrevistador foi de promover uma entrevista com caráter mais aberta, portanto, em algumas entrevistas não foram realizadas todas as perguntas e em outras foram realizadas perguntas diferentes das planejadas.

Sobre o papel do Ministério Público, os promotores priorizam aspectos distintos. É claro que a maioria considera a Constituição de 1988 como um ponto de inflexão na história desta instituição, e que a grande função do Ministério Público na visão de muitos de seus membros em Dourados é “defender a sociedade”.

O grande papel do Ministério Público é defender a sociedade. Essa é a nossa missão, acho que a missão maior, né? Nós temos que defender a sociedade, temos que ser aliados. O nosso trabalho todo é voltado para a sociedade. Se você pegar, por exemplo, na área criminal, vamos pegar aí um júri. Por que é que o Ministério Público é chamado, é o titular da ação penal? Porque quando se tira – eu sempre falava isso nos júris, que eu fiz muito – uma vida humana, quando se tenta tirar uma vida humana, o que acontece? Você feriu a sociedade através de um ente da sociedade que é uma pessoa do povo. É quando o Ministério Público é chamado,

para defender o que? Defender aquela sociedade, para tentar corrigir um erro que foi cometido. Aí isso é no meio ambiente, quando se polui um rio, quando se derruba, faz-se um desmatamento irregular, quando se prejudica toda uma coletividade, um direito do consumidor. Então o Ministério Público, nós chamamos de... nós somos o guardião da sociedade. Eu acho que é isso que é o grande papel do Ministério Público. Foi, né? É porque o Ministério Público, antes de 88, era visto mais com relação a promotores do júri, não tinha essa atuação toda que nós temos hoje, nos direitos difuso e coletivo (Promotor 1).

Em consonância com o que foi debatido no segundo capítulo, os promotores entendem que a defesa dos interesses da sociedade configura-se no principal objetivo do Ministério Público, em certa medida, por reconhecer a sociedade como hipossuficiente ou sem organização e condições para promover sua própria defesa.

Ao meu ver o Ministério Público tem que atender várias áreas, ele é o elo entre a população e o Judiciário, porque quando a população reclama de algum problema ela precisa de alguém para defendê-la. Essa defesa do Ministério Público é de uma forma mais ampla, tanto é que o interesse particular.... Está lá restrito a Ordem de Advogados do Brasil e a Defensoria, que fazem um trabalho excelente. Mas quando se deslumbra algo maior, aí é onde o Ministério Público tem que atuar; ele atua para atender.... Deve atender o povo, por isso é público, senão seria privado. Então ao meu ver ele tem que atender a tudo que a população queira, desde que esse interesse seja maior. Se uma pessoa vem reclamar de um remédio que não está recebendo, tem que vislumbrar se esse remédio é um caso particular ou acontece para várias pessoas; é dessa forma que temos que atuar (Promotor 3).

O “promotor do júri” foi substituído pelo “promotor de justiça” a partir das mudanças na década de 1980. Se antes os promotores eram conhecidos pela sociedade como aqueles que fazem o papel da acusação no júri, hoje sua atuação é bem mais conhecida pelas investigações de corrupção, pela atuação na área ambiental e outros nos quais envolve-se uma tutela coletiva. Há quem amplie seu papel para uma dimensão marcadamente social voltada para a solução dos grandes problemas sociais, discurso que se assemelha ao dos componentes dos poderes legislativo e executivo.

Eu digo que o papel do Ministério Público mudou muito com 88, e agora o nosso principal papel e desafio é ser um agente de transformação da realidade social. É trabalhar na erradicação da pobreza, das desigualdades sociais, das injustiças, esse é o nosso maior desafio e nós ainda estamos nos encontrando para saber de que forma esse desafio será alcançado. Mas com certeza ele passa pelo combate à corrupção e pelo combate à macrocriminalidade, essa é uma missão irrenunciável (Promotor 4).

Para o promotor 7, o papel do Ministério Público perpassa, sobretudo, sob uma defesa da ordem jurídica e do regime democrático, por meio da atuação em diversas áreas e a proteção dos indivíduos. Esta missão é para ele o que dá sustentação ao *parquet*.

E eu acho que o principal é na defesa da ordem jurídica mesmo, do regime democrático, e do interesse do cidadão. Eu acho que o Ministério Público, acima de qualquer outra coisa, tem que ser fiel ao cumprimento da legislação e que a sociedade se sinta protegida pela instituição do ministério público, que ele só tem

esse assento constitucional em razão da sociedade nas diversas áreas de atuação porque a área ambiental ganhou um espaço muito grande depois da constituição de 88, a defesa do meio ambiente, a defesa da criança e do adolescente, a defesa do idoso, hoje, a defesa de gênero que é o caso da violência doméstica familiar, que não é mais da mulher, é do gênero, que é uma defesa, então eu acho que é nesse aspecto que a sociedade dá sustentação ao ministério público, e é isso que o ministério público tem que fazer essa devolução, que é esse cumprimento estrito da lei e da defesa dos direitos do cidadão. Eu acho que essa é a nossa missão (Promotor 7).

Diante de tantas atribuições ou mesmo diante de papéis de tamanha relevância, é notório que alguns dos membros do Ministério Público entrevistados sentem o peso da expectativa da sociedade endereçada a eles. “É que são tantas atribuições hoje em dia ao Ministério Público e a sociedade espera tanto dele, que isso é um pouco angustiante. Porque por mais que você faça, sempre tem algo por fazer e sempre parece que existe uma lacuna que nunca será suprida.” (Promotor 6).

É possível verificar que existe um entrelaçamento entre o que os promotores identificam como sendo o papel do Ministério Público e sua atuação cotidiana, inclusive no que se refere a atuação da persecução criminal. O tribunal do júri configura-se no lugar privilegiado para a explicitação do interesse em defender a sociedade (como grande papel a ser exercido pela instituição), representando-a em plenária.

O papel do Ministério Público é a defesa da sociedade. Aquele promotor que atua pensando de outra forma.... Embora nós tenhamos a nossa íntima convicção e a nossa independência funcional, nós temos que entender que estamos no tribunal de um júri defendendo a sociedade. Diz, inclusive, que o promotor é a encarnação da sociedade em plenária, ele está lá defendendo a sociedade de um ato que é contra o ordenamento jurídico, matar o outro, por exemplo. Então a defesa da sociedade é fundamental. Só que dentro dessas atribuições do Ministério Público, tem várias, hoje eu acho que a atribuição mais sensível na atualidade, embora eu esteja no júri, eu acho que é ainda a defesa do patrimônio público (Promotor 10).

Como pôde ser percebido no discurso dos promotores, há uma percepção dos entrevistados de que o Ministério Público deve representar a sociedade, ou seja, defendê-la, defender seus interesses. Deve zelar pelo seu bem-estar, protegendo-a. A pergunta que deve ser feita é: qual a influência destas manifestações e destas representações sociais acerca do papel do *parquet* na área criminal? A disposição do promotor em defender a sociedade, no caso na área criminal, pode levá-lo a uma atuação menos ponderada, ou seja, em detrimento do sentido de um fiscal da lei e do ordenamento jurídico? Sobretudo, há que se questionar: a que tipo de sociedade se referem e se julgam no dever de defender? Nessa sociedade inclui-se aqueles que transgrediram a lei? Algumas contradições foram encontradas nos discursos e se aprofundam nas temáticas mais voltadas para a área criminal, e constituem-se como uma das principais marcas dos discursos analisados.

3.1. AS PERCEPÇÕES DOS PROMOTORES SOBRE POLÍTICAS CRIMINAIS

Aí eu assumi aqui agora para trabalhar no crime, acho mais fácil lidar com bandido; eu gosto do crime. (Promotor 2).

Primeiramente, é preciso ressaltar que o Ministério Público não fala em uníssono, ou seja, os pensamentos dos seus membros são plurais. As mentalidades e as sensibilidades dos promotores possuem, por vezes, elevado grau de distinção. Desta maneira não há como se dizer que a instituição possui pensamento ou atuação homogênea. As convicções, crenças, as profissões pregressas e as áreas de especialidade são fatores que, em certa medida, determinam o conjunto de valores e a maneira como cada promotor representa questões como função da pena, razões para a crise do sistema carcerário, eficácia das leis, entre outros. É o que argumenta o Promotor 9: “[...] tentamos fazer o melhor para defender a sociedade, cada um com a sua cultura, forma de pensar, mas sempre buscando o melhor”.

Algumas garantias do cargo de promotor contribuem para a inexistência de uma unidade ou homogeneidade entre os membros da instituição. É o que afirma o Promotor 10 ao contar um pouco das razões o que levaram a escolha pela sua profissão.

[...] eu fiz estágio em um escritório de advocacia com um criminalista, então eu não me vi do lado da banca de defesa. Eu falei que se eu fosse trabalhar com criminal, eu não me vejo como defensor e nem advogado e também não gosto da magistratura, portanto não me vejo como juiz. Trabalhando no escritório de advocacia eu vi o trabalho dos promotores e gostava muito de ver como eles desenvolviam o trabalho e o que me conquistou no Ministério Público foi um princípio que nós temos, que é o princípio da independência funcional. Esse é o princípio que nós não estamos atrelados a nada e nem a ninguém no que concerne a nossa atividade fim. Isso, para mim, não tem preço. [...] A nossa convicção vale muito da profissão do Ministério Público, você trabalha com um pouco mais de independência, você não tem chefia, você tem chefia administrativa, do ponto de vista da carreira, mas não do ponto de vista da atividade fim, das suas convicções. E eu acho isso fundamental na nossa carreira e é o que tem na magistratura também. Mas eu acho que o melhor ponto da nossa carreira é esse, a independência na hora de trabalhar. Cada um tem uma ideologia, dentro do Ministério Público inclusive (Promotor 10).

Assim sendo, o que concerne a esta pesquisa é apresentar a pluralidade de pensamentos expressos pelos discursos, pelas representações sociais, dos promotores sobre os diversos temas sugeridos na entrevista e contrastá-los com o que foi observado nos tribunais do júri.

Quando questionados sobre a concepção de política criminal que mais se afinavam (Garantismo, Abolicionismo, Tolerância Zero, Lei e Ordem, entre outros), foram poucos os

que responderam de forma direta. O Promotor 2 avalia como extremistas todas as correntes e tece críticas a forma com a qual o Garantismo é traduzido no Brasil.

[...] penso que muitas delas, se não todas, são muito extremistas. Eu penso que garantismo é muito bem explicado pelo professor Rogerio Sanchez Cunha, um promotor de São Paulo. Eu acho que o bem aplicado é o que eu mais me identifico; quando falo bem aplicado não é o garantismo como muitos entendem, inclusive acadêmicos de Direito sem saber o que é garantismo. Ele não é só a visão que favorece o criminoso, a quem viola um bem alheio; temos o garantismo negativo e o positivo. O negativo diz respeito a observância de direitos da pessoa que é processada ou investigada, o positivo é aquele que se preocupa com o atendimento de necessidades prestacionais do Estado voltadas ao interesse da sociedade. Então temos que colocar o garantismo negativo e o positivo na balança para que não tenha extremismo. Se eu vou lá e te mato, eu sou o réu. O que são os garantistas extremistas que esquecem desse positivo? “O Fulano matou, mas tem que ter dignidade da pessoa humana dele, tem que receber uma boa alimentação na cadeia, tem direito a uma interpretação mais benéfica da lei...”, esse monte de direitos para quem violou um bem jurídico importante, a vítima ou família da vítima que teve o bem violado praticamente se esquece. Então o garantismo não é isso, é você garantir todas as partes envolvidas no conflito; essa é a visão correta e a que mais me aproxima (Promotor 2).

Fica evidente neste trecho que o Promotor considera que a punição necessita de um aspecto aflitivo e, sobretudo, defende que a vítima precisa figurar em lugar de destaque ao se tratar de direitos. Para Garland, um dos elementos desta era de punitivismo é o destaque para a vítima, ou seja, o sofrimento da vítima é frisado em detrimento dos aspectos racionais que deveriam compor as políticas de segurança pública ou o próprio funcionamento do sistema de justiça. Na mesma linha de pensamento, outro membro da instituição revela não se identificar com o Garantismo pensado no Brasil e explica as razões de seu posicionamento a partir de sua experiência nos tribunais do júri.

Qual eu não me identifico é esse garantismo que está aí, porque é um garantismo importado e mal importado. Tanto é que quem é o pai do garantismo, o Ferrajoli, quando veio no Brasil, ele falou que esse não é o garantismo que ele prega e todo mundo fala que é. Então o garantismo não pode ter uma vertente, não pode ser caolho. O garantismo hoje é só em benefício do acusado, todos os direitos, é obvio que ele tem que ter todos os seus direitos preservados sempre, não pode ser torturado, tem que ter uma defesa digna, etc., todos os recursos disponíveis. Mas nós também temos que virar o olho para o outro lado. Nós temos que equilibrar essa balança, que é o lado da sociedade, da vítima, senão fazemos com que o Estado penda apenas para um lado. Nós temos que equilibrar essa balança e esse equilíbrio vem com o garantismo, mas não com esse que nós trabalhamos aqui. Por exemplo, na Espanha e no Chile o garantismo também é aplicado, mas eles têm a visão de que de um lado o Estado tem o direito de punir e tem que ter esse direito, senão você acaba abrindo mão desse direito e deixa a sociedade cada vez mais à mercê do crime. Eu costumo ouvir muito: “nós vamos continuar prendendo e prendendo, mas não está resolvendo”, mas parar de prender vai resolver? Não vai. O que acontece é que as nossas prisões não ressocializam, mais uma vez nós caímos na questão do problema da corrupção, que vem da falência do Estado. Mas eu ainda não vejo, no estágio que nos encontramos hoje, outra solução que não seja a prisão. É lógico que tem casos de disciplina alternativa, aplicação de medidas mais brandas, agora homicídio, crime de sangue, um cidadão matou uma pessoa e depois mata outra, como você não vai decretar uma preventiva? Ou seja, uma prisão temporária

antecipada. Não tem condições. Isso, no mundo ocidental pelo menos, é vivido por todos. E no Brasil hoje, agora com a Lava Jato vem mudando um pouco a questão da preventiva, porque estão trazendo novos conceitos com essa operação, não conceitos introduzidos pelos advogados, mas pela acusação de prisão de participação em organização criminosa. Sendo assim esse garantismo que está aí eu não me filio. Eu também não seria um “lei e ordem” a ferro e fogo, mas eu não sei, eu acho que eu não me filio a nem uma corrente, a minha posição no tribunal do júri, como é um crime dos mais graves, é uma posição um pouco mais enérgica. Se eu trabalhasse no Juizado Especial Criminal, por exemplo, lá você aplica o princípio da bagatela, mas no tribunal do júri não tem, inclusive para medidas cautelares nós temos que ser rigorosos, o crime é muito grave (Promotor 10).

Ao dizer que o garantismo precisa reconhecer a necessidade de punir para não deixar a sociedade a mercê do crime, o promotor confirma o que Pires (2004) afirma sobre a racionalidade penal moderna, ou seja, não se pensa na dissociação entre crime e punição e, sobretudo, não se faz valer a condição de que a punição deveria figurar como último caso (*ultima ratio*). Além disso, é amplamente questionável o argumento de que a punição contribui para o controle da criminalidade, afinal os elevados índices de encarceramento no Brasil, por exemplo, são acompanhados por elevados índices de violência. Neste sentido, é difícil confirmar a tese de que a punição funcionaria como um remédio para o mal que é a criminalidade.

O que marca esses discursos são as tentativas de não se posicionar explicitamente, ou ainda de procurar apresentar um pensamento moderado ou capaz de obter um equilíbrio dentre uma relação de forças paradoxais. É importante ressaltar que o promotor pondera que a atuação no tribunal do júri precisa ser “enérgica”; como se pode traduzir este termo? Seria “enérgica” no sentido de incorporar uma lógica de “defesa da sociedade” e atender assim uma demanda punitiva? Seria “enérgica” no sentido de conseguir a condenação mesmo que para isso tenha que fazer vistas grossas à falta de provas e as contradições dos depoimentos?

De fato, a surpreendente dinâmica da realidade vivida pelos promotores exige deles posicionamentos flexíveis. Trata-se de concepções que figuram no entremeio; na separação difusa do que eles entendem como extremos. Os trechos a seguir explicitam isso. Quando perguntado a um dos entrevistados se o mesmo se alinhava com alguma das correntes apresentadas, ele respondeu o seguinte:

Eu diria que a resposta é o não pelo medo de eu apresentar uma abordagem reducionista. É muito fácil você rotular o perfil de uma determinada pessoa no sentido de ser garantista, lei e ordem, quando as coisas no mundo real são bem mais complexas do que escolher, por exemplo, entre Bolsonaro e Jean Wyllys. Então eu diria que eu tenho uma visão peculiar no sentido de não me encaixar de forma estanque em qualquer uma dessas classificações e tenho considerações que são bastante distintas, especificamente no que fala Direito Penal, levando em consideração a gravidade do que é praticado e a periculosidade de quem o faz. Por

exemplo, eu entendo serem imperdoáveis crimes hediondos, o macrotráfico de drogas, crimes de violência a pessoas deixando sequelas para o resto da vida, de cunho físico ou psicológico. Mas eu também entendo que o Estado não pode ter tantos crimes quanto o Estado brasileiro tem, o Brasil tem 1 mil e 800 crimes nas leis esparsas. É crime até você danificar o jardim de uma outra pessoa, então esses absurdos têm que ser eliminados (Promotor 4).

Na tentativa de obter uma resposta mais direta do entrevistado inferimos se, de acordo com sua manifestação, poderíamos considerá-lo como “moderado”, considerando que tolerância zero estaria em um lado da linha e o garantismo ou abolicionismo em outro, e o mesmo respondeu que sim.

Aparentemente, o promotor preza pela dureza das penas para crimes que ele considera grave, mas entende que alguns tipos penais não fazem sentido. Ainda de forma mais clara, outro promotor entrevistado explica porque o posicionamento precisa ser mais moderado e critica a maneira com que o Garantismo é interpretado no Brasil.

O primeiro problema que eu vejo no Brasil é a interpretação equivocada das correntes que surgem, principalmente no Direito europeu, que passam a ser aplicadas aqui e também por incrível que pareça, dada uma interpretação com uma única e exclusiva razão: você fazer valer um interesse seu, por exemplo, dentro da própria advocacia, quando se trata de política criminal. Eu, hoje, confesso que sou adepto do garantismo, mas não aquele que é pregado aqui no Brasil como sendo aquele todo favorável aos direitos do réu dentro daquela concepção. [...] Mas o garantismo que eu entendo e prego é aquele que tem uma linha muito bem clara entre não ser radical em uma tolerância zero ou no direito penal do inimigo, mas também no abolicionismo, é aquele garantismo que visa aplicar a lei com base em todas as garantias e também, nos casos específicos que nós temos que analisar individualmente, não só o fato, mas também as pessoas envolvidas e não só o réu, mas também a vítima, de uma forma muito coerente. Então não é esse garantismo favorável, que nós vemos em inúmeras decisões, que surgiu inicialmente aqui no Brasil no Rio Grande do Sul e depois com interpretações que foram levadas adiante, mas quando eu atuo na área criminal, e ainda atuo na parte do patrimônio público, que nós temos que ter bem clara uma linha que divide o radicalismo, de um lado a punição a qualquer custo, e aquele que tudo é justificado, tudo é possível, e sempre a vítima não é na verdade o réu, então nós temos que ter esse garantismo bem interpretado e aplicado no Brasil como sendo exatamente essa balança da justiça, que não pende nem para um lado e nem para o outro, buscando exatamente aquilo que ele preza ser a justiça propriamente dita (Promotor 11).

O objetivo da pergunta sobre o posicionamento acerca das teorias e correntes no Direito não era apenas descobrir a concepção de política criminal dos entrevistados, mas, sobretudo, propiciar momentos direcionados de escuta sobre as percepções dos promotores a respeito da punição, da justiça, entre outros. Afinal, a via das representações sociais é que foi eleita como recurso metodológico para esta pesquisa. Vale ressaltar que alguns promotores se auto classificaram de maneira um pouco mais expressa com o Garantismo, mas reconhecem existir uma necessidade de se valer de uma gama de teorias e concepções de acordo com as situações vividas.

É sempre árduo, ao meu pensar, se analisar a atuação à luz das teorias, porque as teorias buscam explicar, fundamentar e classificar as atuações, mas nenhuma delas é completa em si, então sempre a teoria e a doutrina vão evoluindo porque o homem trabalha completando o trabalho do seu antecessor. Me auto classificar em uma teoria A ou B, eu posso estar sendo inadequado, impreciso, mas eu creio que eu seja um garantista, na visão mais aproximada de Ferrajoli, mas um garantista positivista, que tende a observar o que se está na constituição e nas leis, com vista na concretização sobretudo de direitos humanos. Direitos humanos é aquilo que está em convenções internacionais, que faz parte dos costumes dos povos, que no âmbito interno são positivados geralmente como direitos fundamentais ou franquias e liberdades públicas. Mas não há uma atuação com o compromisso em todos os casos de se atender ao pensamento, do doutrinador A, ou do B, ou da teoria A ou da B, porque as teorias são, a meu ver, muitas delas, religiões (Promotor 8).

Chama a atenção a resposta do Promotor 6 que entende que sua atuação se alinha mais com Lei e Ordem e menos com o Garantismo. É difícil compatibilizar o papel do Ministério Público, sobretudo no que diz respeito a área criminal, com uma atuação pautada em Lei e Ordem, pois a vontade de punir de maneira exemplar pode sobrepor-se às garantias e os direitos do acusado, por exemplo. Ele afirma em dado momento que o sistema de justiça precisa ser mais “duro” e as penas precisam ser mais longas. Revela, ainda, que possui um posicionamento político de direita em virtude da experiência de vida que adquiriu, e disso advém suas concepções de política criminal.

Eu sempre me lembro de uma frase - não saberia lhe dizer ao pé da letra, nem se a autoria é a correta, mas muitos citam como se fosse de Winston Churchill, o primeiro ministro da Inglaterra na época da segunda guerra mundial – que dizia o seguinte: aos 20 anos é até comum que um homem seja de esquerda, mas que aos 40 realmente só um alienado não é de direita. Então, o que acontece, com o passar do tempo eu acho que eu fui ficando mais conservador. Hoje eu sou um homem de 40 anos, então, eu tenho um pensamento bem voltado à direita, digamos assim, às ideias de direita. Isso me aproxima, hoje, dessa política da lei e ordem. Eu acho que eu tô mais distante do garantismo, principalmente desse garantismo distorcido. Porque quem estuda o garantismo diz que não tem nada a ver com direito penal mínimo. Que, na verdade, é só uma questão de garantias realmente de se garantir que o acusado tenha todos os seus direitos, como é feito no Brasil (Promotor 6).

O Garantismo foi em muitas entrevistas traduzido como “distorcido”, “caolho”, “extremista”, entre outros. Presume-se que esta referência está ligada ao fato de que o Garantismo Penal tem entre outras funções a de delimitar o poder punitivo do Estado, neste caso exercido por meio do promotor. Trata-se de interpretação que considera o Garantismo como “direito dos bandidos” em detrimento dos “direitos das vítimas”. Neste sentido, apenas dois promotores entrevistados não realizaram ressalvas ao afirmar seu alinhamento com o Garantismo.

Na verdade, o meu entendimento sobre a sociedade, sobre como deve ser punido, a primeira coisa que eu me valho é que eu acho que o Direito nasceu para que não existisse vingança. Então eu parto desse princípio. Eu posso até não concordar com, por exemplo, um estuprador ser solto porque a lei autoriza, porque ele é primário, de bons antecedentes e etc., eu posso não concordar, mas se eu deixar de fazer isso, eu

estou indo para o lado da vingança e não da lei, então eu faço essa separação. Eu acabei meu mestrado agora em garantismo (Promotor 6).

Portanto, não há a possibilidade de classificar o Ministério Público Estadual de Dourados como afinado à política criminal Garantista ou de Tolerância Zero, por exemplo. Não é tarefa fácil traçar um perfil dos promotores, e ainda que fosse necessário seria preciso classificar como plural. O que se pode constatar é que alguns promotores possuem percepções mais voltadas para o que se chama de “Tolerância Zero”, mesmo sem declarar explicitamente este posicionamento, mas por meio de conversas informais, antes e depois dos momentos de gravação, foi possível constatar isso. “Se o cara cometeu um crime grave, como que eu não vou pedir preventiva? É, mas, existe dúvida.... Na dúvida ele fica preso! Eu vou soltar? ”. Ou ainda afirmando que no tribunal do júri é preciso ser “enérgico”, ser firme, já que “se eu bobear não entra nem qualificadora... Daí o cara mata o outro e pega homicídio simples? Comigo não! ”.

Claro que com outros promotores, também em conversas informais, foi possível constatar visões distintas. Em conversa informal com um promotor antes do início da gravação, ele manifestou sua opinião sobre a situação política do país dizendo: “Ora, assistimos um golpe de Estado e assim foram-se as possibilidades de uma sociedade mais democrática! Com isso todo o sistema carcerário tende a piorar. ”. Ou ainda, “é preciso reconhecer que os governos do PT fizeram muito pelos que tinham pouco, inclusive os privados de liberdade ”. É neste sentido que as percepções dos principais promotores entrevistados formam um grande mosaico.

Quando questionados sobre a tarefa de equilibrar a atuação como parte de acusação com a função de fiscal da lei, especialmente no tribunal do júri, alguns promotores assumem que se trata de um desafio. Há que se compreender que conciliar estes papéis é essencialmente o que justifica a atribuição de acusação ao promotor. Garante-se desta maneira a proteção do ordenamento jurídico e democrático. Mas, como avaliam alguns entrevistados, o júri é lugar privilegiado das argumentações que não se vinculam ao campo do direito, afinal o Conselho de Sentença pode não dominar as doutrinas ou princípios do direito. É neste cenário que o promotor é levado ao discurso mais “cotidiano” e presume-se mais baseado em seu conjunto de valores e convicções. Por isso local privilegiado para compreender suas representações sociais.

[...] tem-se a impressão, mas é uma falsa impressão, de que a partir do momento que você é parte você não teria limites pra buscar o seu objetivo, a sua pretensão.

Mas é uma impressão falsa, como eu disse, e eu acho que eu tenho muita sorte de lidar bem com essa situação. Eu consigo fazer o meu papel, de repente, buscar a condenação, mas sem descuidar do fiscal da lei, desse papel de *custus legis* do Ministério Público. Realmente, eu imagino que existam colegas que tenham mais dificuldade, provavelmente esses que iniciaram agora a carreira, de repente, uma confusão de papéis. Isso fica muito evidente no tribunal do júri. Porque no tribunal do júri as argumentações elas não se atêm a questões jurídicas. Assim como os juízes são pessoas do povo, são 7 jurados ali sorteados, pessoas na maioria delas sem formação jurídica, as partes costumam trazer ao plenário, usar como argumentação questões não apenas jurídicas, mas questões do dia a dia, sociais e de formação do cidadão. Então, é difícil compatibilizar esses papéis. Eu imagino que isso realmente seja difícil. Eu tive alguma dificuldade no começo com essas questões, no tribunal do júri principalmente. Por vezes enfrentava advogados, não apenas mais antigos, mais experientes, mas realmente que não tinham muito limite ético, digamos assim. Então é difícil você contrapor as argumentações sem descambar pra esse lado, da ilegalidade, da falta de ética. Hoje eu tenho mais, mas isso foi a experiência que trouxe, os anos, tranquilidade pra lidar com esse tipo de situação. Eu imagino que a inexperiência dos colegas que iniciam agora a carreira possa prejudica-los nesse tipo de situação. E aí você acaba, realmente, se descuidando do lado de fiscal da lei, entrando no jogo que não é correto, não é bem-vindo, que é esse jogo da falta de ética, da ilegalidade. Que por vezes você consegue alertar o Judiciário, suscitando questões de nulidade, mas que por vezes passa batido, acaba se incorporando ali à tese jurídica, e que sem dúvida nenhuma influi no convencimento do jurado, da pessoa que está julgando a causa (Promotor 6).

O tribunal do júri é também lugar permeado pelas emoções. O embate de teses entre defesa e acusação nem sempre é calmo e ameno, por vezes as discussões criam tensões e que podem influenciar na sentença a ser proferida.

É possível você defender a sociedade através da acusação de alguém que efetivamente se entenda como o praticante de um crime e ao mesmo tempo buscar defesa da ordem jurídica, ou seja, não basta você ganhar o jogo, você tem que jogá-lo de acordo com as regras. E nós temos que garantir ao acusado todos os direitos inerentes à defesa e ao devido processo legal e o contraditório, para só depois ele ter contra si uma sentença que restrinja sua liberdade efetivamente e legitimamente proferida. [...] Se a pessoa for movida por mais emoções e menos técnica, sim, ela fatalmente vai pender a balança para um dos lados e pode acabar pecando pelo excesso ou fazendo alguma besteira. Infelizmente como em todas as profissões nós temos colegas que nem sempre pensam da mesma forma, inclusive com relação a assuntos onde existe um bom senso mais ou menos concretizado. Sem querer desmerecer ninguém, realmente nós temos alguns problemas nesse sentido, mas no geral a instituição tem conseguido, não digo ter se encontrado definitivamente, mas já ter guiado um rumo que já é sem volta e que no geral tem um saldo positivo (Promotor 4).

A dificuldade em exercer estes dois papéis simultaneamente é preocupante, já que se existir uma prevalência do papel de acusação pode-se tender a um cenário mais punitivo. Pode-se, durante um tribunal do júri, esquecer dos fatos que constituíram um crime e construir teses que consideram e valorizam os antecedentes do réu, por exemplo. Vale lembrar que não se deve compreender estes papéis como ações conflitantes, afinal ser fiscal das leis é, também, acusar de maneira responsável e ética. Ademais é curioso constatar que a maioria dos promotores se classifica como garantista, ainda que esta autotaxação se realize com

várias ressalvas, mas são muitos os que reconhecem a dificuldade de exercer o papel de acusação com fiscal das leis de maneira simultânea.

Questionado sobre a possibilidade de exercer a acusação sem olvidar-se da sua macroatribuição, que é ser o fiscal das leis, um dos promotores avalia que:

É possível, mas minha resposta seria bastante subjetiva, porque eu até comentando com alguns colegas, tem promotor que você conversa.... Eu não tenho dó de bandido, ao mesmo tempo eu procuro ser o mais justo possível, inclusive com quem viola a lei. Só que a gente percebe na atuação que uma boa parte dos promotores consegue conciliar você ser o acusador e ao mesmo tempo fiscal da lei. Por exemplo, eu num processo estou.... Ajuízo uma ação penal contra o cidadão que praticou um tráfico de drogas, um homicídio, um roubo ou estupro, mas ao mesmo tempo vejo que a prisão foi ilegal; o crime existiu, mas a prisão foi ilegal. Eu como legitimado para a ação penal vou processá-lo normalmente, só que como fiscal da lei não posso desconsiderar que aquela prisão foi ilegal e ele deve ser solto, independentemente da gravidade do crime. Às vezes foi preso em flagrante, mas quando você analisa a situação da prisão, não é flagrante. O crime aconteceu, então ele deve ser processado por aquele crime, mas não estar preso em flagrante; ele pode ser preso depois por uma decretação de prisão preventiva, temporária ou outras razões. Então é um exemplo que conseguimos, ser o acusador e ao mesmo tempo o fiscal da lei. É possível perceber a dificuldade de alguns colegas em conciliar, porque tem situação que é muito tênue a separação disso; às vezes é bem difícil separarmos. A resposta é vaga porque varia de caso a caso, e de entendimento jurídico; o meu pode ser um, do outro promotor pode ser outro (Promotor 2).

É importante salientar que são muitos os promotores que reconhecem a dificuldade de exercer estes dois papéis de maneira equilibrada. Alguns avaliam que a falta de experiência pode aumentar a dificuldade nesta combinação. Fica implícito que é do conhecimento dos promotores alguns casos, no tribunal do júri, em que se configuram excessos.

Faz bastante diferença de quando você ingressa na carreira, talvez um pouco da segurança inicial “puxa, mas não vai pegar mal eu como promotora pedir absolvição disso aqui?” Mas você vai amadurecendo e percebendo que, de fato, até para você viver melhor consigo, com a sua consciência, o melhor é você ter consciência de que fez o justo, que fez o certo. Então eu acho que isso de fato é fruto de um amadurecimento profissional (Promotor 5).

Se Pires (2004) aponta para a existência de um paradoxo da racionalidade penal moderna com as demandas de direitos humanos, seria possível perceber a existência de um paradoxo vivido pelos promotores. Estes entendem que o papel da instituição a qual se integram é o de defender a sociedade, neste sentido entende-se defender seus interesses. No entanto, os caminhos para que esta defesa se realize podem variar. Um deles é promover uma atuação que ressalte a punição e a rigidez na sua aplicação, já que se constitui, aparentemente, como uma demanda social que exerce certa hegemonia. Assim se configura o paradoxo, pois a dinâmica mais punitiva não considera que aquele que transgrediu a lei também faz parte da sociedade que o Ministério Público quer defender.

Ademais foi possível perceber que alguns alegam não sentir nenhum constrangimento em pedir pela absolvição durante o tribunal do júri, fazendo cumprir seu mister de fiscal da lei. Alguns promotores entenderam o papel de fiscal da lei como somente uma espécie de fiscal do processo penal, para que caminhe sem vícios, para sobretudo evitar nulidades. Para estes, é possível presumir que o papel de fiscalizar o ordenamento jurídico não considera-se as garantias dos acusados, mas apenas acompanhar possíveis “falhas” no processo que podem deslegitimar ou desconstruir suas teses ou o próprio processo.

O principal argumento que eu tenho é esse, você tem que cuidar para que o processo seja o mais íntegro possível, porque para você executá-lo depois, para depois prender uma pessoa ou depois que ela cumprir uma pena de prestação de serviço, que esse cheque seja íntegro, não tenha mácula então. Você tem que ser um fiscal da lei por conta disso e também porque você tem que fiscalizar inclusive o juiz (Promotor 10).

Pelo menos no que diz respeito aos promotores que atuaram nos tribunais do júri observados ficaram destacados os discursos muito pouco focados no ato infracional praticado. A maior parte do tempo de arguição dos promotores fora usado, em quase todos os casos observados, para debater o aumento da criminalidade na cidade, a função do conselho de sentença e para destacar a história de vida e a experiência do promotor. Os elementos que constituíam o principal argumento de acusação seguem o seguinte percurso: I - o sentimento de impunidade; II - o medo da criminalidade; III - a oportunidade de se fazer justiça; IV - e a confiança na figura do promotor que queria defender a sociedade. Geralmente, somente nos minutos finais da arguição, o promotor revelava sua tese de acusação, explicando muito brevemente as razões que levaram à denúncia, que em todos os casos correspondia a homicídio ou tentativa de homicídio pelo menos duplamente qualificado.

A respeito das teses que sustentavam a acusação de situações de qualificadoras do crime de homicídio ou sua tentativa, percebeu-se que por diversas vezes não havia elementos que comprovassem e apoiassem os fatos. Estes tornaram-se em todos os casos os elementos das teses de defesa. Em vários momentos em que os promotores perceberam que as teses de defesa para a retirada das qualificadoras foram convincentes ao conselho de sentença, por questão de obviedade, a estratégia e o discurso usados foram os mesmos: apresentar a duração das penas. “Se vocês decidirem por homicídio simples, este sujeito que cometeu este ato

gravíssimo, ficará detido por menos tempo do que se vocês acatarem o pedido da acusação. Vocês acham que é suficiente ficar 6 anos preso por isso? “⁴².

A fala de um defensor público em um dos tribunais do júri observado ressalta a dificuldade de promover a defesa e o convencimento dos jurados, pois segundo ele a balança sempre pesa para o lado da acusação, não importava o quão lógico ou racional seus argumentos fossem. Chamou a atenção o fato de que nenhum promotor recusou a escolha por sorteio de nenhum jurado, diferentemente da defesa. Isso porque, aparentemente, se reconhece que a maioria das pessoas pensam em sintonia com a cultura do controle e com a necessidade de se fazer “justiça”. E de fato, os resultados dos julgamentos sempre atenderam mais aos pedidos da acusação. Com exceção de um dos julgamentos observados em que o promotor pediu pela absolvição, todos os outros foram condenados por homicídio ou tentativa de homicídio qualificado.

Em um dos tribunais do júri⁴³, por exemplo, diante de diversos depoimentos contraditórios e de uma história repleta de lacunas, ou seja, de difícil construção de uma tese de acusação sólida, o promotor recorreu à sensibilidade dos jurados em detrimento dos aspectos técnicos durante o julgamento. Escolheu apresentar a arma do crime de tentativa de homicídio em plenária, por se tratar de um facão canavieiro (de tamanho grande). Isto impressionou os jurados. Seguiu apresentando as fotos da vítima que focavam nos dois cortes sofridos. No entanto, não discutiu o laudo pericial que revelava tratar-se de uma lesão leve sem sequelas duradouras. Apresentou ainda a tese de duas qualificadoras, uma por meio cruel (asfixia) e outra pela surpresa do ataque que dificultou a defesa, mas as próprias testemunhas de acusação não confirmaram estas situações e não havia nenhum elemento que pudesse comprovar isto a não ser o primeiro depoimento da vítima (nos outros depoimentos a própria vítima reformou sua versão). A defesa apontou todas as falhas das teses apresentadas pelo promotor e sugeriu o crime de lesão corporal, mas nenhum dos seus argumentos surtiu efeito.

⁴² Tribunal do Júri que se realizou no dia 27 de janeiro do 2017 com início às 8 horas da manhã. O réu jovem estava sendo julgado pelo crime de homicídio qualificado. De acordo com o que fora apresentado pelo promotor, o réu se desentendeu com um rapaz com quem não tinha nenhuma relação, durante uma festa familiar. O réu realizou 6 disparos de arma de fogo. O réu aguardava o julgamento em liberdade. Foi condenado e levado pela força policial para cumprir sua pena.

⁴³ Tribunal do Júri que se realizou no dia 17 de janeiro do 2017 com início às 13 horas e 30 minutos. O réu indígena estava sendo julgado pelo crime de tentativa de homicídio qualificado contra sua esposa. Ambos moradores de um assentamento rural. De acordo com o que fora apresentado pelo promotor, o réu tentou asfixiar a vítima e deferiu golpes de arma branca. O réu aguardava o julgamento em liberdade. Foi condenado e como não compareceu ao julgamento, foi expedido um mandato de prisão.

Todas as teses de acusação foram confirmadas por 4 votos a zero, pois no momento em que estabelecida a maioria, interrompia-se a contagem.

Em todo o momento o promotor sugeria a empatia dos jurados com a vítima: “Coitada da mulher! Dá pra deixar um sujeito desse na rua? ”. Neste julgamento o promotor, durante sua arguição, criticou uma fala da ministra Carmem Lúcia e do ministro Alexandre Morais que diziam que os promotores e os juízes prendem muito e prendem errado. Disse: “quem tá preso é porque merece! Não se pode criticar o nosso trabalho por algumas exceções...”. Depois disso encerrou seus argumentos dizendo: “Que Deus esteja guiando a decisão de todos...”.

Sobre a afirmação de que as leis são brandas os promotores, mais uma vez, divergem sobre o assunto. Alguns afirmam ser a lei excessivamente branda, outros (a maioria) considera que as leis não são brandas, mas o problema está na aplicação delas. Muitos indicam que a aplicação das leis no Brasil foge da literalidade da lei para beneficiar os acusados, o que considera constituir uma mistura entre poderes.

O problema que vejo muito grande no Brasil é o julgador legislando. Na lei está escrito uma coisa e às vezes o julgador insiste em dizer que aquilo escrito não está escrito. Ele entende outra coisa, aí vai havendo um dismantelamento da lei. A lei permite interpretações, mas tem artigos que a interpretação é o que está ali, você não tem o que inventar. Então nos processos do dia a dia a gente vê, por exemplo, crime de estupro. De longa data sabemos que estupro contra menor de 14 anos tem uma causa de aumento, está escrito lá que se aumenta a pena de tanto se a vítima é menor de 14 anos, ponto. Não se discute, se está ali que é menor de 14 anos. Os tribunais começam... “Mas a conjunção carnal foi consentida”. Isso não está escrito na lei, se é menor de 14 anos, ponto final e não se fala mais nisso. A presunção de violência para quem é menor de 14 anos é absoluta. Se criou jurisprudência e entendimentos nos tribunais dizendo que se houve consentimento da vítima, a presunção de violência é relativa, então não se aplica àquela causa de aumento que está na lei. Mas onde está escrito isso na lei? Aí é o Poder Judiciário legislando (Promotor 2).

O promotor 11 concorda com estes argumentos e entende que a lei não é branda, mas a aplicação das leis é responsável por criar uma sensação da impunidade.

Eu não imagino que a nossa legislação seja branda. O que me incomoda muitas vezes é a forma como eles interpretam e são aplicadas. Nós temos, por exemplo, uma lei antidrogas que agravou a pena do que era, só que a todo momento nós vemos decisões que vão inclusive até contra a literalidade da lei para beneficiar. Então até utilizando de uma interpretação equivocada de o que é o garantismo, o que falta no Brasil é uma legislação para a atuação (Promotor 11).

Vale ressaltar que o promotor 11 considera que seria preciso criar uma legislação para a atuação. Isto porque ele considera que a aplicação das leis não permite a expressão do poder punitivo dos códigos, ou obstaculiza uma punição “adequada”. Em certo sentido, em virtude da “branda aplicação das doses de pena” alguns promotores procuram justificar suas duras

denúncias oferecidas. Afinal, se entendem que a pena adequada é X, mas o juiz fará a aplicação no mínimo legal, então ofertam denúncia com qualificador, por exemplo, para que o mínimo legal seja próximo de X. Importa pouco se a qualificadora pode ser comprovada ou faz um sentido lógico.

Por mais de uma vez, alguns promotores avaliaram que a lei brasileira (no que diz respeito ao código penal e processual) não é branda, mas contraditoriamente avaliaram que no caso específico de sua área de atuação sofre com penas curtas e com demasiadas vantagens para aqueles que transgrediram a lei.

Lei branda, eu acho que não. Por exemplo, no caso de violência doméstica e familiar ou na violência de gênero, elas são brandas em razão da periculosidade do que isso acarreta, por exemplo, em um âmbito doméstico familiar. Por exemplo, uma contravenção penal que tem início de pena 15 dias, uma pena máxima de três meses, se você olhar em um contexto de violência doméstica contra a mulher, você vai dizer: “Isso aqui é irrisório”, mas se você pega, por exemplo, uma briga de trânsito em que o sujeito fala: “Vou ter matar” e vai para o juizado e ele faz uma transação e paga em cesta básica, você vai dizer: “Foi proporcional”, porque foi uma discussão ali mas ele vai pagar três salários mínimos para uma entidade, mas o marido que ameaçou uma mulher na frente dos filhos: “Vou te matar”, ele não vai poder dar cesta básica, a lei proíbe, mas ele vai pegar 15 ou 30 dias de uma pena de detenção e a pessoa vai falar: “Poxa vida, então não existe lei”. Nesse caso, por exemplo, teria que ter uma nova legislação para dizer: “Olha, em casos de ameaça em situação de violência doméstica, não que a pena seja aumentada, porque hoje a gente prevê, se é contra cônjuge, contra idoso, então a pena aumenta (Promotor 7).

É justamente sobre este aspecto que Pires (2004) destaca a existência de um paradoxo, qual seja, o alinhamento do discurso punitivista com o discurso mais progressista dos direitos humanos. O direito penal e os direitos humanos se relacionam de maneira paradoxal na racionalidade penal moderna, pois entende-se que a pena aflictiva é um caminho para a defesa e reafirmação de direitos humanos. A contradição se configura, pois, um dos possíveis ideais dos direitos humanos é também a redução de penas e a diversificação das sanções.

Enfim, o próprio humanismo é reinterpretado pelas teorias da pena, de modo que nos tornamos responsáveis pela nossa tolerância (note-se: não por nossa intolerância) e favorecemos o crime quando deixamos de punir ou até quando não punimos com severidade suficiente. Em consequência, a falta não punida seria o verdadeiro tormento do verdadeiro humanista. O sentimento de humanismo com relação ao culpado e às penas aflictivas seria a expressão de uma fraqueza, de um humanismo desorientado, um pseudohumanismo: o verdadeiro humanismo estaria dirigido aos cidadãos honestos, à vítima e à humanidade abstratamente considerada. Para a racionalidade penal moderna tudo se passa como se o direito penal não pudesse defender os direitos humanos e ao mesmo tempo devesse exprimi-los de forma positiva, concreta e imediata. Desse ponto de vista, os direitos humanos são em parte neutralizados como finalidades para a reforma do direito penal, pois é a este último que é designada a função de proteger os direitos humanos, ao passo que estes não devem "enfraquecer" sua própria proteção humanizando demasiadamente o direito penal (PIRES, 2004, p. 46-47)

Tratando das questões referentes aos jovens infratores que ainda não completaram 18 anos, um promotor entende que a lei é branda. Avalia que os atos infracionais cometidos pelos jovens são demasiadamente graves e que a lei estabelece uma pena leve com período de privação de liberdade muito curto. É evidente que ao estabelecer estas teses o promotor ainda compreende a predominância de uma relação de custo-benefício da pena, ou seja, trata-se de uma dinâmica que entende que uma transgressão à lei é avaliada pelos sujeitos a partir do seu “custo”, sua pena. Assim sendo, em tese, diante de um aumento da pena observaríamos uma redução do crime, pois não “compensaria”, mas esquece-se que o processo de globalização traz em seu bojo a dinâmica de uma sociedade de risco⁴⁴ (BECK, 1998). Apesar de avaliar como brandas as penas para os jovens, o promotor não é favorável a redução da maioridade penal, pois considera que a função de socioeducar não funciona minimamente nos sistemas prisionais.

Eu digo na área da infância, por exemplo, que eu acho a legislação bastante branda, porque muitas vezes o menor de 18 anos comete um ato infracional gravíssimo, equiparado a crime hediondo, por exemplo latrocínio, homicídio, tráfico, e o que nós vemos é que muitas vezes ele fica pouquíssimo tempo com a sua liberdade privada e depois já é colocado para conviver de volta em sociedade e tem um tempo insuficiente para que seja preparado para esse retorno à sociedade. E aliás, essa preparação está um pouco truncada, porque o Estado também não tem conseguido recuperar esses menores. Então na área da infância, que é onde eu atuo, eu percebo que a legislação tinha que ser um pouco mais rígida, porque um maior que comete um crime pode ficar o tempo máximo, que é 30 anos preso. E às vezes o adolescente tem 17 anos e 11 meses, o máximo que ele pode ficar com a liberdade cerceada é três anos, e não fica esse período, ele fica seis meses, um ano, porque o sistema socioeducativo está lotado. Então eu penso que a legislação é branda e ainda não vem sendo cumprida. Na minha ótica o ato infracional grave teria que ficar o tempo de três anos, é o mínimo que se espera. E na parte criminal também são muitos benefícios, é indulto, progressão de regime, livramento condicional. Eu acho que o Estado até coloca isso – você deve estar acompanhando a crise no sistema carcerário – porque eles não estão dando conta, se cumprir todos os mandados de prisão que estão em aberto, não caberá, não terá onde colocar gente, está tudo superlotado. Portanto eu acredito que tinha que ter também um aprimoramento de todo esse sistema e rigor na lei, de fato. Então, eu não sei se a redução vai resolver, inclusive eu já me posicionei contrariamente à redução. Eu defendo leis mais rígidas para o adolescente, em conflito com a lei, e que essa legislação seja cumprida. Nós temos uma legislação branda e que não é cumprida. Não adianta achar que agora porque ele é maior de idade, ele vai ficar preso, porque o sistema carcerário prisional não está socioeducando ninguém, tanto que os elevados índices de reincidência comprovam isso facilmente. Então o Estado está fracassando na recuperação do indivíduo e aí eu penso que enquanto não houver a melhora do sistema socioeducativo não vai adiantar reduzir, só vai ao invés de colocar em uma UNEI, que do jeito que está é na verdade uma verdadeira cadeia para menores, para colocar em um presídio. E recuperar o indivíduo, que é o mais importante, é um papel que está um pouco truncado (Promotor 5).

⁴⁴ Para Ulrich Beck a ideia de sociedade de risco faz referência a um estágio da modernidade. Seria oriunda da clivagem entre a modernidade industrial e a modernidade reflexiva. Seus sentidos cruzam com os da globalização, pois tratam do intenso dinamismo que marca as bases da sociedade moderna.

Um dos promotores entende que a lei branda não é o principal problema para que se estabeleça uma “justiça”, ou um rigor no tratamento dos atos infracionais. Ele considera que o problema encontra-se no sistema como um todo, ou seja, entende que o sistema jurídico e processual é que não consegue agir com o rigor necessário. Defende, de certa forma, um recrudescimento penal. Em algumas passagens considera que este problema tem relação com a produção de leis, com a aplicação das leis e com a execução penal.

Eu não acho que a lei seja branda, não; o sistema é brando. Qual a diferença do sistema para a lei? O sistema digestivo e circulatório, o sistema social... Todo sistema é como uma engrenagem, se algumas peças ou a maior parte são boas, se uma peça não for ela faz com que esse sistema, de uma hora para outra vá falir ou quebrar. A lei ao meu ver não é branda, o que é brando é o sistema jurídico e processual. Acontece que se você condena uma determinada pessoa, o sistema autoriza a não indenizar de imediato, porque ele autoriza a recorrer. Esse recurso vai lhe causando uma sensação de injustiça e impunidade, porque se você solicita... [...] A Suzane von Richthofen pediu que no dia das mães fosse concedida a saída temporada, e conseguiu, porque não é ilegal. Agora se você me perguntar se isso é justo, não; mas é legal, tanto que ela conseguiu. No dia das mães, muito embora ela tenha matado sua mãe, conseguiu uma saída temporária. É algo que está previsto na lei e não é ilegal, mas para a sociedade é injusto. Você é obrigado a conceder (Promotor 3).

O promotor 1 argumenta que o que ocorre é um excesso de leis, sobretudo de recursos, nulidades e especialmente de direitos. Aparentemente, ele associa esta condição social com uma educação com características “permissivas”. É flagrante um discurso conservador quando o promotor considera que há uma tendência preocupante de expansão dos direitos e “da impossibilidade de corrigir as pessoas”.

Eu, particularmente, penso que no Brasil existem muitas leis. Excesso de leis. Certo? São muitas leis, muitos recursos, muitos direitos. Mas isso é uma tendência, acho que mundial. Eu vejo que não é só com relação às leis penais. Isso é uma tendência mundial, desde a infância. Parece que o mundo está caminhando para se dar só direito para pessoas e tirando as obrigações, tirando os deveres. Se fala que, “ah, não pode bater numa criança, não pode isso, não pode aquilo”. Então, nós estamos caminhando, infelizmente, para você não poder corrigir ninguém (Promotor 1).

Alguns promotores adotam um discurso bastante favorável ao recrudescimento penal. Por exemplo, entendem que a aplicação de penas privativas de liberdade não considera circunstâncias que devem elevar a pena, ou seja, se a pena não for “achatada no mínimo legal” na primeira instância, muito provavelmente será na segunda instância. O promotor 10 entende que essas ações constituem o que ele chama de garantismo errado, pois está sempre em benefício do acusado. “Então os juízes, quando estão sentenciando, também já estão pensando na superlotação do presídio e esse é um problema.”. Mas argumenta que considera penas alternativas para alguns casos.

Não só encarcerar por encarcerar, eu acho que há casos, inclusive crimes graves, que nós podemos aplicar uma medida de recolhimento domiciliar nos finais de semana mediante tornozeleira. É uma medida razoável para um crime de furto, por exemplo, uma pessoa que não é reincidente ou estelionatário, uma pessoa que fez uma apropriação indébita. Agora, não dá para fazer isso com um traficante, como você vai colocar uma tornozeleira nele? Ele vai cruzar a fronteira e vai embora (Promotor 10).

Existem os discursos mais ponderados que consideram ser necessário avaliar a lei, caso a caso, ou seja, entende que os códigos têm pontos que precisam ser mais rigorosos, mas que existem situações que se percebe um exagero. Assim sendo, propõe que “teria que ser pensado no varejo, no detalhe, porque o conjunto de leis é bastante amplo. Pode ser que em alguns tipos de atentados ao interesse da vida em sociedade a resposta criminal esteja aquém do desejado. Em outros pontos pode estar mais.” (Promotor 12).

O que de fato chama a atenção ao analisar as entrevistas são os múltiplos momentos de contradição e de certa incoerência promovidos pelo desejo de representar uma postura moderada, aquela que pretende agradar a todos, ou seja, uma dinâmica de atuação voltada para a opinião pública. Assim sendo, por vezes o promotor considera que a legislação é branda e com excessivas brechas, que seria preciso reformular a metodologia de aplicação das penas para garantir um rigor maior no tratamento dos que transgridam a lei. Quase simultaneamente, o mesmo promotor avalia que a prisão não traz os efeitos esperados de ressocialização e que seria preciso pensar em novas maneiras de punir. Talvez, a publicidade que tem adquirido o papel dos promotores tenha influenciado na maneira como se posicionam e atuam, afinal satisfazer a “opinião pública” é um desafio para eles. Enfim, a postura moderada, que não é garantista, nem abolicionista, mas também não é adepto de uma tolerância zero; que entende que as leis são brandas e com muitas brechas, recursos e nulidades, mas que também entende que o sistema prisional não cumpre sua principal função; que não se vê defendendo “bandidos”, mas faz tudo o que estiver ao seu alcance para fiscalizar o processo e as garantias dos acusados; esta parece ser a postura mais adotada pelos promotores entrevistados. Alguns demonstram pensamentos mais voltados para um recrudescimento penal, outros indicam uma tendência mais progressista, mas ambos procuram não tornar estes posicionamentos muito claros.

Um dos promotores entrevistados reconhece que a brandura das penas e leis está envolvida em uma trama de desigualdade social, pois considera que aqueles que podem custear bons advogados é que usufruem das garantias previstas na lei. Além disso, o promotor

reconhece que a produção de leis é feita sob o prisma do populismo, mas ainda assim critica a existência de muitas instâncias e da possibilidade de prescrição das penas.

Eu acho que essa questão, ela implica em dois aspectos. O primeiro é uma ideia no Brasil de que os problemas se resolvem com a feitura de leis. Isso é equivocado. É aquela legislação ao gosto dos fatos. Aconteceu uma situação grave, o congresso cria uma lei de imediato achando que vai resolver a situação, ou pra dar uma resposta à sociedade. Então isso é equivocado, realmente é uma cultura nossa. O que eu diria a você é que leis não faltam, tem lei pra tudo no Brasil, é um emaranhado de legislação. Mas que a gente, quem tem um pouco mais de cultura, percebe que esse tipo de coisa não resolve a situação. É uma resposta à sociedade, mas que não resolve com a efetividade que deveria. [...] No Brasil se você estiver bem assistido por bons advogados, que conheçam os caminhos, você tem o julgamento do juiz de primeiro grau, do Tribunal de Justiça, aí você tem o STJ e, enfim, o STF. Então, eu não sei, realmente não tenho conhecimento pra te dizer, mas 4 instâncias, um processo que precisa de 4 julgamentos pra chegar num resultado final, realmente, deve ser algo raro no mundo (Promotor 6).

De fato, muitas leis brasileiras, especialmente as que promovem um recrudescimento penal, são produzidas por influência de casos emblemáticos de violência, que são acompanhados por grande repercussão nas mídias e por grande comoção social (BATISTA, 2002). Um dos casos mais destacados foi a alteração da lei de crimes hediondos na década de 1990 que fora aprovada a partir de uma campanha de grande repercussão na mídia encabeçada pela novelista Gloria Perez. O fato que motivou a campanha foi o assassinato da filha da novelista, Daniella Perez. É importante que os promotores reconheçam esta influência da mídia sobre o Direito Penal e compreendam que o tema de segurança pública é de grande interesse social e, portanto, sempre figura nos discursos políticos delimitando os contornos do populismo que se faz por meio das demandas punitivas (ALBRECHT, 2000). Este populismo é uma das marcas do que Garland chamou de cultura do controle, ou seja, é uma das características do giro punitivo que se observa desde a década de 1980.

Vale ressaltar que para Garland (2008), a contemporaneidade trouxe consigo a adoção de uma postura descrente na reabilitação e que se baseia no aspecto da retribuição da punição; com isso, o que se observa são discursos favoráveis ao recrudescimento penal. A hegemonia deste pensamento fez com que se incorporasse essas ideias nos debates eleitorais. Neste sentido, os posicionamentos mais duros em relação as leis penais e a execução das penas figuram como elementos de um populismo punitivo.

Esta dinâmica acaba por valorizar os efeitos da criminalidade e não as suas causas, assim sendo o que se observa e que confere com a fala do promotor 6, é que sempre se produz legislação que resultam em soluções paliativas para os problemas complexos da violência. Além disso, as noções de crime e punição que eram pautadas nos discursos dos especialistas,

passam a reconhecer centralidade nas vítimas, especialmente no sofrimento delas. Afinal, essa nova sensibilidade cultural destaca as emoções e a moralização destes debates.

É aí que está o problema, por isso estou te dizendo que a nossa legislação é midiática. Ela é assim, [...] porque enquanto eu estou longe dela, está ótimo, só que a televisão está levando essa violência para dentro da minha casa. E dentro da minha casa eu também sou uma vítima e também quero justiça. Tem gente que está dizendo: “Olha, morreram poucos presos, tinha que ter cortado a cabeça da maioria”, mas se fosse um ente dele que estivesse preso ali por um furto ou um filho que bateu um carro, ou que não pagou a pensão alimentícia, ele ia dizer: “Poxa, espera aí, tinha que matar bandido, não o meu filho que está preso”, você entendeu? (Promotor 7).

Nesta seção do texto foi possível perceber que a diversidade de pensamentos sobre políticas criminais, a suposta frouxidão das leis e o desafio de se compatibilizar as funções de acusação com fiscal das leis e garantias, é a principal marca nos discursos dos entrevistados. Ainda assim, alguns elementos destas falas se destacam pelas recorrências, como por exemplo, o grande número de promotores que avaliam o “garantismo brasileiro” como equivocado ou distorcido; o destaque para a tese de que a frouxidão não está nas leis, mas na sua aplicação; e por fim o reconhecimento do desafio de equilibrar a função de acusação com a função de fiscalizar as leis. A continuidade dos temas abordados com os entrevistados se deu com perguntas sobre o que eles pensam sobre a influência da mídia nas suas atuações, já que a “opinião pública” ou publicada possui, de acordo com Garland, lugar de autoridade na modernidade tardia quando se fala em controle do crime.

3.2. AS REPRESENTAÇÕES DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE A ATUAÇÃO DOS PROMOTORES

Outro aspecto que acreditou-se possuir certa relevância para a pesquisa, explorada nas entrevistas com os promotores da Comarca de Dourados, é a relação entre a atuação desses operadores do direito e a mídia. A pergunta referiu-se aos casos de grande comoção social e de destaque nas diferentes mídias, ou seja, em que medida os promotores sentiam-se pressionados nestas situações e, sobretudo, se seria possível dizer que algum promotor atua com maior rigor em casos desse tipo, no sentido de dar respostas de acordo com as exigências e expectativas da opinião pública, confirmando, muitas vezes, a condenação prévia realizada pela mídia?

Sobre esta pergunta verificou-se que a maioria dos entrevistados não considera um desafio lidar com casos de grande repercussão social, mas alguns indicam que é possível considerar que essa influência existe e pode determinar o modo de atuação do promotor,

especialmente com aqueles que estão no início de carreira. Esta questão, contudo, no contexto de uma entrevista aberta (como todas as outras perguntas), proporcionou um momento de discussão sobre a atuação da mídia local e as consequências deste trabalho na esfera judicial. Assim como argumentou um dos promotores entrevistados:

O que eu tento separar e falar que não vou me manifestar agora, porque o que se divulgou... O crime aconteceu hoje, e hoje já tem a imprensa inteira, qualquer site divulga o primeiro, o outro replica, quer vender mais e já aumenta, aí já tem uma imprensa investigativa que é questionável, quer investigar mais que a polícia, só que a investigação de uma parte da mídia. [...] Eu penso que nós tínhamos que ter uma imprensa muito mais responsável, porque o cara comete um crime, mas não cabe à imprensa julgar e condenar, porque esse cara é absolvido depois num processo que ele já está condenado para o resto da vida, porque aquilo que se divulgou você não muda nunca mais (Promotor 2).

Outro promotor lembra que a influência da mídia pode determinar o resultado de um tribunal do júri, mas considera que isso só ocorre em casos de grande repercussão. No entanto, é fundamental perceber que a influência da mídia nos tribunais do júri não está restrita aos casos de maior repercussão, afinal os programas policiais, os jornais televisivos, os programas de rádio, entre outros, são responsáveis ou corresponsáveis pela criação de um sentimento de medo e de impunidade na sociedade.

Eu acredito que seja mais difícil de acontecer com os técnicos da área jurídica. Por um exemplo, pra ficar mais claro, se você tem um latrocínio, que é um roubo seguido de morte. Esse processo é julgado pelo juiz singular, com atuação do promotor e tal. Por mais que seja um crime gravíssimo, hediondo e que repercute muito na sociedade, existe toda uma cobrança pra que justiça seja feita, isso não influencia de maneira decisiva na atuação do promotor, na decisão do juiz. Eu tenho comigo que, realmente, nós conseguimos, hoje em dia, lidar bem com essas situações. Por outro lado, existem esses julgamentos do tribunal do júri. Isso realmente é preocupante, porque muito se alega que existe um pré-julgamento. Como no caso da Suzane Richthofen, do casal Nardoni. O que argumentam, principalmente os advogados, que eles já vão condenados pro julgamento. Porque existe todo um julgamento social, a mídia em cima, que isso prejudicaria um julgamento imparcial, digamos assim, por parte da sociedade, porque já haveria um pré-conceito estabelecido. E, realmente, eu acho que isso acontece no final das contas. Porque a imprensa dá uma importância maior a esses casos e explora de maneira bastante incisiva. Então dizer que isso não influencia a decisão dos jurados, eu acho que seria um pouco ingênuo, a gente entender que os jurados teriam imparcialidade e chegariam realmente pro julgamento sem já uma tendência (Promotor 6).

Um terceiro promotor entrevistado destaca que apesar de haver momentos que se sente pressionado pela população ou pela mídia, ele consegue efetivar uma isenção, ou seja, não altera a forma de atuação em virtude da repercussão do caso (o que se espera do promotor).

Não faz a menor diferença para mim se a mídia está retratando, porque nós temos que ver que a mídia geral, essa que retrata o sangue, quer exatamente “causar” e aí com isso ela consegue influenciar o clamor social para cobrar. A minha atuação não se dá por influência, a não ser daquilo que eu tenho obrigação, que é todo dia

trabalhar por esse caso que está sendo divulgado pela mídia como por qualquer outro, para mim não tem influência nenhuma. Eu posso ser cobrado, só que a maior cobrança quem faz sou eu mesmo e para mim mesmo em relação a tudo. [...] Eu não posso abrir mão de ser justo e a justiça nesse aspecto me obriga a trabalhar por todos, e não a ser movido pela mídia. Eu até entendo a comoção social, porque os fatos às vezes até direcionados ou tratados pela mídia de uma forma não completa, trazem para o ser humano uma perplexidade, tudo bem, mas eu tenho que entender isso no aspecto social e não jurídico, não de atuação (Promotor 11).

Neste mesmo sentido o Promotor 4 argumenta que sente-se com a responsabilidade de dar uma resposta aos anseios da sociedade, mas entende que isso não deve influenciar na intensidade maior ou menor de suas ações, ou seja, o promotor não deve apresentar uma atuação mais enérgica em virtude de demandas externas e em detrimento do aparato legal em que baseia seu trabalho.

Existe uma preocupação em dar uma resposta para os anseios sociais no nosso trabalho, mas essa resposta só não pode influenciar a nossa forma de decidir de modo determinante, entendeu? Teve até um caso há pouco tempo de uma menina que parece que mentiu que foi vítima de violência sexual no campus de uma faculdade, houve uma pressão social muito grande em prender as pessoas que supostamente teriam feito isso, mas um colega teve a felicidade, isenção e a inteligência de verificar que realmente não era aquilo que estava sendo divulgado e conseguiu exercer um discernimento e dar uma solução justa para o caso, que na situação foi o arquivamento do inquérito com a inocência dessas pessoas. Nós temos que ser responsáveis à sociedade, porque é ela quem paga o nosso salário, mas nós não podemos deixar a opinião pública – entendendo a opinião pública como opinião publicada – influenciar o nosso trabalho de forma definitiva, sem que possamos ouvir os outros detalhes que são apresentados (Promotor 4).

Apesar dos relatos de que a comoção social não exerce influência sobre a maneira como os promotores atuam, há quem reconheça que não é fácil lidar com essas questões e que existem promotores que podem ser mais duros durante o tribunal do júri, ou mesmo exagerar na denúncia oferecida (atuando como parte), diante de tais situações. Quando questionado sobre a possibilidade de algum promotor agir com maior rigor, por exemplo, pedindo equivocadamente a inclusão de uma determinada qualificadora, que eleva a duração da pena em casos em que se observa uma grande repercussão social, o promotor avaliou:

Acho que pode ter alguns colegas do Brasil que agem com um rigor maior. A gente vê casos no país, até recebemos em grupos do WhatsApp “você viu o colega lá do Rio Grande do Sul que fez isso e aquilo naquele caso”, tudo bem, mas eu não faria assim. Na prática a gente vê, e isso acontece de haver às vezes um ou outro colega que se leve por essa pressão e empurrão que algumas pessoas dão, “vou agir com rigor aqui porque não quero ninguém me pressionando” então às vezes é a via mais cômoda; é difícil você agir com frieza e racionalmente num processo quando tem uma pressão muito grande em cima. Eu admiro quem fala “eu acho que esse caso houve crime, mas não é tão grave como estão divulgando. O crime que vou denunciar é esse, porque é o que está no processo” (Promotor 2).

Como argumenta Pires (2004), na racionalidade penal moderna o público passa a compor os processos de justiça em espaços que estão para além do tribunal do júri ou outros

rituais jurídicos. O público, ou a opinião pública, tornou-se o parâmetro para a atuação na área da justiça penal. Parece que pode ser entendido pelos promotores como critérios da construção da justiça, pois verificou-se referências ao clamor público na construção de teses de acusação, por exemplo. Além disso, existe um sentimento de impunidade que se destaca durante esses rituais jurídicos.

Há uma sensação de impunidade, que o povo acredita que realmente acontece, e você pode transformar o que quiser, e vai chegar um momento em que você vai instaurar pena de morte no Brasil e as pessoas vão começar a dizer o seguinte: “Espere aí, estão matando só pobre e preto, não está morrendo nenhum rico, vou começar a reclamar da pena de morte também”, então é assim que funciona. (Promotor 7)

Para além da crítica ao argumento de seletividade no sistema penal, há que se questionar até que ponto os promotores também não são responsáveis por levar esses sentimentos de impunidade e medo do crime para dentro do tribunal do júri, a fim de conseguir uma condenação com todas as qualificadoras possíveis, preferencialmente.

Nos tribunais do júri observados, este sentimento de impunidade e o medo da criminalidade, intensificados pela mídia policial, foram instrumentos nos discursos dos próprios promotores para conseguir votos do conselho de sentença favoráveis à condenação ou aceitação de qualificadoras. O discurso dos promotores se atinha pouco, na maioria das vezes, nas questões referentes ao fato a ser julgado e muito nas condições sociais de elevada violência e criminalidade⁴⁵. O promotor, por diversas vezes, alertava os membros do conselho que apesar de estarmos em um cenário caracterizado pela impunidade, eles, as sete pessoas ali presentes, podiam fazer “justiça”, podiam, por meio daquela votação, transformar esta realidade. Ou seja, este imaginário social fundamentado no “medo do crime”, que sente que a justiça não funciona e que não pune adequadamente, é a principal “tese” de acusação. Por diversas vezes a fala dos promotores no tribunal do júri se assemelhavam aos acalorados discursos vistos nos programas de notícias policiais. O contraste com a fala dos defensores era flagrante, pois estes adotavam critérios mais técnicos e se atinham aos fatos ocorridos na maior parte do tempo.

⁴⁵ O que pôde ser constatado, sobretudo, durante a observação dos 8 tribunais do júri que ocorreram nos meses de outubro, novembro e dezembro. Em todos, a acusação ofereceu a denúncia como homicídio qualificado e em todos esses casos ocorreu a condenação, inclusive com aceitação dos motivos qualificadores.

3.3. O SISTEMA PENITENCIÁRIO SOB O OLHAR DOS PROMOTORES DA COMARCA DE DOURADOS

Os promotores também foram questionados sobre a crise no sistema penitenciário, especialmente sobre sua superlotação, mas também sobre as condições dos presídios e sobre o domínio das facções criminosas. Foi solicitado também que eles avaliassem a relação desta situação nos presídios com a nova lei de drogas. As respostas foram elaboradas com enfoques bastante distintos, e por essa razão foi difícil criar um entendimento da percepção dos promotores sobre o assunto. No entanto, é possível verificar que alguns promotores possuem posicionamentos conflitantes entre si, o que sugere uma maior reflexão sobre esse tema.

O promotor 2 considera que a lei de drogas não é parte significativa dos problemas enfrentados nos estabelecimentos prisionais no país. Considera, sobretudo, que a lei de drogas é branda ou “frouxa”, no sentido de que não efetiva punições severas o suficiente. Vale ressaltar que no Estado de Mato Grosso do Sul, mais de 50% dos que estão privados de liberdade foram encarcerados em função de tráfico de drogas. Mesmo assim, alguns promotores não avaliam que os moldes dessa legislação constituem parte dos problemas (especialmente a superlotação).

É um problema muito mais além da lei de drogas em si. Quando falamos se a lei era rígida ou não, a lei de drogas é um exemplo que acho que é frouxa. Quando veio a lei de drogas anterior, de 1976, era muito mais rigorosa. Quando veio a lei Maria da Penha e essa antidrogas na mesma época, em 2006 e 2007, eu lembro que o presidente Lula na época falava “vamos sancionar aquela lei que vai punir com mais severidade”, aí você vai ler os artigos da lei e pensa na lei anterior de 1976. A pena para o traficante primário era de 3 a 12 anos, pela nova lei é de 5 a 15 anos; mas tem um parágrafo aqui que não tinha naquela, que se o cara for primário, bons antecedentes e não sei o que a pena reduz de tanto a tanto. Então aqui a pena mínima era três, aqui pode ir para um ano de oito meses. A lei de drogas por si só para o criminoso ligado ao tráfico de drogas ficou muito mais branda, permitindo para os tribunais muitas interpretações brandas. Eu acho que o problema do sistema carcerário não é esse, está longe de ser isso (Promotor 2).

Nove dos doze promotores entrevistados entendem que a lei de drogas é “frouxa” e não se constitui como um dos principais problemas do sistema penitenciário. Ainda que a lei de drogas tenha efetuado uma ampliação das condutas que podem ser identificadas como tráfico e, especialmente no Mato Grosso do Sul, corresponde ao tipo penal da maioria da população carcerária, a maioria absoluta dos entrevistados não reconhece sua centralidade nesta crise de superlotação.

O promotor 3 posiciona-se num sentido semelhante, critica o argumento de que a lei de drogas contribui para o aumento da população carcerária. Para ele esse aumento se dá em virtude do aumento da criminalidade e da fiscalização destes crimes.

A lei de drogas não fez com que aumentasse a população carcerária, ela aumenta porque os crimes aumentaram. Quanto mais fiscalização, mais coisas erradas você vai pegar. Não tinha muitos presos porque a população não estava sendo tão rigorosa. A partir do momento que você aumenta a fiscalização, não tem como você não pegar erro, é inevitável. Se você não quiser pegar erro, você vai fiscalizar.... Não quero ver erro, não quero ver coisa errada, então não fiscaliza. Se você fiscalizar e ver coisa errada e não cometer, você está cometendo um crime, quem vai ser preso é quem não está fiscalizando, e não o fiscalizado (Promotor 3).

Outro promotor considera ainda que seria necessário reformular a lei de drogas para passar a criminalizar o usuário, o que presume-se que aumentaria ainda mais o problema de superlotação e suas consequências.

Qual é o problema alegado principalmente? Que se confunde a pessoa do usuário com a pessoa do traficante. E tem muito usuário preso. Mas isso não é tão simplista. Em primeiro lugar, eu sou contra a descriminalização. Eu acho que o usuário, ele faz parte do sistema, faz parte da engrenagem do crime de tráfico, então não deve ser tratado meramente como um doente. Ele é criminoso, ele sabe o que está fazendo, enfim. Mas o que acontece, você tem o crime de tráfico, que tem uma pena mínima de 5 anos, e tem o crime hoje do usuário, que não prevê pena, privativo de liberdade, prevê penas restritivas de direito, que começam ali da advertência até uma prestação de serviço à comunidade. E você não tem o meio termo. Eu acho que deveríamos chegar nessa parte legislativa a um meio termo. [...] Ou você é usuário ou você é traficante. Mas eu acho que deveria haver um escalonamento das penas em função da quantidade de drogas, da potencialidade lesiva dessa droga, a gente sabe que o crack é uma droga muito mais prejudicial ao cidadão e à sociedade do que a maconha. Isso hoje fica a cargo do juiz fazer essa análise na hora de aplicar a pena. Mas a gente vê que, em função da realidade carcerária, há um nivelamento por baixo. Aplica-se a pena mínima, sistematicamente, independente da droga que está sendo transportada. Isso é errado. Eu acho que uma mudança legislativa nesse sentido, de tornar mais específico os tipos, de repente até uma classificação pela quantidade, pelo tipo de droga traficada, seria bem-vinda (Promotor 6).

É sobre este prisma que se pode verificar os discursos com conotações mais conservadoras e que tendem ao recrudescimento penal, com aumento da duração das penas e do número de condutas criminosas. No entanto, percebe-se que os discursos de outros promotores vão em direção contrária. Alguns consideram que a lei de drogas é sim responsável por parte dos problemas vívidos no sistema penitenciário e que, inclusive, por consequência, reforça o poder das facções que se instalaram nas lacunas e na omissão do Estado em relação aos presídios. Argumenta o promotor 5, mesmo que com certa incoerência sobre a frouxidão das leis, que o tratamento desumano a qual são submetidos os presos promove a ineficiência do sistema em cumprir sua principal função de socioeducar.

O Estado há muito tempo virou as costas para o sistema penal e socioeducativo. Eu tenho medo até de acontecer algo mais grave, por exemplo na aldeia aqui de

Dourados, que está superlotada também. Eu também já tenho adolescentes que já foram batizados, digamos assim, para organizações criminosas, eles estão pegando menores justamente por conta dessa legislação branda que nós temos. Na minha concepção e na minha ótica, esse descaso dos políticos com o sistema carcerário está ensejando tudo isso aí. A superlotação é um fator determinante, ao meu ver, é a questão de que o Estado não está socioeducando e nem está preparado para socioeducar o indivíduo. Portanto aquilo lá é um barril de pólvora. [...] Você vê que as pessoas são criadas como animais ali, e querem que elas tenham comportamento de um humano. E eu não acredito. E aí dizem que aquele povo não merece nada porque cometeram graves crimes, mas a sociedade merece um indivíduo que saia de lá socioeducado. Então quem entende que ele não merece um tratamento diferenciado, que tem que ficar lá, que isso está certo, quanto pior for para eles, melhor, vai pagar a conta, porque eles saem de lá e a reincidência é altíssima, eles ficam um tempo lá e quando saem, voltam a cometer os mesmos crimes ou até mais graves (Promotor 5).

O promotor 6 ressalta a necessidade de humanizar estes estabelecimentos como forma de combater a crise que está instaurada há muitos anos.

Então o que eu acho que não se diz nessas reportagens de hoje em dia, e que eu tenho comigo que seria, senão o caminho pra solução, um dos caminhos pra solução do problema, estruturar melhor, dar um tratamento mais humanitário para os presos. Porque essas facções, elas cresceram e tomaram força em função da lacuna do Estado, por décadas se deixou que os presos ficassem nessa situação. Ninguém se importava. Quem conhece um presídio, quem já visitou uma carceragem de delegacia, sabe que é desumano. É um absurdo, sabe, todas as carceragens, as delegacias, os presídios, estão com lotação além do que se previu quando da sua instalação. E aí tem todos aqueles aspectos de luminosidade, insalubridade e alimentação. Eu acho que essas facções elas ganharam força em função desse abandono, dessa lacuna do Estado. Eu acho que se o Estado desse um tratamento melhor, não tô falando de privilégio, tô falando do mínimo necessário pro ser humano viver com dignidade, aos presos, essas facções se enfraqueceriam (Promotor 6).

Alguns promotores reconhecem que o tráfico de drogas serve como combustível para esta crise, especialmente se considerar a maneira como se ampliou o que passou a ser entendido como tráfico de drogas. É o que explica o promotor 12: “A nova lei de drogas operou uma maior punição e alargamento do que seja o crime de tráfico. Nesse sentido, obviamente há um maior número de pessoas são atingidas por essa lei, e inicialmente se dá o aumento da população carcerária nesse sentido”. Além disso, o promotor 9 explica que o tráfico possui grande influência na crise penitenciária no Mato Grosso do Sul.

O problema maior do encarceramento hoje – no nosso regional, que aumentou muito – é o problema do tráfico. O nosso estado é a porta de entrada para o Brasil, para a América do Norte, tem gente que tem informações de rotas de tráfico para a Europa e África também que saem daqui. Cocaína pode entrar pela Bolívia, embora na região do Norte, como na Colômbia, também seja forte. Maconha basicamente é aqui, vem pelo Paraguai, vai para o Rio de Janeiro e São Paulo, que são um dos maiores mercados consumidores do mundo (Promotor 9).

Por outro lado, o promotor 10 considera que aqueles que argumentam que a lei de drogas contribui para a alimentação desta crise no sistema penitenciário estão em acordo com

o tráfico, já que propõem como solução o encarceramento apenas para crimes graves (retirando-se penas privativas de liberdade do crime de tráfico de drogas).

Eles querem que só tem que ficar detido no presídio quem comete crimes graves, com violência ou grave ameaça. Eu acho que esse argumento está sendo lançado por alguns advogados bancados pelo tráfico. Isso vem se movimentando e aí pegam os garantistas de plantão para movimentar mais isso. Eles querem que o tráfico de drogas da mula, aquele privilegiado, aquele tráfico menor não seja encarcerado mais, porque eles falam que é isso que está inchando as cadeias. Então esse argumento que estão lançando que na cadeia só deveria ter aquele criminoso grave, que causa violência ou grave ameaça, é justamente tirando o tráfico de drogas. Só que se nós começarmos a soltar o pequeno traficante, que é aquele que vai buscar, se já está, nós já estamos vivendo esse momento de alto grau, o tráfico está muito frequente no país inteiro e isso vai facilitar ainda mais, porque o desemprego está aí. Se a pessoa está sem emprego e alguém oferece mil, 2 mil ou 3 mil para ela ir ao Paraguai buscar um quilo de maconha, ele vai. Isso vai fomentar o crime, aumentando a criminalidade. E nós vamos colocar isso tudo no presídio? Vamos. Agora o que tem que ser feito, aí eu concordo com o argumento de alguns que tem que fazer uma divisão de presos (Promotor 10).

Assim sendo, o Promotor 10, mesmo tendo reconhecido que a principal função da pena de prisão não esteja sendo cumprida nos estabelecimentos prisionais, e que como ele mesmo argumenta que a prisão é “um escritório do crime”, não consegue vislumbrar alternativas distintas para a solução destes problemas que não seja encarcerar. Ainda que isto possa ser flagrantemente contraproducente, não lhe parece contraditório ou incoerente este pensamento. “Porque o remédio encontrado é encarcerar. A ressocialização é fantasiosa, muitas vezes é uma falácia, e o sujeito que entra no sistema, sai do sistema e volta para o sistema. É a reiteração criminosa, ele é reincidente, vai, volta, e muitas vezes isso também incha o sistema.” (Promotor 10).

O promotor 4 atribui a responsabilidade pela situação precária dos estabelecimentos prisionais na região a falta de coordenação entre os poderes e as instituições ligadas à Segurança Pública. No seu entender, é necessário recuperar o controle estatal dos presídios que hoje estão sobre o domínio das facções criminosas.

Mas pela minha experiência como promotor de presídio em Amambai há quase cinco anos, eu percebi que tem uma grande inércia e falta de coordenação, principalmente entre os órgãos do Executivo, a AGEPEN, Secretaria de Segurança Pública, o próprio governo do estado, no sentido de fazer um trabalho coordenado para garantir segurança, pois tem que ter tanto para quem entra quanto para quem está cumprindo pena, e também tornar esses locais efetivamente controlados pelo estado, porque hoje eles não são (Promotor 4).

Há aqueles que consideram que o predomínio do PCC ou do Comando Vermelho, por exemplo, deva-se ao descuido e desatenção do Estado em relação ao que ocorria dentro dos

presídios, ou por não ter dado a devida importância aos movimentos que indicavam sua origem e fortalecimento.

E o que eu reputo foi que o Estado negligenciou lá atrás, entendendo que aquilo era um movimento pequeno, isolado e sem qualquer possibilidade. Então não teve firmeza naquele momento, e não é violência, mas firmeza e responsabilidade para tratar lá atrás. Porque hoje, por exemplo, é um bom negócio que movimenta bilhões e ao mesmo tempo é interessante para aquele que está na comunidade fazer parte da facção, tem status. Mas isso não decorre da nova legislação de drogas, mas de lá trás, quando lá em Taubaté começou o movimento de tentativa de desestabilizar o Estado porque não havia condições (Promotor 11).

Alguns promotores arriscam-se em desenhar certas soluções para os problemas apresentados, sugerem que exista uma separação dos presos de acordo com o crime cometido. Esta sugestão serviria para diminuir o poder das facções e diminuiria nas prisões o aspecto de “escola do crime”. Um promotor avalia que lhe causa estranheza a condenação penal ter como consequência a perda dos direitos políticos. Para ele o direito de voto daqueles que estão encarcerados poderia promover mudanças no sistema penitenciário como um todo. Outros defendem a proposta de construção de novos presídios como solução para a superlotação. Ou, ainda, referências a estratégias alternativas como por exemplo:

Eu penso, reputo que esse caos a que chegamos deve-se a muitos fatores. Primeiro, e isso para mim é inegável embora haja muita controvérsia, mas quanto maior a exclusão social, maior o índice de criminalidade. Então onde se implementou, por exemplo, tolerância zero que você disse, Nova Iorque, Rudolph Giuliani, ou a teoria das janelas quebradas, de Jacobs, houve ali uma atuação presente do estado na área policial mas houveram políticas públicas, então por exemplo, bairros escuros, o que você vai fazer neles? Ilumina-los e colocar lá praças de esporte para as pessoas de bem⁴⁶ aos poucos irem convivendo e dominando aqueles espaços, dando menos espaço para quem quer infringir. Escolas de qualidade, saúde, pleno emprego, dignidade, então não se pode falar em combate à criminalidade sem política pública. Senão é apagar um fogo imenso com saliva (Promotor 8).

É fundamental o reconhecimento de que o crime é um problema social complexo e que, portanto, exige uma solução complexa, quer dizer, não se pode trabalhar com a expectativa de que uma solução simples, como o encarceramento, possa produzir os efeitos esperados no combate a violência. A consciência de que é preciso ampliar os olhares para a construção de propostas efetivas para este problema é uma percepção que se espera de um

⁴⁶ Vale ressaltar que o termo “pessoas de bem”, ou “cidadãos de bem”, tem se apresentado como um conceito complicado geralmente associado aos discursos moralistas. Quem são os cidadãos de bem? O falso maniqueísmo criado por estes discursos considera que as pessoas de bem são as que possuem trabalho e tem vontade de “vencer na vida”. Por outro lado, os que não são do “bem” são os que buscam por caminhos fáceis, os inimigos da ordem ou os “vagabundos”. Trata-se de um maniqueísmo falso, pois na prática não existe puramente o “cidadão de bem ou de mal”. Há que se lembrar que diversos costumes brasileiros incidem em violação de direitos e é possível e comum associar o pensamento do cidadão de bem com discursos preconceituosos e intolerantes.

ator como o promotor de justiça, especialmente pela atuação marcada que adquiriu no processo (incompleto) de redemocratização.

Chama a atenção que um dos entrevistados atribui a responsabilidade do encarceramento em massa ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. Pondera que para além da produção legislativa, a aplicação das leis que se realiza com base em componentes subjetivos e particulares pode constituir abusos e exageros que refletem em aumentos da população prisional.

O encarceramento em massa se dá exatamente por responsabilidade do Judiciário e dos órgãos que estejam mais vinculados ao Ministério Público. Acaba hesitando uma política, ainda que seja abstrata na parte Legislativa, que se diz que há uma previsão de crimes assim e assado, o plano de execução que vai fazer implementar essa lei é que vai funcionar. Há dois vetores fundamentais, por mais que se possa ser rigoroso na aplicação ou menos, de duas balizas, que é a proporcionalidade e razoabilidade. Se pensar o que é proporcional e o que é razoável, claro que isso pode variar conforme a formação humanista, religiosa, rigorosa, ainda que se negue qualquer outro valor que não o legal, mas é como o ser humano que aplica, às vezes até o humor pode influir, a felicidade ou infelicidade do juiz de tirar. [...] Se há excessos de previsão de crime na lei o ideal é que haja uma readequação já no plano da própria lei, que é para evitar se o encarceramento pode estar sendo um abuso por causa da aplicação da lei. E se isso, embora fosse inicialmente até desejável e inevitável, quais são as consequências disso se é um mal necessário que eventualmente pode gerar ainda mais mal desnecessário (Promotor 12).

Mas o contraste de opiniões e o problema multifacetado, apenas confirmam a hipótese de que não há um perfil predominante no Ministério Público. Um dos promotores assume um posicionamento mais voltado a Teoria da Escolha Racional⁴⁷ quando argumenta da reincidência de determinados sujeitos.

O que me causa espécie é aquele reincidente, por exemplo, reclamar da superlotação. Primeiro que ele está dando causa, ele é reincidente, está lá. Segundo, que passou pelo sistema, ele sabe que está superlotado e depois vem reclamar disso. Eu não estou dizendo que nós devemos abrir mão daquilo que a lei de execução penal, cumprindo o que a Constituição diz de ressocializar, entregar a eles, mas no aspecto prático a superlotação se dá por esse fenômeno de ausência do Estado, causas sociais, mas ao mesmo tempo também com uma sempre e crescente reincidência daqueles que já passaram pelo sistema, sabem como funciona e como está superlotado (Promotor 11).

O que torna-se evidente é que a execução das penas não é capaz de promover sua principal função e, portanto, os presídios estão em situação de caos, pois o problema retroalimenta-se e não se observa entre a maioria dos promotores propostas de soluções capazes de romper com o ciclo vicioso do sistema penal. Mas é intrigante o pensamento de que aquele que reincide não deveria reclamar da superlotação. De certa forma, desconsidera-

⁴⁷ Esta é uma referência a teoria econômica do crime que pressupõe a existência de um ator puramente racional. O precursor destas ideias foi Gary Becker (1968).

se uma das principais questões apresentadas que é o fracasso absoluto em socioeducar. O que promove esta socioeducação são as condições insalubres, desumanas e de superlotação dos presídios? Seria o sujeito socioeducado aquele que entende que fora tratado como inumano por um período e não deseja retornar a esta condição? Aparentemente o sofrimento é o instrumento de socioeducação a que se refere o promotor.

A tendência, é óbvio, é que vai chegar um momento em que vai ficar insustentável, como está acontecendo agora. Se manda para o sistema carcerário prisional, recupera, volta e não tem reincidência, funcionou o sistema. Mas o que está acontecendo é que está se jogando lá dentro e seja o que Deus quiser. Se construir 5 mil novos presídios no Brasil, vão encher e estarão superlotados daqui alguns dias. Então a questão não é número de vagas também. É que tudo hoje se prende (Promotor 7).

Em um tribunal do júri observado o promotor iniciou sua arguição dizendo ao conselho de sentença que: “o nosso problema aqui é decidirmos se ele vai responder pelo crime ou não, se o presídio estiver lotado isso não é com a gente”. Desta maneira o promotor sugeria aos jurados que se concentrassem no problema, como se olhassem por uma lupa, ou seja, de modo pontual. Solicitava simbolicamente que deixassem de avaliar a amplitude das consequências das decisões tomadas ali, quer dizer metaforicamente: “abandonem os binóculos, devemos ficar com a lupa”. Neste caso, tratava-se de um rapaz que havia tentado contra a vida de uma mulher que desconhecia na rua⁴⁸. Depois de importunar a vítima assediando-a moralmente, o acusado deferiu um soco contra a vítima e empreendeu fuga, mas foi logo pego pela polícia que estava muito próxima. O promotor afirmou durante o depoimento do réu: “se você não tem competência para levar uma mulher pra cama, o problema é você”. Como se o que tivesse faltado ao acusado não fosse o respeito à vítima que era uma mulher, mas sim faltou perícia. É neste sentido que seria possível identificar nuances de um discurso machista do promotor.

Mostrando não se importar com os fatos ocorridos, pois não indicavam a existência de uma tentativa de homicídio em nenhum momento (a não ser o depoimento dos policiais), o promotor usou todo seu tempo para colocar o réu em situação vexatória. Criticou seu comportamento dizendo que: “homem que é homem não faz isso não cara! Você ficou 6 meses preso com os estupradores né? Espero que tenha aprendido alguma coisa...”. O

⁴⁸ Tribunal do Júri que se realizou no dia 24 de janeiro do 2017 com início às 13 horas e 30 minutos. O réu estava sendo julgado pelo crime de tentativa de homicídio qualificado (motivo torpe). De acordo com o que fora apresentado pelo promotor, o réu importunou e assediou moralmente a vítima (que nunca havia visto antes). Depois de um desentendimento, o réu que estava de moto deferiu um tapa na cabeça da vítima, e avançou com o veículo contra a vítima que estava no chão. O réu aguardava o julgamento em liberdade, mas já havia cumprido prisão preventiva por 6 meses. Foi absolvido a pedido do promotor.

promotor fez a leitura dos antecedentes do réu e deu destaque ao seu histórico de abuso de drogas. A atuação da polícia foi, de acordo com a defesa, amplamente questionável, pois deferiu disparos de uma viatura não caracterizada contra o acusado atingindo-o na perna e no quadril. O acusado estava de moto e caiu desacordado no canteiro central da rua. Ainda assim, o promotor elogiou muito a atuação da polícia dizendo que: “faz dez anos que lido com esse tipo de gente, os policiais têm toda a razão, meu apoio e respeito”.

Depois de todas as críticas ao ato cometido e de toda a situação vexatória que impôs ao acusado, o promotor surpreendeu a todos pedindo pela sua absolvição, mas não pelo fato. Argumentou que pediu a absolvição pois entendeu que o réu se arrependeu do ocorrido e deixou de fazer uso de drogas. Disse que a sua pena já havia sido executada e também: “a cadeia foi bom pra você, te curou! ”. Um dos disparos efetuados pelos policiais atingiu o canal da uretra e resultou em uma série de problemas de saúde ao acusado que foi submetido a 6 procedimentos cirúrgicos. O promotor afirmou que o réu quase perdeu o pênis e por isso já foi suficientemente castigado.

A preocupação com a quantidade de sofrimento a qual foi submetido o réu, foi determinante para o promotor definir a tese de absolvição e não os elementos técnicos. Estes tiveram papel reduzido. A questão que precisa ser feita é se o promotor atuou neste processo como “promotor de justiça” ou como “promotor de acusação”, com função semelhante ao do carrasco que dosa o quantum de sofrimento corporal, ou mal necessário para desfazer o mal primário? A dinâmica do encarceramento colocou um ponto final nos suplícios? Ou melhor dizendo, conseguiu promover uma humanização do sistema punitivo? O sistema de justiça é permeado por um fundo supliciante.

3.4. AS VISÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE OS INDÍGENAS

A cidade de Dourados possui em seu território urbano uma grande reserva indígena, cuja população é bastante significativa⁴⁹. Os povos de várias etnias que habitam as aldeias, que são muito próximas do centro da cidade, vivem, em sua maioria, em condições de pobreza preocupante. As condições de vida destes sujeitos são bastante precárias, sobretudo com ausência de serviços públicos essenciais. Nas observações realizadas nos tribunais do júri, percebeu-se um quantitativo significativo de réus indígenas de etnias distintas. Em todos

⁴⁹ De acordo com os dados do Censo 2010 do IBGE existe pouco mais de 11 mil indígenas que tem domicílio em Dourados – MS.

os casos observados a vítima do processo era também indígena. Claro que entre os tribunais do júri observados muitos não eram com indígenas, mas o destaque é importante em função da desproporcionalidade. Estima-se que a população douradense seja de aproximadamente 200 mil habitantes; dentre eles cerca de 12 mil são indígenas (representando certamente, menos de 10% da população da cidade). Dos 16 tribunais observados, 4 deles eram com indígenas como réus e vítimas. É obvio que uma análise de recorrência precisaria de um universo de tribunais do júri muito maior do que 16, afinal em um número pequeno como esse a coincidência e o acaso podem ser determinantes. Ainda assim vale ressaltar que os promotores confirmam a alta incidência destes sujeitos nas denúncias, nos tribunais do júri e em outros processos, como violência doméstica.

Em algumas dessas sessões de tribunais do júri em que o réu era indígena ficou evidente uma não compreensão ou uma compreensão incompleta por parte do acusado acerca do ritual jurídico que se desenrolava. Questões de dificuldades com a língua foram destacadamente obstáculos para a defesa adequada dos réus. Em um dos julgamentos observados, o réu indígena apresentou uma infinidade de contradições nos seus depoimentos. Ele contou sua versão dos fatos e a cada pergunta a transformou, não com sentido de beneficiar-se, mas sem um sentido. Respondia às perguntas do juiz sem compreendê-las e, por vezes, se incriminava, outras, se defendia. Estava alheio ao ritual e aos procedimentos ali tomados. Este sujeito que foi condenado, não só não entendeu a sentença, como praticamente tudo o que ocorreu ali. Quando, ao fim do julgamento, fora levado pelo policial questionou: “Quando eu venho aqui de novo? Amanhã tem?” (dito com um sotaque guarani).

Não se podia dizer que aquele sujeito não falava a língua portuguesa, mas possuía uma compreensão insuficiente para entender determinadas perguntas e especialmente as teses que estavam sendo construídas pela defesa e acusação. Ademais, o sistema jurídico não parecia lhe fazer muito sentido. Em virtude desta realidade observada, reconheceu-se a necessidade de perguntar aos promotores sobre que tipo de justiça estavam submetidos esses sujeitos de direito. O que restou questionar foi se o tribunal do júri, inclusive por meio da atuação dos promotores, consegue relativizar o Direito para atender estes povos?

Encarcerados na PED não é justo para eles. Embora lá tenha uma ala específica para eles. Nós percebemos que existem, lá na aldeia, basicamente três tipos de crime: o tráfico, homicídio é muito, associado ao alcoolismo, e o furto e roubos pequenos. E todos eles vão parar no presídio. Esse encarceramento não traz benefício porque eles saem de lá e eu acho que eles não compreendem tanto aquilo como uma punição tão severa. Até as audiências são difíceis com eles, se você faz uma audiência com os índios, quando você fala a última palavra, ele afirma, se você falar: “isso aqui é um

controle? ” Ele fala: “controle”, “isso aqui é uma caneta? ” “Caneta”. Então dependendo do grau como você leva a audiência eles acabam confessando coisas que não fizeram, é muito complicado. [...] Eu acho muito complicado e nós fazemos muito júri. Até o juiz daqui costuma brincar que se chega índio no plenário é duro de ser absolvido, embora seja raríssimo crime de índio contra branco, crime de sangue, homicídios ou tentativas. A maioria dos crimes é de um contra o outro. E são crimes muito cruéis. Os mais cruéis são os crimes praticados dentro das aldeias. Geralmente é com arma branca, facão, por exemplo, e muita brutalidade (Promotor 10).

Vale ressaltar que o promotor 10 considera que a punição de encarceramento não traz benefícios a estes sujeitos, pelo fato destes não entenderem como uma punição severa. Ou seja, em certa medida, o promotor considera que a compreensão da severidade da punição pelo condenado atribui efetividade a pena. Neste sentido, desconsidera que a função primordial da pena de privação de liberdade é a socioeducação.

A respeito da língua, o promotor 3 revela que pela sua experiência nos tribunais do júri existem questões que obstaculizam a justiça do processo. Apesar de todos nestes julgamentos serem brasileiros, o promotor reconhece a dificuldade de compreensão mútua entre o réu indígena, a vítima indígena e todos os outros envolvidos.

Se obriga os indígenas a falarem português, mas não nos obriga a falar o guarani. Isso dificulta bastante. Se você, diante de uma situação dessas estabelecer certos termos, você se distancia. Acontece o que você está falando, ele vai estar sentado ali e nem sabe o porquê. Até para quem defende, tem que saber explicar. Às vezes para eles é mais fácil que se explique no guarani, do que na língua portuguesa; isso dificulta bastante. O que eu tento aqui é entender mais os indígenas, muito mais do que eles me entendem; eles não têm obrigação de entender, ou tem, porque são brasileiros tal como nós. É bom que estabeleçamos essa empatia para que eles saibam o que está acontecendo, para que não se condenem a partir do momento que começam a conversar. Se não entra naquilo que você falou, se eu falar: “Você é uma mulher? ”, ele vai falar “sou”, porque não está entendendo. Eles têm uma característica que são ao mesmo tempo uma mistura de timidez com sisudez, então fica difícil... (Promotor 3).

De fato este promotor demonstrou em alguns tribunais do júri possuir um certo conhecimento de algumas palavras em guarani. Procurou em todos os momentos traduzir os termos, na medida do alcance de seu enxuto vocabulário guarani.

A partir da fala de alguns promotores foi possível constatar que predomina, em certa medida, uma imagem equivocada dos povos indígenas, baseada na concepção dicotômica de que existem “brancos” e “índios”. A imagem dos “índios” seria de pessoas nuas que vivem em situação de isolamento, geralmente na selva amazônica. Sobre os povos indígenas de Dourados e região, alguns promotores parecem não os classificar enquanto indígenas, ou melhor, é como se a proximidade com a cidade de Dourados promovesse uma assimilação cultural, tornando-os “menos indígenas” ou “não indígenas”.

É diferente você pegar uma comunidade indígena lá na selva amazônica, que você consegue definir um tratamento específico que ela vai receber. Eu trabalhei sete, oito anos em Caarapó e a lei era igual aqui, eram aldeias não tão próximas, mas imensa, com cinco mil índios. [...] Tinham vereadores indígenas, professores na escola indígena.... Tinha uma que fez mestrado na Espanha, então era um nível diferente (Promotor 2).

Ao criticar o posicionamento de uma antropóloga com quem teve contato, o promotor 2 argumenta que:

A nossa realidade de Caarapó de uma aldeia que está inserida na zona urbana, como é a de Dourados, a forma de trabalhar não é essa que você coloca no relatório antropológico, que na minha visão como operador de direito é aplicado para aquele índio que anda pelado na selva amazônica. (Promotor 2)

Outro promotor possui entendimento semelhante ao avaliar que os indígenas estão passando por um processo de integração à sociedade. É importante destacar que é difícil considerar que a população indígena esteja vivendo uma integração com a população não indígena douradense, pois a carga discriminatória e, sobretudo, de preconceito é bastante acentuada. Seria possível dizer que para além das difíceis condições de vida (inumanas) estas pessoas sofrem com uma invisibilidade social; o que marca é a não integração.

[...] eu penso que o indígena, gradativamente, está se integrando na sociedade, é um processo lento. Aqui em Dourados a aldeia é bem próxima da cidade, nós já temos vários desaldeiados e o que eu percebo é que essa situação está melhorando, eles estão se integrando e eu acho que talvez ainda seja ao longo de muitos anos, mas essa vai ser uma tendência (Promotor 5).

O promotor refere-se, aparentemente, a um processo de assimilação cultural especialmente impulsionado pela proximidade das aldeias com o centro da cidade. Na visão destes promotores, o ser indígena e os aspectos culturais precisam conectar-se com aquela imagem de “índio”. Mas a cultura precisa ser entendida no seu aspecto mais dinâmico. “Em suma, a cultura não é algo dado, posto, algo dilapidável também, mas sim algo constantemente reinventado, recomposto, investido de novos significados; e é preciso perceber a dinâmica, a produção cultural” (CARNEIRO DA CUNHA, 2009, p. 239).

Na minha casa que eu construí, vários trabalhadores eram índios. O chefe, o mestre de obras era índio. Eu, às vezes até comento, particularmente, penso que o índio deveria viver a realidade deles, a sociedade deles, na comunidade deles, ter a terra deles, pra eles viverem, pra eles plantarem. A não ser que você faça um estudo, realmente, aqueles índios que possam se integrar, que aí ele passa a viver como um branco (Promotor 1).

Esta fala revela que o promotor 1 considera que o indígena que é “integrado” é o indígena trabalhador. Mais uma vez a integração de que trata o promotor é pautada numa assimilação cultural, pois o estar “integrado” é deixar de ser indígena ou de ser pertencente à

uma etnia. Seria, na visão do promotor, o “trabalho” não condizente com ser indígena? O “integrar-se” a que se referem, os promotores, em várias entrevistas é reconstruir sua identidade de forma coercitiva; trata-se especialmente de não ser mais reconhecido como indígenas por outros. É preocupante que alguns promotores promovam um reconhecimento incorreto, ou melhor, um não reconhecimento dos indígenas, especialmente por serem um dos atores que podem contribuir para que estes povos acessem seus direitos (historicamente negados).

De forma bem clara o promotor 6 revela que esta visão advém da legislação que trata de “indígenas adaptados e não adaptados”. Ele critica esta categorização legal e avalia que se configuram prejuízos para estes povos.

O que acontece, o estatuto do índio, a lei que rege os indígenas, ela fala de índios adaptados e não adaptados. Ela só faz essa distinção. Então, o que se considera um índio adaptado e um índio não adaptado hoje em dia? O não adaptado é aquele que vive na selva, sem contato com a civilização, anda nu, enfim, preserva as tradições, os costumes. E o índio adaptado é isso que nós temos aqui, que vem pra cidade, que tem os documentos, que fala com fluência a nossa língua. Realmente isso não é levado em consideração no dia a dia. Ele é tratado como qualquer pessoa do povo, digamos assim, não há distinção (Promotor 6).

Além destas questões sobre a visão de alguns promotores acerca dos indígenas em Dourados, argumentou-se, ainda, existir uma dificuldade com a incompatibilidade de algumas leis com os costumes da população indígena douradense. É o que explica o promotor 5.

Tem inclusive algumas situações que acontecem lá e que dizem que é do costume deles, e que na verdade, para nós e para eles também é um crime, só que eles não conseguem ter essa percepção de fato. Por exemplo, relação sexual com menor de 14 anos. Eles entendem lá que a menina ao menstruar já está apta para ter relação sexual e isso pode acontecer com 10, 11, 12, 13 anos. E se ela está apta, então ela pode manter relação sexual? A relação com um menor de 14 anos é estupro com violência presumida, então por exemplo, existe mesmo essa questão. E já aconteceram inúmeros casos lá de denunciarem, prenderem, a pessoa ser condenada e para o indígena, ele está sendo injustiçado, aquilo ali é um costume da sua tradição. [...] Nós não vamos conceber uma criança que mantém relação sexual e acreditar que isso é legal por ser um costume. Então esse choque acontece mesmo, mas eu acredito que não mereça um tratamento diferenciado, pois são situações que nós entendemos como sendo bem graves (Promotor 5).

Nota-se que as respostas foram diversificadas. Dois promotores referiram-se mais ao tribunal do júri, afirmando que seria preciso promover mudanças no conselho de sentença e citam experiências bem-sucedidas.

O tribunal do júri é uma instituição democrática porque o julgamento principal - se é inocente ou culpado - não cabe ao servidor do estado, mas os representantes da própria comunidade a que pertence e está sendo julgado. A primeira pergunta que faço é o seguinte: se nesses casos que são julgados indígenas o tribunal do júri é realmente democrático, porque se tem que ser julgado por seus pares, os

componentes do tribunal do júri também deveriam ser indígenas, se não em sua totalidade, mas pelo menos um percentual. Se fala tanto em cotas, e acho que deveria haver cotas para o tribunal do júri, porque aí o indígena pelo menos.... Se ele não consegue compreender muito bem o que está se passando, mas pelo menos se um jurado conhece mais a fundo como é a cultura indígena, pode haver um caminho de uma via. Mas no caso, parece que se o tribunal do júri não for realmente representativo e tiver pares daquilo que está sendo julgado, há um déficit de democracia nesse tribunal, e que é facilmente corrigível, porque a lista de jurados é formada anualmente; caberia reformular isso (Promotor 12).

O promotor 3 mencionou a experiência de Manaus que tem realizado o tribunal do júri de uma maneira mais justa e representativa para os povos indígenas.

Em Manaus eles têm uma experiência, não sei se em várias comarcas, mas pelo menos em uma onde o júri, quando vítimas e réus são indígenas, é feito na própria aldeia, mas por um juiz togado e por um corpo de jurados formado por indígenas. Já é um passo à frente. Mas para você ter esse corpo indígena há necessidade de se estabelecer uma comunicação, porque às vezes você tem o corpo de jurados indígenas, mas o costume deles você não conhece, e principalmente o idioma (Promotor 3).

Em um tribunal do júri observado em que a vítima e três réus eram indígenas, o promotor usou parte de seu tempo para demonstrar seu conhecimento da “cultura indígena”. Disse que a relação da justiça muda muito de acordo com a etnia. Para ele “os Bororós são os mais hierarquizados e machistas. Os Terenas são mais cultos e mais fáceis. Os Guaranis aceitam as leis dos brancos mais facilmente e os Kaiowá ainda mais”. Perguntou para o réu qual era sua religião e se ele vivia em cabanas. O réu se disse “crente” e vivia em uma casa de alvenaria. Posteriormente, o promotor afirmou que o réu é um indígena que se desvirtuou, sustentando o argumento apresentado nas entrevistas de que alguns entendem que os indígenas de Dourados são menos indígenas, pois não compõem a imagem de “índios nus e isolados”⁵⁰. A “comprovação” de que o réu é “menos indígena” ou “não indígena” dá a liberdade ao promotor de tratá-lo sem distinção, além de se constituir com um desrespeito a história e os costumes destes povos em razão de um não reconhecimento ou de um reconhecimento incompleto.

De certa forma os indícios encontrados nas entrevistas e nas observações aos tribunais no júri confirmam a existência de uma seletividade penal com características bastante singulares em Dourados. O número de indígenas encarcerados e as condições em que vivem

⁵⁰ Tribunal do Júri que se realizou no dia 26 de janeiro do 2017 com início às 8 horas da manhã. Eram três réus indígenas que estavam sendo julgados pelo crime de homicídio qualificado. De acordo com o que fora apresentado pelo promotor, os três réus e a vítima estavam em um momento de lazer, bebendo vinho. Já alcoolizados, desentenderam-se, pois, um dos réus não havia votado no candidato apoiado pela vítima na última eleição. A vítima, um senhor idoso, morreu traumatismo craniano causado por espancamento. O promotor pediu pela absolvição de um dos réus (o único presente no julgamento) e pela condenação dos outros dois. O conselho de sentença acatou os pedidos da acusação.

no presídio situado no município fazem lembrar um “campo de concentração” ou um depósito de pessoas. É notória a existência de uma predominância de pessoas negras, pobres, muitas vezes analfabetas ou com baixos níveis de escolaridade nos presídios de todo o Brasil, mas chama a atenção no caso do Mato Grosso do Sul a existência de uma outra categoria social que tem sido os alvos preferenciais das atuações mais enérgicas da justiça.

Neste sentido Wacquant (2001) aponta para o fato de que a penalidade neoliberal se baseia em uma lógica altamente incoerente de preencher as lacunas da atuação do Estado no que diz respeito à proteção social com Estado Penal (mais polícia, mais presídios, mais leis e maior duração das penas). Seria possível dizer que os indígenas de Dourados vivem uma situação de elevada vulnerabilidade social e sem garantias. A omissão do Estado se revela pela ausência de serviços essenciais como: coleta de lixo nas aldeias, recorrente falta de água, falta de saneamento básico, entre muitos outros. Estes espaços criados pelo “menos Estado” são remediados com “mais Estado Penal” nas aldeias; talvez também por isso esse número alto de indígenas no banco dos réus e como vítimas observados.

No Brasil, as ideias de um Estado de bem-estar social nunca se concretizaram, existem grandes contingentes de desempregados, que são considerados desqualificados para o trabalho no modelo taylorista/fordista vigente. Neste contexto as prisões assumem o papel de controlar essa massa de trabalhadores desqualificados e desempregados, colocando-os em “depósitos”. Além do pensamento hegemônico, em Dourados, de que os indígenas não se encaixam nos novos perfis para o trabalho, é preciso considerar que estes sujeitos carregam uma imensa carga de preconceitos que os identificam como “atrasados”, presos no passado. São frequentemente representados simbolicamente como sujos e primitivos. Neste contexto o Estado repressor e o sistema penitenciário em Dourados têm cumprido com o papel de limpeza e higienização dos excluídos da cidade, especialmente os indígenas que comumente são tratados como “vagabundos”. A seletividade do sistema penal não deve ser resumida ao controle da pobreza, mas sim ao controle e gestão das “minorias”. Minorias no sentido qualitativo e não quantitativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi com o propósito de compreender, um possível, atrelamento das representações sociais sobre a punição dos promotores, com as novas sensibilidades e mentalidades características da “Cultura do Controle” (conceito desenvolvido por Garland); que se procurou desenvolver os principais argumentos ao longo dos três capítulos desta dissertação.

No primeiro capítulo realizou-se uma apresentação de debates em torno da punição e das políticas criminais. Os autores eleitos para a construção desta fundamentação teórica seguiram o critério de proximidade ou adaptabilidade com os achados nas pesquisas de campo, ou seja, elegeram-se os mais adequados para os fins dessa pesquisa e os que pudessem contribuir na compreensão das representações observadas durante as entrevistas e os tribunais do júri. A organização das discussões sobre a punição nesta seção se deu com base na ênfase, ou melhor, na perspectiva adotada pelos autores, numa tentativa de elaborar uma disposição pouco tradicional.

O segundo capítulo encarregou-se de construir sociologicamente o Ministério Público como objeto de pesquisa. Para isso, apresentou brevemente a trajetória da instituição dando ênfase as transformações promovidas e consolidadas com a Constituição Federal de 1988. Procurou detalhar também o papel do Ministério Público sobre a ação penal, discutindo suas principais funções e atribuições. O capítulo se encerrou apresentando uma tentativa de elucidação do estado da arte das poucas pesquisas sobre as concepções de política criminal do *parquet*.

Por fim, os resultados da pesquisa de campo foram apresentados no terceiro capítulo. Nesta seção, buscou-se fazer com que a fala dos promotores estivesse presente com destaque, pois assim as discussões por meio das representações sociais puderam ser feitas. Contudo, optou-se por apresentar os principais resultados e discussões da pesquisa em paralelo, na medida do possível, com as discussões mais teóricas dos dois primeiros capítulos. Sobre a hipótese de que existe um atrelamento das representações sociais dos promotores com a cultura do controle, não foi possível confirmar ou confirmou-se parcialmente. O que se percebeu foi uma heterogeneidade acentuada a respeito de como pensam os membros do Ministério Público, assim sendo, alguns promotores claramente defendem leis mais duras, penas mais longas, entre outros; mas outros promotores defendem que a justiça criminal deve servir para extinguir os elementos supliciantes das sanções e, sobretudo deve existir para

sobrepôr-se à lógica da retribuição. A pluralidade de perspectivas do *parquet* é um dos principais resultados desta pesquisa.

De modo geral o que se pôde observar foi a existência de uma multiplicidade de pensamentos e representações dos promotores entrevistados acerca de temas variados. Tratou-se de uma tarefa difícil promover uma generalização, ou seja, as várias faces das representações apresentadas nas entrevistas tornam o objetivo de traçar um perfil dos promotores um desafio. De certa forma o que se construiu, em termos de discussão dos resultados, deve ser entendido como um estudo de caso, assim sendo é a partir da comparação com outros estudos de caso que seria possível elaborar um diagnóstico mais amplo sobre como pensam os promotores.

Foi possível constatar que sobre o grande papel do Ministério Público, os promotores entendem que devem representar a sociedade e promover a sua defesa. Avaliam que é preciso reforçar a ideia de que o “promotor do júri” foi substituído pelo “promotor de justiça”, ou seja, compreendem que a atuação da instituição passou e tem passado por uma ampliação. Nenhum promotor considerou o grande papel do Ministério Público como exclusivamente associado à persecução criminal e quando mencionaram a atuação na área criminal predominou a atuação do *parquet* nos crimes de “colarinho branco”, marcadamente os crimes de corrupção.

Num primeiro momento do texto foram apresentadas as principais teses dos autores que dão ênfase ao controle social. Partiu-se das discussões mais próprias da tradição marxista sobre a punição como, por exemplo, Rusche e Kirchheimer que em certa medida, inauguram essa tradição de pensamento com a obra “Punição e Estrutura Social” (2004). De modo geral, buscou-se demonstrar a existência de um vínculo entre o sistema penal e o modo de produção ao longo da história. Os refinamentos desta tese se deram, especialmente, por meio da obra de Melossi e Pavarini “Cárcere e Fábrica” (2006) que complementam e aprofundam o argumento do atrelamento das práticas punitivas com as questões e contextos político-econômicos. Wacquant (2001; 2004) também discute o sistema penal sob este prisma de análise, e o faz a partir da observação do encarceramento em massa nos Estados Unidos. Discutiu-se, ainda no primeiro capítulo, como o autor caracterizou a substituição do Estado de Bem-Estar Social pelo Estado Penal. Este fenômeno encontra expressão pela concomitância das mudanças realizadas pelas políticas neoliberais que promoveram condições sociais

precárias para uma grande parcela da população, com a tendência de criminalização da pobreza.

Mesmo a perspectiva de Bauman (1999) não se enquadrando em uma tradição do pensamento, como o marxismo por exemplo, optou-se por incluí-lo entre os autores que privilegiam o foco no controle social. Suas análises sobre os processos de globalização e das características da “modernidade líquida” fundamentaram a tese de que as prisões funcionam na contemporaneidade como “fábricas de exclusões” com objetivos de imobilizar os indivíduos excluídos.

De modo geral, durante as entrevistas foi possível perceber que a maioria dos promotores não considera a relação entre as práticas punitivas e a estrutura social, sobretudo o aspecto da punição como controle social num sentido amplo. Não foi possível constatar se os promotores reconhecem a dimensão histórica da punição e o atrelamento de suas variações com os diversos contextos históricos vividos. Por diversas vezes os promotores criticaram a tese de seletividade penal baseados no discurso que privilegia a ideia: “está preso porque merece”, ignorando, o já amplamente comprovado estatisticamente, peso da pobreza, da melanina ou da etnia.

Ainda que alguns poucos promotores considerem os estabelecimentos prisionais como artifícios de imobilização de excluídos com fins de higienização social, como por exemplo quando citam a falta de educação e de condições sociais como fatores importantes para a construção de ciclos viciosos de crime/punição, não se percebem como agentes responsáveis por fazer funcionar/agravar esta dinâmica (observado em 11 das 12 entrevistas). Em suma, se entendem como responsáveis pelo estrito cumprimento da lei e, neste sentido, esforçam-se em atribuir a responsabilidade exclusivamente ao poder legislativo e executivo.

O fato do *parquet* não julgar que sua atuação cumpre papel importante para a condição do encarceramento em massa e conseqüentemente da crise no sistema penitenciário, faz lembrar a discussão conceitual de Arendt (2004) sobre o “pensar” advindo das observações do julgamento de Eichmann⁵¹. Para a autora, a ausência de pensamento dos nazistas sobre as atrocidades cometidas contra os judeus, não diz respeito à uma limitação cognitiva ou mesmo

⁵¹ A tese de Arendt foi provocada pelas análises do julgamento do nazista Adolf Eichmann em Jerusalém, considerado um dos responsáveis pelo extermínio dos judeus (sobretudo, a chamada “solução final”). Diante das atrocidades cometidas por Eichmann, a autora surpreendeu-se com a ausência das características caricaturadas de um algoz, tratava-se de um “homem normal”, sem maldade. Destacava-se, ainda, sua incapacidade de refletir sobre seus atos e a forma superficial com a qual depôs. Arendt considera que Eichmann não exerceu o principal elemento que lhe atribui o status humano: pensar.

de ignorância, afinal foram capazes de aplicar e produzir conhecimentos, mas não de refletir sobre suas ações. Em outras palavras, fizeram uso de um *savoir-faire*, mas não pensaram, não questionaram-se sobre o sentido e o significado dos seus atos. Seriam homens em condição de “sonambulismo” com predisposição para obedecer às ordens, incapazes de assumir a perspectiva do outro, atribuindo a este o caráter de não-humano. Arendt ressalta que as consequências da ausência de pensamento podem ser desastrosas, mas “o próprio pensar não está isento de perigos” (ALMEIDA, 2010, p. 856).

Seria possível transpor esta lógica para o que fazem os promotores? Ao afastar-se ou eximir-se das responsabilidades ou parcelas de responsabilidades sobre a situação dos presídios, por exemplo, alegando estarem apenas cumprindo as leis, estariam fazendo uso de conhecimentos e tecnologias avançadas sem pensar sobre o sentido e os significados de sua atuação? A tese sustentada aqui não é essa. Não se verificaram ações irrefletidas ou obediências cegas à lei por parte do *parquet* durante as observações dos tribunais do júri ou em nuances das entrevistas. Fato que corrobora com esta tese é o grande número de promotores que avaliam a lei, ou sua aplicação, como sendo branda. Ora, a ação impensada sobre as leis (“ordens” pela analogia) não procede. Os promotores pensam, são capazes de refletir sobre seus atos, mas este pensamento, em muitos casos observados, funda suas bases na cultura do controle. Talvez por esta razão, não tenha sido possível identificar com clareza nos promotores (em sua grande maioria) o reconhecimento de que as práticas punitivas estabeleçam algum tipo de relação com estrutura social, o modo de produção, o contexto histórico, entre outros.

Tratando ainda do quadro dos autores que abordam a punição sob uma perspectiva do controle social, discutiu-se as contribuições de Foucault. Esta organização se deu em virtude do destaque para análise dos caminhos institucionais voltados para a formatação (normalização/disciplinamento) dos indivíduos. É evidente que a sua aproximação com os autores de tradição marxista não é facilmente construída, pois Foucault em suas obras não dá ênfase a estrutura social e prefere a perspectiva de difusão do poder no tecido social (contrastando especialmente com a ideia de centralidade do poder no Estado e de seu viés exclusivamente negativo). A escolha pela disposição dos autores mais marxistas (incluindo com ressalvas o Bauman) com Foucault se justifica pela perspectiva voltada para o controle social, bem como interessadas no poder. Vale ressaltar que este arranjo não desconsidera as divergências entre estas tradições, incluindo as diferenças de método.

Então, procurou-se abordar seus argumentos a partir da ideia de tecnologias de poder presentes no aparato da punição, ou seja, discutiu-se os elementos de vigilância e de disciplina das instituições penais e dos discursos da punição. Estes elementos de análise foram desenvolvidos a partir do estudo crítico do movimento de ruptura entre dois estilos penais: o suplício e a prisão.

Foram debatidas também as contribuições de Durkheim sobre a punição. Inaugurando uma tradição da ordem social, a perspectiva durkheimiana se interessa, sobretudo por conta das reconfigurações sociais provocadas pela Revolução Industrial e pela Revolução Francesa, pelos elementos que promoveram/promovem a coesão social. Neste sentido, a punição pode ser entendida como elemento que fortalece os laços sociais e promove a solidariedade social. Em certa medida, esta pode ser encarada como uma representação da ordem moral a partir do entendimento de que as práticas punitivas são fenômenos coletivos fomentados por forças irracionais e de cunho emotivo. “Os fortes laços de solidariedade moral são a condição que provoca a punição e, por sua vez, este é o resultado da reafirmação e o reforçamento destes mesmos vínculos sociais” (GARLAND, 1999b, p.45, tradução nossa).

Talvez o que se destaque na concepção de Durkheim sobre a punição seja a ideia de que se trata de uma reação à uma violação da ordem moral, marcada pelo desejo de vingança. No entanto, ressalta-se que nas sociedades ditas complexas, os componentes emocionais são substituídos por uma racionalidade. Ou seja, são oficialmente negados. De fato, nenhum promotor explicita estes componentes em suas falas. O promotor 7, ainda, argumenta que a invenção da justiça serviu para superar a vingança.

Durante a observação dos tribunais do júri foi possível perceber que alguns promotores atuam por meio dos discursos e teses de acusação, com um sentido de fazer persistir um fundo suplicante e um aspecto de vingança nestes rituais. Talvez o julgamento que melhor demonstre esta tese foi observado no dia 24 de janeiro de 2017, em que o promotor apesar de ter sido o responsável pelo acompanhamento de todo o caso, inclusive pelo oferecimento da denúncia, solicitou (mesmo sem acréscimo de novos fatos ou exclusão de provas) aos jurados que votassem pela absolvição do réu, mas não sem antes discursar por mais de uma hora de forma vexatória, como uma dura reprimenda ao acusado. Ainda assim, mesmo diante de uma evidente falta de provas e de um processo construído apenas pelo depoimento de policiais, que ademais haviam cometido exageros em uma abordagem desproporcional que feriu o acusado desarmado com dois tiros em perseguição; pediu pela

absolvição por outra razão. Entendeu que o réu já tinha sofrido o suficiente, em razão dos vários procedimentos médicos que teve que ser submetido e também pelos mais de 6 meses preso em ala separada. Detalhou e deu importante destaque ao sofrimento do réu que foi obrigado a utilizar sonda urinária e fazer uso de cadeira de rodas. Trata-se de tarefa fácil identificar um aspecto supliciante neste ritual. Além disso, a absolvição pedida pelo promotor parece se relacionar com o sentimento de vingança satisfeito.

O foco nos aspectos culturais nos debates sobre a punição, se deu com uma discussão do processo civilizador de Elias (1993). O processo civilizador é marcado pela redução do uso da violência por meio do refinamento das emoções e o aprimoramento do autocontrole individual. A regulamentação das práticas punitivas promoveu uma internalização das regras sociais nos sujeitos, alterando as suas mentalidades e criando novas sensibilidades, destoando das dinâmicas observadas na Europa medieval.

Quando questionados sobre a alta incidência de réus indígenas em Dourados, alguns promotores destacaram que os crimes cometidos nas aldeias possuem mais nuances de brutalidade, são mais violentos. Em certa medida, a imagem que fazem do que é ser indígena é aquela atrelada à natureza, na qual devem andar nus e isolados. Ou seja, os reconhecem como sujeitos presos no passado, primitivos, pois não compreendem o caráter dinâmico da cultura. Ora, seria possível dizer que para alguns promotores os indígenas não compartilham do caminhar do processo civilizatório como os não-indígenas. Em outras palavras, entendem que faltam os refinamentos das emoções e a capacidade de autorregulação da agressividade a estes povos, revelando uma preocupante carga de preconceitos.

Por outro lado, alguns promotores insistiram no argumento de que as etnias da cidade estão “integrando-se” pouco a pouco à “sociedade”. Na verdade, essa integração precisa ser compreendida como uma assimilação cultural. Neste sentido, o argumento da “integração” destes sujeitos serve para justificar a inexistência de relativização do Direito a estes povos. Quer dizer, que se não os reconhecem como indígenas, pois estão integrados, não há porque promover uma atuação que se relativize. Esta visão corrobora com a ausência de reconhecimento ou com o reconhecimento incorreto destas etnias.

Dentre os autores que fundamentaram teoricamente esta pesquisa, destacou-se os argumentos de Garland (2008), sobretudo o que ele chama de cultura do controle. Para ele o giro punitivo na década de 1970 se caracteriza pela descrença na reabilitação associada a acentuação do caráter retributivo das punições. Observa-se um aumento do número de

encarcerados e o retorno de discursos favoráveis às leis mais duras e penas mais longas. Neste contexto, tais tendências são incorporadas pelo debate eleitoral provocando a insurgência de um populismo punitivo. Outro aspecto importante que compõe esta nova sensibilidade cultural é o destaque para vítima, especialmente seu sofrimento, isso implica em estratégias e ações que não consideram as conclusões científicas, mas sim fundamentadas por elementos emocionais.

No discurso dos promotores foi possível perceber que as principais críticas que eles possuem sobre o garantismo, por exemplo, é pelo fato de o compreenderem como radical, ou seja, atendendo e servindo apenas aos “bandidos”. A maior crítica que se notou foi, na avaliação deles, a pouca importância dada a vítima. Em algumas entrevistas, os promotores defenderam o argumento de que o país vive uma condição de grave impunidade, quando confrontados com dados estatísticos indicando o preocupante número de encarcerados, os argumentos logo voltaram-se para o sofrimento das vítimas. “Tem que prender porque é a única forma de amenizar o dano causado a vítima!” (Promotor 10, em conversa informal).

Durante as entrevistas constatou-se que a maioria dos promotores não considera a lei branda, mas sim a sua aplicação ou todo o sistema de justiça criminal. Assim percebeu-se que os promotores durante o tribunal do júri procuram atuar sob uma lógica de compensação, quer dizer que como estão cientes de que, provavelmente, o magistrado fará a dosagem da pena no mínimo legal, esforçam-se para incluir o maior número de qualificadores possíveis, mesmo sem uma sólida sustentação jurídica. Aparentemente, objetivam “equilibrar” o que consideram uma fraqueza do sistema. Geralmente, estas teses são construídas usando do discurso da impunidade e do caos de violência no país, somadas a oportunidade dos jurados de fazer “justiça”. Para tanto, o sofrimento das vítimas compôs estas teses em quase todos os tribunais do júri observados. É importante ressaltar que os argumentos técnicos e o foco nos fatos que estão sendo julgados, foram alvos secundários dos promotores e ocuparam a menor fatia do tempo de arguição.

Neste sentido, para alguns promotores, o equilíbrio entre as funções de acusação e de fiscal das leis pode ser prejudicado. Ainda assim, os entrevistados não consideram se constituir um desafio promover estas duas funções durante um tribunal do júri. Justificam que os anos de experiência no cargo são fatores que contribuem para a efetividade de uma atuação plena. Contudo, a maioria dos que defendem estas teses são os que criticam duramente o garantismo e a frouxidão do sistema de justiça.

Sobre o debate a respeito da punição procurou-se ainda promover uma apresentação de alguns autores em âmbito nacional. O sistema de pensamento, discutido por Pires (2004), chamada de racionalidade penal moderna está ligado a práticas institucionais jurídicas. Trata de um senso comum estabelecido no meio jurídico sobre os sentidos e os conjuntos de valores que orientam as sanções penais. Um aspecto interessante discutido sobre a racionalidade penal moderna é o seu caráter trans-político e que acarreta em um paradoxo entre o direito penal e os direitos humanos, ou seja, grupos “não-conservadores podem — sem contradição a seus olhos — aceitar o *status quo* estabilizado pelas teorias da pena aflictiva e paralelamente apoiar outras medidas jurídicas ou sociais descritas como ‘progressistas’” (PIRES, 2004, p.46). A contradição nos discursos dos promotores foi um dos elementos mais recorrentes durante as entrevistas. O caso mais emblemático foi observado a partir da fala do Promotor 7 que atua na área de violência doméstica, para ele a criação de leis mais duras e a criminalização de novas condutas é o melhor caminho para proteger as pessoas da violência de gênero. As incongruências destas tendências penais esquizoides são resultadas da multiplicidade cultural na qual estão imbuídos estes sujeitos na modernidade tardia.⁵²

Pires argumenta ainda que o sistema penal menos repressivo foi abandonado pelos tribunais que passaram a se preocupar com a “opinião pública”. Neste contexto contemporâneo, o público (representado muitas vezes pelo que é publicado) passa a compor o sistema penal como destinatário da norma jurídica. O argumento é de que o clamor público passa a exercer importante influência na atuação dos operadores de direito. Sobre esta dinâmica, alguns poucos promotores reconhecem que as decisões e a atuação de alguns membros podem sofrer influência da mídia. As contradições nos discursos advêm do esforço por apresentar-se numa posição de pensamento moderada e flexível; que não é garantista, mas não é tolerância zero; que não quer defender “bandidos”, mas que não vê dificuldade em fiscalizar o processo e as garantias do acusado; que entende que a lei é frouxa, mas também reconhece que a prisão não resolve os problemas de criminalidade; entre outros. Provavelmente esta postura é recorrente por ser exigida pela publicidade que tem adquirido seus trabalhos. Para satisfazer a “opinião pública” não explicitam os posicionamentos, não se comprometem.

⁵² É importante destacar que em nenhum momento durante a pesquisa de campo os promotores citaram alguma estratégia adaptativa voltada para a prevenção, como parte da solução dos problemas e da crise identificada. Os estudos da “Nova Prevenção” sobre o policiamento comunitário não parecem compor o cabedal do *parquet* douradense.

O que se espera daqueles que renasceram da Constituição Cidadã, que entendem que trabalham em prol da defesa da sociedade, que podem ser entendidos como um dos principais atores das investidas para a democratização do país é que possuam um posicionamento crítico e uma visão expandida dos problemas que cercam seu ambiente profissional. É preocupante perceber que parte significativa do *parquet* se destacou nas entrevistas pelos discursos acrílicos e fortemente pautados em convicções e valores pessoais. Seria possível dizer que estes promotores conseguem compatibilizar as funções que são concernentes a seus cargos? Ou ainda, aqueles que reproduziram estas falas, que não consideram os apontamentos dos pesquisadores desta área que podemos chamar de sociologia da punição (ou outras áreas), estão aptos para adotar este posicionamento “moderado” que elegendem para a sua prática?

Contudo, não se pode dizer que os promotores da Comarca de Dourados possuem uma atuação, pensamentos e posicionamentos homogêneos. O que marcam as falas dos promotores é justamente a pluralidade de opiniões. Constituiu-se num grande desafio elaborar algumas generalizações sobre os promotores e avaliou-se que os resultados e as discussões realizadas apontam para o entendimento de que esta pesquisa precisa ser compreendida dentro dos limites de um estudo de caso. No entanto, torna-se por meio das falas dos promotores, evidente que existe uma clara tendência punitivista no pensamento do *parquet* analisado.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. **Sistema Penitenciário no Brasil**: problemas e desafios. *Revista USP*, n.9, p.65-78, março-abril-maio 1991.

ADORNO, S. A criminalidade urbana violenta no Brasil: um recorte temático. **BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, v. 35, p. 3-24, 1993.

ADORNO, S.; BARREIRA, C. A Violência na Sociedade Brasileira. In: Carlos Benedito Martins e Heloisa Helena T. de Souza Martins (org.). **Horizontes das Ciências Sociais no Brasil**. 1ª. Edição. São Paulo: Barcarolla, 2010, v. 1, p. 303-374.

ALBRECHT, Peter-Alexis. El derecho penal en la intervención de la política populista. **La insostenible situación del Derecho Penal**. Granada: Instituto de Ciencias Criminales de Frankfurt. Área de Derecho Penal de la Universidad Pompeu Fabra, 2000, p. 471-487.

ALMEIDA, Vanessa Sievers de. A distinção entre conhecer e pensar em Hannah Arendt e sua relevância para a educação . **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 36, n. 3, p. 853-865, 2010.

ALVAREZ, Marcos César. Os sentidos da punição. **ComCiência**, Campinas, n. 98, 2008.

ALVAREZ, Marcos César. Michel Foucault e a Sociologia: aproximações e tensões. **Estud. Sociol.** Araraquara, v.20, n.38, p. 15-33, 2015.

ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e Política no Brasil**. São Paulo: Ed.Sumaré/Fapesp, 2002.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sociologia e Justiça Penal**. Teoria e prática da pesquisa sociocriminológica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Prevenção integrada: novas perspectivas para as políticas de segurança no Brasil. **Rev. katálysis**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 38-42, Junho 2006 .

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Perfil socioprofissional e concepções de política criminal do Ministério Público Federal**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A força do direito e a violência das formas jurídicas. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 19, n. 40, p.27-41, out. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v19n40/04.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

AZEVEDO, R. G.; FREIRE, C. R. de. As representações sociais sobre o castigo – magistrados, policiais e administradores penitenciários no RS. In: ANPOCS. **Anais**, 2013.

AZEVEDO, Rodrigo G; WEINGARTNER NETO, Jaime. **Perfil Socioprofissional e Concepções de Política Criminal do Ministério Público Gaúcho**. In Anais do VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, Coimbra, 2004.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: Elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, [S.l.], v. 15, n. 1, p. 105-127, abr. 2015.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, ano 7, n° 12, p. 271-288, 2° semestre de 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. 127 p.

BECKER, G. S. Crime and Punishment: An Economic Approach. **Journal of Political Economy** 76 (2), 169–217, 1968.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-claude; PASSERON, Jean-claude. **A profissão de sociólogo: preliminares epistemológicas**. 3 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006**. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Cultura com aspas**. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 276 p.

CIFALI, Ana Claudia. As particularidades do campo do controle do crime brasileiro. **Áskesis**, [s.l.], v. 3, n. 1, p. 58-71, jan/jun, 2014.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista**. 2011. 1v. Tese (Doutorado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

DIAS NETO, T. Em busca de um conceito de “Nova Prevenção”. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, Maranhão, n. 3, jan, 2006.

DURKHEIM, Émile. **A educação moral**. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 3. ed. São Paulo: Coleção Tópicos, 2007.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão social do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DURKHEIM, Émile. Representações coletivas e representações individuais. In: DURKHEIM, Émile. **Sociologia e Filosofia**. São Paulo: Editora Dos Tribunais, 1969. Cap. 1, p. 13-42.

DURKHEIM, Émile. Duas leis da evolução penal. **Primeiros Estudos**, São Paulo, n. 6, p.123-148, 2014.

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador** (Vols. I e II). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

FRADE, Laura. **O que o Congresso Nacional brasileiro pensa sobre a criminalidade**. Tese (Doutorado em Sociologia). Brasília: Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, 2007.

FOUCAULT, Michael. **História da loucura na idade clássica**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978. 608 p

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Raquel Ramalhete. 21ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GARCIA, Emerson. **O Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n.13, p. 59-80, nov, 1999 (a).

GARLAND, David. **Castigo y sociedad moderna: Un estudio de teoría social**. Madrid: Siglo Veintiuno Editores, 1999 (b).

GASKELL, George. Entrevistas individuais e grupais. In: BAUER, Martin W; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**. Petropolis: Vozes, 2002. p. 64-89.

GAZOTO, Luís Wanderley. **O princípio da não-obrigatoriedade da ação penal pública: uma crítica ao formalismo no Ministério Público**. Barueri: Manole, 2003. 240 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCrim). **Visões de Política Criminal entre Operadores da Justiça Criminal de São Paulo: Relatório de Pesquisa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação Penal Pública: Princípio da Obrigatoriedade**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

KANT DE LIMA, R. MISSE, M. MIRANDA. A.P. Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia. **BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, v. 50, p. 45-123, 2000.

KERCHE, Fábio. Autonomia e Discricionariedade do Ministério Público no Brasil. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p.259-279, jan. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582007000200002&script=sci_arttext>. Acesso em: 13 fev. 2016.

KERCHE, Fábio. O Ministério Público e a Constituinte de 1987/88. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). **O Sistema de Justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. p. 01-137. Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/59fv5/pdf/sadek-9788579820397.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

LEMGRUBER, Julita. Controle da Criminalidade: mitos e fatos. **Think Tank**, Instituto Liberal do Rio de Janeiro, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. 663 p.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O Princípio da Obrigatoriedade e o Ministério Público. **Revista Eletrônica do CEAF: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p.2-9, jan. 2012. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_01/vol1no1art4.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2016.

MELOSSI, Dário PAVARINI, Máximo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI - XIX)**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, Editora Revan, 2006.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Diagnóstico do Ministério Público dos Estados**. Separata, Brasília, 2006.

O'DONNELL, G. Poliarquias e a (in) efetividade da lei na América Latina. **Revista Novos Estudos CEBRAP**, nº 51, jul. 1998, p. 37 – 61.

PIRES, Álvaro. Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico. In: POUPART, Jean et al. (org.) **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Tradução de Ana Cristina Nasser. Petrópolis RJ: Vozes, 2008.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. In: **Novos Estudos CEBRAP**, nº 68. São Paulo: CEBRAP, 2004. p. 39-60.

PIRES, Álvaro. Aspects, traces et parcours de la rationalité pénale moderne, in C. Debuyst, F. Digneffe e A.P. Pires, A. P., **Histoire des savoirs sur le crime & la peine 2**. La rationalité pénale et la naissance de la criminologie (pp. 1-52). Bruxelles, De Boeck Université, 1998.

PORTO, M.S.G. **Sociologia da Violência: do conceito às Representações Sociais**. Brasília: Editora Francis, 2010.

POUPART, Jean. A entrevista de tipo qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas. In: POUPART, Jean et al (Org.). **A pesquisa qualitativa: Enfoques epistemológicos e metodológicos**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 215-253. (Coleção Sociologia). Tradução de: Ana Cristina Nasser.

RUSCHE, George KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Tradução Gizlene Neder, 2ª edição, Editora Revan, Rio de Janeiro, 2004.

SADEK, Maria Tereza. Cidadania e Ministério Público. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). **Justiça e Cidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. p. 03-22. Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/rwrz/pdf/sanches-9788579820175.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2016.

SADEK, Maria Tereza (Org.). **O Ministério Público e a Justiça no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 100 p. Disponível em: <http://www.bvce.org/DownloadArquivo.asp?Arquivo=SADEK_O_ministerio_publico_e_a_justica_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2016.

SALLA, F; GAUTO, M; ALVAREZ, M.C. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. **Tempo Social**, v. 18, n. 1 São Paulo jun. 2006.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado**. 2001. 284 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia Letras e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

SOUZA, Camila Batista. **Civilização e violência: Norbert Elias e a construção da teoria dos processos civilizadores para explicação da vida civilizada**. Trabalho apresentado no 38º encontro anual da ANPOCS. SPG22 – Teoria Social no limite. Novas frentes/fronteiras na teoria social contemporânea. Caxambu, 2014.

SOUZA, Motauri Ciocchettide. **Ministério Público e o Princípio da Obrigatoriedade**. São Paulo: Método, 2007. 272 p.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo Social**, São Paulo, v. 19, n. 2, p.39-85, nov. 2007. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 fev. 2016.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2000.

WACQUANT, Loïc. **Que é gueto?** Construindo um conceito sociológico. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, n. 23, p. 155-164, Nov. 2004.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência - 2016: homicídios por arma de fogo no Brasil**. FLACSO, 2016. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2017.

WIEVIORKA, M. O novo paradigma da violência. **Tempo Social**. São Paulo, v. 9, n. 1, p. 5-45, maio 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelara**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZALUAR, A. Violência e Crime. In MICELI, S. (org.) **O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)** – Antropologia. São Paulo: Sumaré, Anpocs, Capes, 1999, v. 1, p. 15-107.

APÊNDICE

QUADRO I - OS PROMOTORES ENTREVISTADOS

Promotores	Sexo	Idade	Experiência Profissional	Concepção de Política Criminal
Promotor 1	Masculino	55 anos	20 anos como Promotor	Não respondeu ¹
Promotor 2	Masculino	39 anos	13 anos como Promotor	Garantista com ressalvas ²
Promotor 3	Masculino	51 anos	16 anos como Promotor	Não respondeu ¹
Promotor 4	Masculino	38 anos	13 anos como Promotor	Moderado ³
Promotor 5	Feminino	40 anos	13 anos como Promotora	Garantista ⁴
Promotor 6	Masculino	40 anos	13 anos como Promotor	Lei e Ordem ⁵
Promotor 7	Masculino	46 anos	13 anos como Promotor	Garantista ⁴
Promotor 8	Masculino	40 anos	16 anos como Promotor	Garantista ⁴
Promotor 9	Masculino	39 anos	13 anos como Promotor	Não respondeu ¹
Promotor 10	Masculino	40 anos	13 anos como Promotor	Nenhuma ⁶
Promotor 11	Masculino	41 anos	13 anos como Promotor	Garantista com ressalvas ²
Promotor 12	Masculino	56 anos	25 anos como Promotor	Não respondeu ¹

1- Os Promotores 1, 3, 9 e 12 não responderam diretamente sobre qual política criminal se afinam. O Promotor 1 não respondeu, pois não atua da área criminal. No entanto, se mostrou contrário ao Garantismo durante a entrevista. O Promotor 3 pediu para que a pergunta não fosse realizada. O Promotor 9, apesar de não responder diretamente, se considera um legalista. O Promotor 12 avaliou que é impossível fazer um enquadramento do seu pensamento, mas revelou em seus discursos característica garantista e progressistas.

2 – Os Promotores 2 e 11 se consideram Garantistas, mas criticam duramente o Garantismo ao ponto de descaracterizá-lo.

3 – O Promotor 4 entende que seu posicionamento é moderado se considera-se que o Garantismo está de um lado e a Tolerância Zero está do outro.

4 – Os Promotores 5, 7 e 8 foram os únicos que não fizeram ressalvas ao se posicionar como garantista, o que não os isentou de incoerências ao longo dos outros questionamentos.

5 – O Promotor 6 considera-se adepto das políticas voltadas a Lei e Ordem.

6 – Apesar do Promotor 10 considerar que não se filia a nenhuma corrente, teceu duras críticas ao Garantismo, avaliando-o como “caolho e distorcido”.